

RELATÓRIO CONCLUSIVO
DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
SOBRE O CENTRO ESTADUAL DE ODONTOLOGIA PARA PACIENTES
ESPECIAIS – CEOPE, UNIDADE DESCONCENTRADA DA SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MT

Membros da equipe de auditoria

Iara Beatriz Verruck (Supervisora) - Auditora Pública Externa
Núcia Falcão Camargo da Silva- Auditora Pública Externa
Graziela Carvalho Fialho - Auditora Pública Externa

Cuiabá-MT, julho de 2018.



SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO.....	4
II. DO OBJETO DA RNI.....	4
III. DOS FATOS.....	6
3.1. ACHADOS DE AUDITORIA.....	6
3.1.1. ACHADO Nº 1 - Falta de insumos e materiais odontológicos básicos, causando interrupção no atendimento aos usuários do CEOPE.....	6
3.1.1.1. Classificação da Irregularidade.....	6
3.1.1.2. Situação encontrada.....	7
3.1.1.3. Objetos.....	10
3.1.1.4. Critérios de auditoria	10
3.1.1.5. Evidências.....	10
3.1.1.6. Causas.....	11
3.1.1.7. Efeitos	11
3.1.1.8. Responsabilização.....	11
3.1.1.8.1. Conduta.....	11
3.1.1.8.2. Nexo de causalidade.....	12
3.1.1.8.3. Culpabilidade.....	12
3.1.1.9. Esclarecimentos dos responsáveis.....	13
3.1.1.10 Conclusão da equipe técnica.....	15
3.1.1.11 Propostas de encaminhamento de mérito.....	18
3.1.2. ACHADO Nº 2 - Estrutura física do CEOPE, bem como recursos materiais e humanos não oferecem condições adequadas para atendimento (falta de manutenção e de profissionais da área fim).	18
3.1.2.1. Classificação da Irregularidade.....	18
3.1.2.2. Situação encontrada.....	19
3.1.2.3. Objetos.....	21
3.1.2.4. Critérios.....	21
3.1.2.5. Evidências.....	22
3.1.2.6. Causas.....	22
3.1.2.7. Efeitos.....	22
3.1.2.8. Responsabilização.....	22
3.1.2.8.1. Conduta.....	23
3.1.2.8.2. Nexo de causalidade.....	23
3.1.2.8.3. Culpabilidade.....	24
3.1.2.9. Esclarecimentos dos responsáveis.....	24
3.1.2.10 Conclusão da equipe técnica.....	26
3.1.2.11 Propostas de encaminhamento de mérito.....	27
3.1.3. ACHADO Nº 3 - Aparelho de Raio X Odontológico Panorâmico e estabilizador estão inutilizados desde a aquisição.	28
3.1.3.1. Classificação da Irregularidade.....	28
3.1.3.2. Situação encontrada.....	28
3.1.3.3. Objetos.....	40
3.1.3.4. Critérios de Auditoria.....	40
3.1.3.5. Evidências.....	40
3.1.3.6. Causas.....	41
3.1.3.7. Efeitos reais e potenciais.....	41
3.1.3.8. Responsabilização.....	42
3.1.3.8.1. Conduta.....	42
3.1.3.8.2. Nexo de Causalidade.....	43
3.1.3.8.3. Culpabilidade.....	44
3.1.3.9. Esclarecimentos dos responsáveis.....	46



3.1.3.10 Conclusão da equipe técnica.....	69
3.1.3.11 Propostas de encaminhamento de mérito.....	90
3.1.4. ACHADO Nº 4 - Concessionário (pesquisador) não encaminhou relatórios técnicos da pesquisa que deveria ter sido desenvolvida.....	91
3.1.4.1. Classificação da Irregularidade.....	91
3.1.4.2 Situação encontrada.....	91
3.1.4.3 Objetos.....	92
3.1.4.4 Critérios de Auditoria.....	93
3.1.4.5 Evidências.....	93
3.1.4.6 Causas.....	93
3.1.4.7 Efeitos reais e potenciais.....	93
3.1.4.8 Responsabilização.....	94
3.1.4.8.1 Conduta.....	94
3.1.4.8.2 Nexo de Causalidade.....	95
3.1.4.8.3 Culpabilidade	96
3.1.4.9 Esclarecimentos dos responsáveis.....	96
3.1.4.10 Conclusão da equipe técnica.....	101
3.1.4.11 Propostas de encaminhamento de mérito.....	104
4 QUADRO RESUMO – ACHADOS DE AUDITORIA.....	104
5. CONCLUSÃO.....	112
6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	113



PROCESSO Nº	:	14146-1/2017
UNIDADE GESTORA	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO	:	CENTRO ESTADUAL DE ODONTOLOGIA PARA PACIENTES ESPECIAIS
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RNI
OBJETO	:	PARALISAÇÃO NO ATENDIMENTOS AOS USUÁRIOS DO CEOPE – MT E INUTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DESDE A AQUISIÇÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	:	GRAZIELA CARVALHO FIALHO NÚCIA FALCÃO CAMARGO DA SILVA

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 46, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007¹, a Equipe Técnica de Auditoria da Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE-MT, designada² para efetuar o acompanhamento das contas anuais da Secretaria de Estado de Saúde (SES – MT), exercício de 2017, propôs a instauração de **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RNI**, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde, pelos fatos expostos.

II. DO OBJETO DA RNI

A proposta de RNI tem como objeto a unidade descentralizada gerida pela Secretaria de Estado de Saúde denominada Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais (CEOPE), em especial o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CEOPE foi criado pelo Governo de Mato Grosso pela Lei nº 8.344/2005 e



tem como atribuição o atendimento a pacientes portadores de necessidades especiais classificados como não colaborativos (CEO Tipo II conforme credenciamento pelo Ministério da Saúde em 2005), com o objetivo de garantir o acesso humanizado dessas pessoas à assistência odontológica e a outros serviços de saúde.

Conforme postado em seu *site*, a missão do CEOPE consiste em promover assistência odontológica ao paciente especial com equidade, eficiência e responsabilidade social.

A Lei Estadual nº 8.344/2005 assim estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º Compete ao Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais - CEOPE:

I - atuar como referência estadual na assistência odontológica aos pacientes especiais que necessitam de educação especial e instruções suplementares temporária ou terminantemente;

II - elaborar políticas de atendimento odontológico ao paciente especial no Estado de Mato Grosso;

III - prestar serviço permanente de diagnóstico das lesões bucais e das formas de prevenção das doenças da boca e da face;

IV - promover a capacitação profissional e educação continuada, em parceria com a Escola de Saúde Pública da Secretaria de Estado de Saúde - SES, para os dentistas do Estado de Mato Grosso, voltado ao atendimento do paciente especial.

Em 2/8/2016, pelo ATO Nº 12.138/2016, foi nomeado para exercer o cargo de Secretário de Estado de Saúde, a partir de 1º de agosto de 2016, o Sr. João Batista Pereira da Silva.

A partir do mês de agosto/2016, o CEOPE passou a ser gerido pela Sr^a Patrícia Violin Junqueira, nomeada como Diretora Geral pelo ATO Nº 13.044/2016 (Anexo II).

Conforme Relatório de Procedimentos – CEO's tipo 2, em 2016 foram realizados 6.884 procedimentos distribuídos entre básicos, periodontia, endodontia e cirurgia oral. No mês de dezembro/2016 e janeiro/2017 não houve nenhum atendimento, não sendo, portanto, realizado nenhum procedimento (Anexo III).

De acordo com o relatório de atendimentos (número de pacientes), os



atendimentos foram reduzidos de 2012 para cá, passando de 7.618 em 2012 para 3.282 em 2016, e segundo informações da Diretora Geral do CEOPE, os motivos foram: redução de profissionais contratados e de pacientes colaborativos, passando o Centro a atender prioritariamente pacientes não colaborativos.

O CEOPE funciona à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 5500 - Morada da Serra. CEP: 78055-000, Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3641-5034 / 3641-1405 - E-mail: ceope@ses.mt.gov.br, com horário de atendimento: 7h às 18h, de segunda-feira à sexta-feira.

III. DOS FATOS

Em visita *in loco* nessa Unidade, em 21/2/17, a equipe de inspeção designada pelo Ofício nº 001/4ª SECEX/2016 (Anexo I), verificou as questões a seguir relatadas, abrangendo o período de novembro/2016 a 21/2/2017.

3.1. ACHADOS DE AUDITORIA

3.1.1. ACHADO Nº 1 - Falta de insumos e materiais odontológicos básicos, causando interrupção no atendimento aos usuários do CEOPE.

3.1.1.1. Classificação da Irregularidade

NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.

- Falta de insumos e materiais odontológicos básicos, causando interrupção no atendimento aos usuários do CEOPE.



3.1.1.2. Situação encontrada

O atendimento aos usuários do CEOPE ficou paralisado desde o mês de novembro/2016 até janeiro/2017, e a partir de fevereiro/2017 passaram a realizar apenas atendimento emergencial em pacientes com dor. E ainda não está normalizado, visto que na data da inspeção *in loco* (21/2/2017) o atendimento continua ocorrendo somente em casos de emergência.

O agendamento para novas consultas não está sendo realizado. Nesse caso, estão orientando os usuários a procurarem o CEO (Centro de Especialidades Odontológicas) do município, que deram apoio ao CEOPE nos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017. Vale ressaltar que os usuários do CEOPE são distintos dos usuários do CEO.

Não há informações do tempo de espera (prazo) entre o agendamento e o atendimento. Portanto, não está ocorrendo o atendimento normal aos usuários que procuram o Centro, pessoalmente ou via telefone, funcionando apenas os serviços administrativos. **Essa precariedade no atendimento deve-se à ausência de materiais e insumos básicos necessários à assistência odontológica aos usuários do CEOPE.**

Conforme Controle de Estoque Farmácia emitido pela Unidade em 30/11/16, existiam 44 produtos básicos, imprescindíveis para dar continuidade ao atendimento, todos com estoque ZERADO. Já em 21/2/2017, data do exame *in loco*, ainda com atendimento não normalizado, a posição do estoque continuava inalterável, ou seja, estoque ainda zerado, sem reposição (Anexo III).

O Centro possui outros materiais e insumos que são utilizados nos consultórios, porém, sem os que estão em falta não é possível efetuar o atendimento, visto que são básicos e necessários aos procedimentos odontológicos. O CEOPE não possui programa oficial/informatizado de controle de material, realizando um controle paralelo via planilha excel.



Segundo a Diretora da Unidade, Sr^a Patrícia Violin Junqueira, existem diversas demandas do CEOPE de compras diretas (dispensa/inexigibilidade) e por licitação, cujos processos ainda não foram concluídos pela Secretaria Estadual de Saúde/Superintendência Administrativa/Coordenadoria de Processos de Aquisições, por diversos motivos.

O Processo nº 379677/2016 (Anexo III) – compra emergencial – para abastecer inclusive o CEOPE, foi iniciado em 30/9/2016 e concluído em dezembro/2016, porém, os materiais ainda não chegaram à Unidade (luvas, álcool, anestésico odontológico, medicamentos, agulhas, resinas, espátula, fio de sutura, revelador rolete dental, ácido fosfórico, entre outros). Da mesma forma, o processo de aquisição de materiais hospitalares por meio de dispensa de licitação emergencial, concluído em 12/2016 – processo nº 508338/2016.

Foram solicitadas diversas contratações de serviços e aquisições para atendimento ao CEOPE, desde exercícios anteriores, cujos processos estão em andamento e ainda sem previsão de conclusão e efetivação da demanda, como se demonstra (posição em 01/3/17):

Processo nº	Objeto	Situação
314054/2016	Aquisição de materiais (lixeiras e <i>container</i>) para gerenciamento de resíduos sólidos e líquido produzidos em serviços de saúde	Encaminhado para emissão de PED reserva.
515255/2014	Serviços de próteses dentárias	Emissão do edital de licitação e apreciado pela assessoria jurídica, porém, pendente de emissão de PED reserva e agendamento de sessão para abertura do prego.
44151/2016	Contratação de empresa especializada em serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos	Ainda não foi emitido PED reserva nem agendada a data de abertura do prego.
447065/2016	Serviço de manutenção corretiva de equipamento Monitor marca Dixtal	Encaminhado para regularização e ainda não retornou à Coordenadoria de Aquisições.
583841/2016	Manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças de foco cirúrgico e autoclaves	Será objeto de Inexigibilidade já ratificada.



583838/2016	Serviços de monitoramento individual para fornecimento de dosímetros radiológicos	Será objeto de compra direta, aguardando juntada de PED reserva.
126150/2016	Aquisição de aparelho de anestesia	Necessidade de adequação nos pedidos de aquisição em 30/11/2016, aguardando retorno do processo pela unidade demandante (CEOPE).
457160/2015	Registro de preços para aquisição de produtos odontológicos (agulhas, anestésicos, fio de sutura, etc).	Aguardando retorno do processo da área técnica com as devidas correções no Termo de Referência (separar o que é material hospitalar e o que é medicamento) – em 20/10/16.
457162/2016	Registro de preços para aquisição de produtos odontológicos (alginato, bicarbonato, cera, cicatrizante, etc).	Aguardando retorno do processo da área técnica com as devidas correções no Termo de Referência (separar o que é material hospitalar e o que é medicamento) – em 20/10/16.
457164/2015	Registro de preços de dentística e resinas	Aguardando retorno do processo da área técnica com as devidas correções no Termo de Referência (separar o que é material hospitalar e o que é medicamento) – em 20/10/16.
457169/2015	Registro de preços de endodontia	Aguardando retorno do processo da área técnica com as devidas correções no Termo de Referência (separar o que é material hospitalar e o que é medicamento) – em 20/10/16.
458021/2015	Registro de preços para aquisição de produtos odontológicos (água destilada, álcool etílico, antisséptico bucal, etc...)	Aguardando retorno do processo da área técnica com as devidas correções no Termo de Referência (separar o que é material hospitalar e o que é medicamento) – em 20/10/2016
457161/2015	Registro de preços de brocas 1 e 2	Em 14/2/17 foi encaminhado para autorização do Secretário de Saúde. Ainda não foi publicado o edital de pregão.
117738/2016	Aquisição emergencial de medicamentos para atender CEOPE (propofol 10 mg/ml)	Necessidade de adequação nos pedidos de aquisição; aguardando retorno do processo pela unidade demandante (CEOPE).
73088/2017 71981/2017 71988/2017 71991/2017 71883/2017 71976/2017 73087/2017	Aquisição de material de consumo odontológico para o CEOPE	Está em fase de pesquisa de preços para atestar a vantajosidade em adesão à Ata de RP nº 037/2016/SMS – Cuiabá.
37485/2016	Contratação emergencial de serviços de lavanderia hospitalar	Gerou o pregão eletrônico nº 001/2017 o qual encontra-se suspenso desde 2/2/2017 para regularização
41200/2016	Empresa para fornecimento de gases medicinais	Gerou o pregão eletrônico nº 058/2016 deserto. Devolvido à área técnica para deliberação.

Fonte: Relatório Demanda de Licitações – Anexo III.



3.1.1.3. Objetos

Entrevistas, relatórios gerenciais, controle de estoque, listagem dos processos de aquisições que contém demanda do CEOPE.

3.1.1.4. Critérios de auditoria

- Lei Estadual nº 8.344/2005 (Cria o Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais - CEOPE, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde -SES);
- Lei Federal nº 8.080/1990 (Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências) – artigo 2º;
- Lei 8.666/93, artigo 24, inciso IV (nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
- Constituição da República Federal do Brasil/1988 – artigos 5º, 6º, 196/197.

3.1.1.5. Evidências

- Visita *in loco*, entrevista com a Diretora da Unidade;
- Relatórios de atendimentos e de procedimentos, Planilha Excel de Controle de Estoque de novembro/2016 a fevereiro/2017, Listagem dos processos de aquisições que contém demanda do CEOPE em diversos exercícios (Anexo III).



3.1.1.6. Causas

A interrupção dos serviços aos usuários do CEOPE ocorreu em razão da ausência de insumos e materiais odontológicos básicos que, por sua vez, foi resultado da falta de planejamento nas aquisições tempestivas de insumos e materiais.

3.1.1.7. Efeitos

Interrupção dos serviços aos usuários do CEOPE, não havendo garantia de atendimento aos mesmos.

3.1.1.8. Responsabilização

Para o achado foram identificados os seguintes responsáveis:

Responsável	Cargo	Período	CPF
João Batista Pereira da Silva	Secretário de Estado de Saúde	De 1º/8/2016 a 23/3/2017	494.107.090-91
Patrícia Violin Junqueira	Diretora Geral do CEOPE	A partir de 22/8/2016	070.455.528-07

Fonte: Cadastro de responsáveis

3.1.1.8.1. Conduta

- Secretário Estadual de Saúde - MT:

Deixar de tomar providências em tempo hábil para aquisição emergencial de produtos, materiais e insumos básicos necessários ao atendimento aos usuários do CEOPE, nos termos da lei;

- Diretora Geral do Ceope:

Deixar de planejar as aquisições de materiais básicos e permitir a existência de estoque zerado ao invés de manter o estoque mínimo dos produtos e insumos básicos necessários ao atendimento aos usuários;



Deixar de implantar um controle de estoque mais eficiente, capaz de informar a necessidade de reposição em tempo hábil, aprimorando as boas práticas de controle;

Elaborar o Termo de Referência, como unidade demandante, com inadequações quanto aos pedidos, ensejando devolução do processo para regularização, bem como falta de celeridade nessa regularização – processos nº 126150/2016, 447236/2016, 457160/2015, 457162/2016, 457164/2015, 457169/2015, 458021/2015, 117738/2016.

3.1.1.8.2. Nexo de causalidade

A falta de planejamento nas aquisições de materiais básicos de odontologia e a inobservância aos preceitos da lei, pelos responsáveis, resultou na paralisação dos atendimentos pelo CEOPE desde o mês de novembro/2016, causando enorme prejuízo aos usuários;

A ausência de implantação de um sistema eficaz de controle na farmácia propiciou controle ineficiente dos insumos e materiais odontológicos, resultando em falta de materiais básicos para o atendimento.

A inadequação dos Termos de Referência, bem como a demora em sua regularização pela unidade demandante ensejou demora também na conclusão dos processos licitatórios e consequente aquisições.

3.1.1.8.3. Culpabilidade

O Sr. Secretário é o responsável por adotar medidas oportunas e tempestivas a fim de fazer cumprir o que está previsto em lei, especialmente quando se trata de serviços essenciais de saúde que, se não realizados, trazem prejuízos aos usuários. É razoável afirmar que o responsável apontado deveria ter verificado o cumprimento das exigências legais para a realização do procedimento licitatório e/ou dispensa, sendo exigida conduta diversa da adotada.



É razoável afirmar que a Sr^a Diretora Geral deveria atentar para o planejamento nas aquisições, bem como acompanhar de forma mais sistemática o estoque de materiais e insumos odontológicos, a fim de garantir sua reposição, além de dar celeridade à regularização dos Termos de Referências, sendo exigida conduta diversa da adotada.

3.1.1.9 Esclarecimentos dos responsáveis

1. João Batista Pereira da Silva, Ex-Secretário de Estado de Saúde

O Senhor João Batista Pereira da Silva, ex-Secretário de Estado de Saúde, apesar de regularmente citado, conforme Aviso de Recebimento (Documento nº 252830/2017) e Certidão (Documento nº 295410/2017), não apresentou manifestação de defesa.

2. Patrícia Violin Junqueira, Ex-Diretora do CEOPE

A Sra. Patrícia Violin Junqueira, ex-Diretora do CEOPE, destacou que o procedimento administrativo aponta irregularidades formais ocorridas durante a execução orçamentária dos exercícios de novembro de 2016 a fevereiro de 2017, mas não indicam os inspetores o possível dano delas decorrente, porque este seria inexistente. Também afirmou, que não apontam objetivamente a participação direta da notificada, de onde poderia se manifestar a presença de dolo ou má-fé.

A defesa enfatizou que os fatos apurados percorrem o período de novembro de 2016 a fevereiro de 2017 e, que a Sra. Patrícia exerceu o cargo de diretora do CEOPE, de 22/8/2016 A 31/3/2017. Portanto, por um período de oito (8) meses.

Nesse contexto, a ex-diretora do CEOPE informou que não detinha poder para ordenar despesas, nem tampouco afrontou a legislação pátria vigente e, dessa forma, estaria respaldada pelo direito tendo em vista que sua função como Diretora seria somente a de gerir.



Também a defesa expressou que o planejamento administrativo se faz em ano anterior, tendo em vista a inclusão no orçamento anual do Governo para que o mesmo se transformasse em Lei aprovada pelo Legislativo e só depois, no ano seguinte, fosse realizada a execução orçamentária.

Assim, a defesa prosseguiu explicando que a ex-Diretora não participou da elaboração do planejamento orçamentário financeiro e nem mesmo da execução, pois a mesma teria iniciado no mês de maio de 2015, ano anterior à posse de Patrícia no cargo.

Diante do exposto, a Sra. Patrícia explicitou que foi atribuída à sua pessoa a responsabilidade com relação ao Achado nº 1 – item 1.1.8.1 e a conduta expressa no Relatório Técnico Preliminar foi “Deixar de planejar as aquisições de materiais básicos e permitir a existência de estoque zerado, ao invés de manter o estoque mínimo dos produtos e insumos básicos necessários ao atendimento do usuário”, contudo a ex-diretora reiterou que não há que se falar em culpabilidade dela com relação à falta de planejamento.

Nesse cenário, a defesa explicou que a função da Diretora Geral do CEOPE consistia na obrigação de fazer a solicitação dos materiais e equipamentos junto ao setor responsável da Secretaria de Estado de Saúde (SES-MT). Para tanto indicava as especificações e aplicabilidade, além das providências necessárias, sempre obedecendo aos preceitos orçamentários e disponibilidade financeira. Assim sendo, prosseguiu explicitando que o CEOPE não dispõe de autonomia orçamentária e financeira para fazer as compras e, não era da competência da Diretora ordenar despesas, tal atribuição seria da SES-MT.

A Sra. Patrícia argumentou ainda que caberia à SES-MT a conclusão do Termo de Referência, pois tendo em vista seriam necessários conhecimentos contábeis, diante da necessidade de se compor preços de equipamentos e serviços (cotação).

No tocante à falta de materiais e “estoque zerado”, a Sra. Patrícia reiterou



que na sistemática do CEOPE as aquisições (licitação, dispensa, etc) são executadas por setor competente da SES-MT. Afirmou ainda que, foi “fartamente” comprovado nos autos da RNI as solicitações feitas pela Diretoria junto à SES-MT, conforme documentos que teriam sido anexados.

Sobre a conduta atribuída à Sra. Patrícia, qual seja a de “Deixar de implementar um controle de estoque mais eficiente, capaz de informar a necessidade de reposição em tempo hábil, aprimorando as boas práticas de controle”, a responsável mencionou o Memorando 148/GAD/CEOPE/2016, de 16/12/2016 e o Memorando 01/DG/CEOPE/2017 de 2/1/2017. Tais documentos tratam de solicitação para implantação de sistema de gestão em saúde Hórus Básico no CEOPE.

A defesa enfatizou a ausência de má-fé e dolo, bem como que dos atos imputados como irregulares não houve a presença de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, nem tampouco afronta ao princípio da moralidade administrativa. Dessa forma, a Sra. Patrícia prosseguiu afirmando que não se pode punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrador público.

3.1.1.10 Conclusão da equipe técnica

1. João Batista Pereira da Silva, Ex-Secretário de Estado de Saúde

O Senhor João Batista Pereira da Silva, ex-Secretário de Estado de Saúde, apesar de regularmente citado, conforme Aviso de Recebimento (Documento nº 252830/2017) e Certidão (Documento nº 295410/2017), não apresentou manifestação de defesa.

Considerando-se a ausência de apresentação de manifestação de defesa e, ainda, a existência da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar nos autos do Processo de RNI (Documento nº 161262/2017), **mantém-se a irregularidade apontada para o Sr. João Batista Pereira da Silva.**



2. Patrícia Violin Junqueira, Ex-Diretora do CEOPE

No que se refere à suposta ausência de dano alegado pela defendente, necessário esclarecer que dano não se limita a enriquecimento ilícito ou ao erário, podendo ser de outra natureza, como é o caso apontado. A própria **interrupção no atendimento aos usuários** do CEOPE, constatada pela equipe técnica à época da inspeção *in loco*, já é evidência suficiente do dano causado, dano social decorrente da inércia, omissão ou demora da administração do CEOPE e da SES-MT em manter os insumos necessários ao atendimento.

Quanto ao planejamento, este não se limita à administração central da SES, mas abrange todas as unidades desconcentradas, cabendo a estas também a responsabilidade de planejar suas necessidades em tempo hábil e de forma correta. Embora sem poder de mando para concretizar as aquisições, cabia à mesma as providências necessárias à manutenção de um estoque mínimo de insumos e materiais e odontológicos básicos, a fim de garantir o atendimento aos usuários. Trata-se exatamente de gestão, como alegado pela defendente de que “sua função como Diretora seria somente a de gerir”.

Segundo o conceito de “gerir” (exercer gerência sobre; administrar, dirigir, gerenciar), é de responsabilidade da diretoria do CEOPE garantir aos profissionais da área odontológica, os materiais necessários às suas atividades e, em última instância, o atendimento básico aos seus usuários.

O Decreto nº 2.916, de 19 de outubro de 2010, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde – SES, assim dispõe acerca das atribuições da Diretoria do CEOPE:

Subseção I - Da Diretoria do Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais
Art. 127. A Diretoria do Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais tem como missão gerir a assistência na área de atendimento odontológico ao paciente especial, competindo-lhe:

- I - dirigir, coordenar e controlar as ações técnicas e administrativas do CEOPE;
- II - apoiar as ações de educação continuada desenvolvidas no âmbito do CEOPE.



Salienta-se que estão subordinadas à Diretoria, a Gerência de Apoio Logístico e a Gerência Técnica, cujas competências incluem executar as ações administrativas necessárias ao funcionamento do CEOPE (gerenciar os bens patrimoniais, o almoxarifado, contratos, manutenções e apoiar a gestão de pessoas) e conduzir as ações técnicas a fim de garantir a assistência aos usuários do SUS pelo CEOPE (acompanhar, orientar e controlar tecnicamente os setores assistenciais do CEOPE).

Portanto, fica explícita a responsabilidade da Diretoria na condução administrativa e técnica do CEOPE, aí incluindo o planejamento de aquisições bem como a manutenção de estoque mínimo de materiais e insumos, não se restringindo à mera obrigação de fazer a solicitação dos materiais e equipamentos junto ao setor responsável da Secretaria de Estado de Saúde (SES-MT), como alegado de maneira simplista pela defesa.

Ressalta-se ainda, que alguns processos de compras não foram concretizados em tempo hábil devido à falhas na solicitação da demandante (Termo de Referência), no caso, do CEOPE.

De fato, não se apontou a presença de má-fé ou dolo por parte da defendente, contudo, a sua gestão pecou pelo não cumprimento da sua missão enquanto Diretora do CEOPE, qual seja, a de garantir a assistência aos usuários do SUS pelo CEOPE.

Como já explicitado no relatório técnico, verificou-se a ausência de insumos e materiais odontológicos básicos que, por sua vez, foi resultado da falta de planejamento nas aquisições tempestivas de insumos e materiais. Teve como principal efeito, a interrupção dos serviços aos usuários do CEOPE, causando enorme prejuízo aos mesmos.

Assim, **permanece a irregularidade** atribuída à Diretora à época, Sr^a Patrícia Violin Junqueira, qual seja: falta de insumos e materiais odontológicos básicos,



causando interrupção no atendimento aos usuários do CEOPE.

3.1.1.11 Propostas de encaminhamento de mérito

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis qualificados no item 1.1.8 deste Relatório Técnico;

II. Determinar ao atual Secretário de Estado de Saúde e ao Superintendente de Licitações/Aquisições da SES-MT que adotem providências para propiciar celeridade aos processos em andamento de licitações para aquisição de insumos e materiais para o CEOPE, bem como que planejem as próximas aquisições do Centro para que ocorram de forma tempestiva e evitem situações de paralisação de atendimento aos pacientes;

III. Determinar ao atual Secretário de Estado de Saúde que providencie a aquisição de insumos e materiais básicos necessários ao funcionamento do Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais – CEOPE;

IV. Recomendar ao atual Secretário de Estado de Saúde e ao atual Diretor do CEOPE que adotem providências para a implantação de programa informatizado de controle de material/estoque.

3.1.2. ACHADO Nº 2 - Estrutura física do CEOPE, bem como recursos materiais e humanos não oferecem condições adequadas para atendimento (falta de manutenção e de profissionais da área fim).

3.1.2.1. Classificação da Irregularidade

NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.



- Estrutura física do CEOPE, bem como recursos materiais e humanos não oferecem condições adequadas para atendimento (falta de manutenção e de profissionais da área fim).

3.1.2.2. Situação encontrada

As instalações do CEOPE compõem-se de: Recepção; 08 consultórios odontológicos; Centro Cirúrgico; Setor de esterilização de materiais; Sala de Raio X; Sala de cardiologia; Almoxarifado; Sala do Serviço Social; Salas administrativas; Copa; Outras dependências.

Na data do exame *in loco*, constatou-se problemas nas instalações físicas do prédio onde funciona a Unidade, bem como falta de equipamentos adequados e de recursos humanos. Encontra-se com 1 (um) consultório odontológico desativado, por falta de manutenção.

O CEOPE funciona com 22 dentistas, todos efetivos, porém, há informações de falta de profissionais, como técnico de saúde bucal, dentista com especialidade em cirurgia bucomaxilofacial e dentista para emitir laudos sobre patologia bucal. Inclusive, não estão sendo feitas avaliações sobre essa patologia, em desacordo com o inciso III do artigo 2º da Lei nº 8.344/2005 (*competete ao Centro ... III- prestar serviço permanente de diagnóstico das lesões bucais e das formas de prevenção das doenças da boca e da face*).

O centro cirúrgico não está funcionando por falta de cirurgiões e anestesistas, com equipamentos precisando de manutenção, além de falta de medicamentos como anestesia.

Nos casos em que são indicadas cirurgias, os pacientes são encaminhados ao Hospital Metropolitano do Estado, que funciona em Várzea Grande, com o qual foi firmado um Acordo de Parceria nº 01/2017 de 14/2/2017 (Anexo V), pelo prazo de 03 anos, com o seguinte objeto:



Estabelecer critérios entre os partícipes para a realização de cirurgias e procedimentos odontológicos em pessoas com deficiência (PCD) que tenham “uma ou mais limitações temporárias ou permanentes de ordem intelectual, física, sensorial e/ou emocional que os impeçam de serem submetidos à odontologia convencional”, oriundos do CEOPE, com idade superior a 14 (quatorze) anos, visando assim fortalecer a assistência à saúde no Estado de Mato Grosso.

O CEOPE disponibiliza do seu quadro funcional os profissionais cirurgiões dentistas, técnico em saúde bucal e enfermeira, para cumprir jornada de trabalho dentro da unidade do Centro Cirúrgico do Hospital Metropolitano de Várzea Grande (HMVG), conforme demanda.

Disponibiliza ainda, materiais e equipamentos listados no Anexo III do Acordo de Parceria nº 01/2017 (Anexo V), com Termo de Responsabilidade, Guarda e Uso de Equipamento assinado pelo responsável pelo HMVG.

O Setor de esterilização de materiais também não está funcionando regularmente, devido a autoclave estar parada por defeito no compressor da mesma, cujo conserto ainda não foi efetivado (equipamentos com defeitos).

Foi solicitado abertura de procedimento (processo nº 230417/2016) para aquisição de 01 compressor, contudo, está ainda na fase de finalização de cotação de preços, e após, reserva de PED e elaboração do edital de pregão eletrônico. Sem data estimada para conclusão.

Existe ainda, o processo nº 583840/2016 que trata de Serviço de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças dos compressores odontológicos, também aguardando a juntada de PED reserva, desde 16/02/2017.

O CEOPE fez um pedido ao Hospital do Câncer para que este esterilize os materiais e equipamentos necessários ao atendimento emergencial. A Unidade monta um kit e leva ao Hospital para fazer a esterilização. **Isso denota realmente, a precariedade enorme em que se encontra o CEOPE, seja por dificuldades de gestão, seja por negligência quanto à sua função.**



A Sala de Raio X está desativada, pelos motivos expostos no Item 1.3. Ressalta-se que foi disponibilizado ao HMVG 01 aparelho de Raio-X Gnatus, modelo XR6010 e 01 caixa reveladora para raio-x odontológico.

As instalações físicas da unidade (na data da visita *in loco*) encontravam-se precárias necessitando de reformas e reparos. Por meio do processo nº 436726/2016, foi solicitado serviços de reforma do prédio do CEOPE devido a problemas de infiltração, goteiras, fiações expostas, fissura em alvenaria e pisos quebrados. Contudo, segundo informações da Coordenadoria de Processos de Aquisições, esse processo nunca entrou na referida Coordenadoria.

Toda essa panorâmica que se verificou no funcionamento do CEOPE, afronta a Lei nº 8.080/1990, em seu artigo 2º:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (g.n)

3.1.2.3. Objetos

Entrevistas, Relatórios gerenciais, Listagem dos processos de aquisições que contém demanda do CEOPE, Contratos/Acordos.

3.1.2.4. Critérios

- Lei Estadual nº 8.344/2005 (Cria o Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais - CEOPE, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde -SES);
- Lei Federal nº 8.080/1990 (Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços



correspondentes e dá outras providências) – artigo 2º, caput, § 1º;

- Constituição da República Federal do Brasil/1988 – artigos 5º, 6º, 196/197;

- Resoluções RDC nº 50/2002 e 42/2010 da ANVISA e Manual de estrutura física das unidades básicas de saúde – MT.

3.1.2.5. Evidências

- Visita *in loco*, entrevista com a Diretora da Unidade;

- Relatórios de atendimentos e de procedimentos, Contrato de Acordo de Parceria nº 001/2017, Listagem dos processos de aquisições que contém demanda do CEOPE (Anexo III).

3.1.2.6. Causas

Os problemas nas instalações físicas do prédio onde funciona a Unidade, bem como nos equipamentos ali utilizados ocorreram em razão da falta de planejamento e de manutenção (predial e de equipamentos) e omissão dos responsáveis em deixar as instalações físicas deterioradas, sem providências legais para sua reforma, além de conserto/aquisições de equipamentos.

A inadequação de recursos humanos decorre da insuficiência de profissionais na área fim.

3.1.2.7. Efeitos

A falta de manutenção predial e de equipamentos e a escassez de profissionais da área fim levaram ao comprometimento do atendimento aos usuários do CEOPE.

3.1.2.8. Responsabilização

Para o achado foram identificados os seguintes responsáveis:



Responsável	Cargo	Período	CPF
João Batista Pereira da Silva	Secretário de Estado de Saúde	De 01/8/2016 a 23/3/2017	494.107.090-91
Patrícia Violin Junqueira	Diretora Geral do CEOPE	A partir de 22/8/2016	070.455.528-07

Fonte: Cadastro de responsáveis

3.1.2.8.1. Conduta

- Secretário Estadual de Saúde - MT:

Deixar de atender as normas para manutenção do prédio e equipamentos, quando deveria buscar soluções para o bom e adequado funcionamento das unidades de saúde, além de deixar de suprir a demanda de profissionais da área fim;

- Diretora Geral do CEOPE:

Demorar em apresentar cotação de preços a fim de compor o Termo de Referência para manutenção de equipamentos - processo nº 230417/2016, bem como falta de celeridade na regularização do Termo de Referência do processo nº 447065/2016, como unidade demandante (adequação do TR).

Deixar de acompanhar a entrada, movimentação e saída da Coordenadoria de Aquisições do processo nº 436726/2016, quanto à manutenção predial.

3.1.2.8.2. Nexos de causalidade

A ausência de providências para o adequado funcionamento das unidades de saúde resultou em irregularidades que comprometem o atendimento à população.

A falta de manutenção do prédio, bem como dos equipamentos necessários aos serviços da odontologia e a inobservância aos preceitos da lei (termo de referência), pelos responsáveis, comprometeu o bom atendimento aos usuários do CEOPE.



A insuficiência de recursos humanos na área fim também contribuiu para o irregular atendimento aos usuários.

3.1.2.8.3. Culpabilidade

O Sr. Secretário é o responsável por adotar medidas oportunas e tempestivas a fim de manter o prédio e os equipamentos em bom estado de conservação, com recursos humanos em número adequado, especialmente quando se trata de serviços essenciais de saúde que, se não realizados, trazem prejuízos aos usuários, sendo exigida conduta diversa da adotada.

É razoável afirmar que a Sr^a Diretora Geral deveria atentar para a adequada elaboração/regularização dos termos de referência, a fim de dar celeridade aos processos de aquisição/reformas/consertos, sendo exigida conduta diversa da adotada.

3.1.2.9 Esclarecimentos dos responsáveis

1. João Batista Pereira da Silva, Ex-Secretário de Estado de Saúde

O Senhor João Batista Pereira da Silva, ex-Secretário de Estado de Saúde, apesar de regularmente citado, conforme Aviso de Recebimento (Documento nº 252830/2017) e Certidão (Documento nº 295410/2017), não apresentou manifestação de defesa.

2. Patrícia Violin Junqueira, Ex-Diretora do CEOPE

No tocante ao Achado nº 2 de Auditoria – item 1.2.8.3 “Diretora deveria atentar para a adequada elaboração e regularização dos termos de referências” (culpabilidade da Sra. Patrícia exposta no referido achado), a ex-Diretora do CEOPE reiterou que a gestão do Centro até então não elaborava os termos de referência, pois o CEOPE não tinha pessoal capacitado para essa função. Tal fato, teria sido demonstrado nos documentos anexados.



Nesse contexto, a Sra. Patrícia citou e anexou aos autos de defesa, o Memorando nº 125/GAD/CEOPE/SES-MT/2016 (Documento nº 256720/2017, p. 11), de 10/11/2016, por meio o do qual solicitou a disponibilização de 5 (cinco) vagas para capacitação e elaboração de termos de referência, e o Memorando nº 125/DG/CEOPE/2016 (Documento nº 256720/2017, p. 12), de 13/12/2016, que reiterava o primeiro memorando mencionado.

A defesa prosseguiu argumentando que em 30/9/2016, o Sr. Jamil Saba, então Gerente Administrativo do CEOPE, sob anuência da Sra. Patrícia, emitiu o Memorando nº 102/GAD/CEOPE/2016 (Documento nº 256720/2017, p. 14 e p. 15), no qual reconheceu a situação precária do estoque mínimo de materiais na unidade CEOPE e indicou os processos de aquisição em tramitação junto à Coordenadoria de Processos e Aquisições da SES-MT.

A Sra. Patrícia também informou que anexou aos autos a TR 026/CEOPE/2016, recebida por Lígia Rodrigues de Almeida (Coordenadora de Gestão de Medicamentos e Insumos), em atendimento ao Memorando nº 012/2016/GBSAAS (Documento nº 256720/2017, p. 15 a 23).

Diante do exposto, a ex-Diretora enfatiza que não caberia à Diretora Geral a responsabilidade a ela imputada, pois as providências administrativas ordinárias teriam sido adotadas. Salientou ainda, que os processos de aquisição de materiais e medicamentos estavam parados na Superintendência de Assistência Farmacêutica (SAF) desde 2015. Além do exposto, a defesa destacou que anexou aos autos os seguintes documentos:

- Memorando nº 067/DG/CEOPE/SES-MT/2016 (Documento nº 256720/2017, p. 24) – de 6/9/2016, por meio do qual solicitou um servidor com o perfil Farmacêutico para o CEOPE;
- Memorando nº 077/DG/CEOPE/SES-MT/2016 – de 13/9/2016 (Documento nº 256720/2017, p. 25), por meio do qual a Direção do CEOPE solicitou capacitação de servidor do CEOPE para fiscalização de contratos administrativos;
- Memorando nº 078/DG/CEOPE/SES-MT/2016 (Documento nº



256720/2017, p. 26) – de 30/9/2016, por meio do qual indicou equipe para elaboração do PTA e requereu treinamento para os mesmos;

- Memorando nº 083/DG/CEOPE/SES-MT/2016 (Documento nº 256720/2017, p. 27) – de 6/10/2016, por meio do qual solicitou treinamento e capacitação para equipe que irá elaborar os futuros termos de referência;
- Memorando nº 097/DG/CEOPE/SES-MT/2016 (Documento nº 256720/2017, p. 28) – de 19/10/2016, por meio do qual reiterou solicitação de capacitação e treinamento de servidores do CEOPE para confecção de termos de referência.

A defesa enfatizou a ausência de má-fé e dolo, bem como que dos atos imputados como irregulares não houve a presença de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, nem tampouco afronta ao princípio da moralidade administrativa. Dessa forma, a Sra. Patrícia prosseguiu afirmando que não se pode punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrador público.

3.1.2.10 Conclusão da equipe técnica

1. João Batista Pereira da Silva, Ex-Secretário de Estado de Saúde

O Senhor João Batista Pereira da Silva, ex-Secretário de Estado de Saúde, apesar de regularmente citado, conforme Aviso de Recebimento (Documento nº 252830/2017) e Certidão (Documento nº 295410/2017), não apresentou manifestação de defesa.

Considerando-se a ausência de apresentação de manifestação de defesa e, ainda, a existência da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar nos autos do Processo de RNI (Documento nº 161262/2017), **mantém-se a irregularidade apontada para o Sr. João Batista Pereira da Silva.**

2. Patrícia Violin Junqueira, Ex-Diretora do CEOPE

Conforme exposto no relatório técnico, a conduta atribuída à defendente nesse quesito alcançou o Termo de Referência, seja em sua elaboração seja para sua



regularização, o que contribuiu para a demora na aquisição de novos equipamentos, bem como para contratação de serviços para manutenção tanto predial como de equipamentos necessários às atividades odontológicas do CEOPE. Como exemplo, citamos a que ponto chegou a situação do Centro que, por falta de manutenção na autoclave, levava os instrumentos odontológicos para serem esterilizados no Hospital do Câncer, vizinho do CEOPE. Tal conduta, somada à do Sr. Secretário, comprometeu a operacionalização/funcionamento da entidade e o bom atendimento aos usuários do CEOPE.

Em sua manifestação (Documento Externo – Nº Doc. 256720/2017) a Ex-diretora alega que a gestão do Centro até então não elaborava os termos de referência, pois o CEOPE não tinha pessoal capacitado para essa função, apresentando documentos que comprovam a solicitação de capacitação para os servidores.

Diante dessa comprovação e da inércia da SES-MT em atender aos reiterados pedidos da direção do CEOPE, além de, em última instância, a manutenção predial e de equipamentos depender das decisões do alto escalão da Secretaria, consideramos sanado esse apontamento em relação à ex-Diretora Sr^a Patrícia Violin Junqueira.

Quanto à insuficiência de recursos humanos na área fim, retira-se a responsabilidade da Sr^a Patrícia Violin Junqueira, visto que a contratação de pessoal trata-se de ato de competência dos Srs. Secretário e Governador de Estado. Dessa forma, **sana-se** a irregularidade atribuída à Sr^a Patrícia Violin Junqueira, ex- diretora do CEOPE.

3.1.2.11 Propostas de encaminhamento de mérito

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 ao responsável Sr. João Batista Pereira da Silva, qualificado no item 1.2.8 deste Relatório Técnico;



II. Determinar ao atual Governador do Estado de Mato Grosso e ao atual Secretário de Estado de Saúde que adotem providências para contratação de profissionais de saúde para atender a demanda do CEOPE, bem como para a reforma e adequação da estrutura física e que não conta sequer com Centro Cirúrgico e Sala de Raio X em funcionamento;

III. Determinar ao atual Secretário de Estado de Saúde e ao atual Superintendente de Licitações/Aquisições da SES-MT que adotem providências para propiciar celeridade aos processos em andamento de licitações para contratação de serviços de manutenção de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento do CEOPE, bem como que planejem as próximas licitações do Centro para que ocorram de forma tempestiva e evitem situações de paralisação de atendimento aos pacientes.

3.1.3. ACHADO Nº 3 - Aparelho de Raio X Odontológico Panorâmico e estabilizador estão inutilizados desde a aquisição.

3.1.3.1. Classificação da Irregularidade

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

- Aparelho de Raio X Odontológico Panorâmico e estabilizador estão inutilizados desde a aquisição.

3.1.3.2. Situação encontrada

Em inspeção física realizada em 3/3/17 no Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais (CEOPE), constatou-se que o aparelho de raio x odontológico panorâmico HF 100 e o estabilizador CM Perfection S15 Industrial entregues, respectivamente, em 22/2/10 e 23/2/10, conforme atesto nas notas fiscais (Anexo V) dos equipamentos, nunca foram utilizados. Tais aparelhos foram adquiridos com recursos públicos, oriundos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso



(FAPEMAT), ao valor de R\$ 44.209,00 (aparelho de raio x panorâmico) e R\$ 3.500,00 (estabilizador).

Registre-se que aparelho de raio x em comento é uma importante tecnologia para diagnosticar lesões bucais e, conseqüentemente, prevenir doenças, como por exemplo, o câncer de boca. A equipe técnica deste Tribunal teve acesso ao local onde os equipamentos estão armazenados (ainda nas caixas): uma pequena sala repleta de mofo nas paredes, que fica no setor de recursos humanos do CEOPE, e que é usada para guardar documentos que esperam a destinação final.

Figura 1: Aparelho de Raio X Odontológico Panorâmico e Estabilizador encaixota e inutilizado



Equipe de Auditoria – TCE/MT

Figura 2: Sala localizada no setor de recursos humanos do CEOPE com mofo nas paredes

Figura 3: Aparelho de Raio X Odontológico Panorâmico na caixa



Equipe de Auditoria - TCE/MT



Para compreender a razão pela qual o aparelho ora tratado nunca foi utilizado, considerando-se o momento de sua aquisição até a data de inspeção (3/3/17) realizada pela equipe técnica, é imprescindível conhecer cada etapa do processo, as quais são evidenciadas, de forma cronológica, a seguir.

- **Edital Universal/FAPEMAT nº 002/2008 (Anexo IV)** – O Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da FAPEMAT, tornou público o referido edital, no qual convidava pesquisadores do Estado para apresentarem propostas para a concessão de auxílio para execução de projeto de pesquisa em qualquer área do conhecimento. De acordo com item editalício 3.1 todos os pesquisadores Doutores e Mestres, vinculados às organizações públicas ou privadas de ensino e pesquisa, Fundações de Pesquisa, Centros de Pesquisa, Organizações Não-Governamentais, com titulação vigente, poderiam propor, coordenar e executar projetos de pesquisas. Outrossim, conforme disposto no citado item editalício, a instituição a qual o proponente estivesse vinculado deveria dispor de infraestrutura básica, em termos físicos, administrativos e de apoio técnico, adequada ao tipo e porte do projeto proposto. Os projetos de pesquisa aprovados por meio do edital ora tratado foram custeados com recursos da FAPEMAT, Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Projeto 1581, Fonte 145. Enfatize-se ainda, que o item 13.1 previa que dentro do prazo fixado no Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio, o coordenador do projeto deveria apresentar à FAPEMAT seu Relatório de Atividades de Pesquisa e sua Prestação de Contas, de acordo com o Manual de Prestação de Contas da FAPEMAT, e estaria sujeito às penalidades previstas no Termo citado se deixasse de cumprir qualquer uma das exigências legais. O item 13.2 do edital determinava que a concessão de auxílio seria cancelada caso fosse verificado, no processo de monitoramento e durante a execução do projeto, que sua implementação fosse insatisfatória; sem prejuízo de outras providências cabíveis a critério da Diretoria Científica da FAPEMAT, ouvido o Conselho Diretor.

- **Projeto de Pesquisa “Levantamento epidemiológico e análises clínicas e radiográficas das doenças ósseas do complexo bucomaxilofacial” (Anexo IV)**, no valor de R\$ 50.000,00, cujo coordenador é o Senhor Arlindo Tadeu Teixeira Aburad e a instituição executora o CEOPE, foi aprovado conforme publicação constante da página 31 do Diário Oficial do Estado (D.O.E – MT) de 30/10/08. Este Projeto referia-se ao **Edital Universal/FAPEMAT nº 002/2008 e, foi** protocolado sob o nº 738107/2008 na FAPEMAT. Destaca-se que o Projeto aprovado consistia na utilização de um aparelho de raio x odontológico panorâmico nos pacientes do CEOPE, a ser adquirido com o recurso de R\$ 50.000,00 oriundo da FAPEMAT, e contrapartida do CEOPE no valor de R\$ 34.628,00, conforme demonstrado no item 15 do Projeto (Anexo IV). Conforme item 6 do Projeto em comento, qual seja sobre a Metodologia e Estratégia de Ação, todos os pacientes atendidos no CEOPE pelo período de um ano fariam uma radiografia panorâmica e, para cada exame realizado seria emitido um laudo detalhado. Caso fosse encontrada alguma alteração sugestiva de lesão, o paciente seria submetido à realização de biópsia. Neste Projeto de Pesquisa também há menção



expressa, no item 8, de que com o desenvolvimento da pesquisa haveria a possibilidade futura de que as doenças ósseas do complexo bucomaxilofacial fossem diagnosticados em estágio inicial nos pacientes com necessidades especiais.

- **Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa/Edital Universal – Doutor/FAPEMAT nº 002/2008 (Anexo IV)** – Processo nº 738107/2008. O referido Termo, com vigência de 24 meses, foi assinado em 24/9/09 e tinha como concedente, interveniente e concessionário, respectivamente, a FAPEMAT (representada pelo Presidente João Carlos de Souza Maia), o CEOPE (representado pelo Secretário de Estado de Saúde há época Augustinho Moro) e o Senhor Arlindo Tadeu Teixeira Aburad (Pesquisador). A cláusula sexta, parágrafo segundo deste Termo, dispunha expressamente que o concessionário (no caso em tela o Senhor Arlindo Teixeira Aburad) se obrigava a apresentar, relatórios semestrais do projeto de pesquisa, ainda que de forma parcial, indicando o andamento e/ou conclusão dos trabalhos realizados.

- **Prestação de Contas do Projeto - Processo nº 650997/2011 (Anexo V).** Em 25/8/11, o Senhor Arlindo Tadeu Teixeira Aburad (Pesquisador) encaminhou à FAPEMAT prestação de contas pertinente ao Projeto de Pesquisa “Levantamento epidemiológico e análises clínicas e radiográficas das doenças ósseas do complexo bucomaxilofacial”. Neste documento, o pesquisador declarou que a aplicação dos recursos do Projeto foi feita de acordo com o plano de trabalho aprovado pela FAPEMAT e, ainda, que se responsabilizava pelas informações contidas na prestação de contas.

Neste contexto, é fundamental reiterar que o Edital Universal/FAPEMAT nº 002/2008 previa em seu item 3.1 que a instituição a qual o proponente estivesse vinculado deveria dispor de infraestrutura básica, em termos físicos, administrativos e de apoio técnico, adequada ao tipo e porte do projeto proposto.

Em que pese a determinação do citado item editalício, a instituição a qual o Senhor Arlindo Teixeira Aburad (proponente) estava vinculado, no caso em tela o CEOPE, não dispunha de infraestrutura básica, em termos físicos para realização do Projeto “Levantamento epidemiológico e análises clínicas e radiográficas das doenças ósseas do complexo bucomaxilofacial”. Tal situação fica clara no item 15 do Projeto de Pesquisa em comento, ao destacar que a instituição executora seria responsável por contrapartida financeira de R\$ 20.000,00 para sala de raio x, entre outros. Apesar de ser discriminada contrapartida financeira no Projeto de Pesquisa aprovado pela FAPEMAT, a mesma não foi realizada pela instituição interveniente, ou seja o CEOPE, por meio da



Secretaria de Estado de Saúde.

Desta forma, destaca-se que a sala para instalação do raio x não foi disponibilizada e nem tampouco exames de raio x panorâmico bucal foram feitos em pacientes do CEOPE.

15. Contrapartida financeira e não financeira da Instituição executora
Inserir no quadro toda e qualquer contrapartida que traga benefícios à execução do projeto. Podem ser inseridas quantas linhas forem necessárias no quadro.

Descrição	Atividade	Quantidade	Contrapartida não financeira (R\$)	Contrapartida financeira (R\$)
449052 - Equipamento material permanente				
1. Sala de Raio X	1	1		20.000,00
2. RX Panorâmico Pancrômico HF – 100 Dabi Atlante	1	1		10.388,00
3. Caixas para revelação das radiografias	1	3		1000
339030 - Material de consumo				
1. Lâminas para histologia para histologia		40		100,00
2. Laminúlas para histologia		40		100,00
3. Filme panorâmico 15x30 caixa com 100 películas, marca Carestream Health/Kodak		20		1.500,00
4. Fixador manual, Carestream Health/Kodak		5		450,00
5. Revelador manual Carestream Health/Kodak		5		650,00
6. Processadores histológicos e corantes		10		430,00

Fonte: Processo nº 738107/2008/FAPEMAT, de 1/12/08.

Outra evidência que reforça o exposto é o disposto no Processo nº 552665/2010, cuja cópia foi fornecida à equipe técnica deste Tribunal pela Diretoria do CEOPE. Este Processo trata de solicitação de adequação de uma sala do CERMAC para a instalação do aparelho odontológico de raio x panorâmico para atender pacientes do CEOPE. Para que fique claro todo o teor do Processo nº 552665/2010, protocolado em 21/7/10, mostra-se na tabela a seguir os documentos que o compõem.

<p>Processo nº: 552665/2010 Interessado: CEOPE Assunto: Adequação de sala do CERMAC para instalação de aparelho de raio-x para atender pacientes do CEOPE</p>					
Documento	Data	Remetente	Destinatário	Assunto	
Memorando nº 118/DG/CEOPE/2010	12/7/10	Daniely Ribeiro do Lago – Diretora Geral do CEOPE	Beatrice do Lago – Secretária Adjunta de Saúde/MT	Vander Fernandes – Secretário Adjunto de Saúde/MT	A Diretora informava que havia sido adquirido aparelho de raio x panorâmico, por meio de Projeto da FAPEMAT, e que havia a necessidade de instalá-lo o mais breve possível, pois já haviam transcorridos mais de 6 meses desde a aquisição do mesmo. Neste documento, a Diretora também requereu providências para adequação da sala do CERMAC para a instalação do aparelho citado, tendo em vista que o CEOPE não dispunha de recursos financeiros para realização da



				obra.
Memorando nº 599/GBSAS/CEOPE/2010/SES/MT	15/7/10	Vander Fernandes – Secretário Adjunto de Saúde/MT (Obs.: Não foi Secretário que assinou. Consta assinatura não identificada – por procuração)	Júlio Cesar – Coordenadora de Obras da SES-MT	Por meio deste documento foi encaminhado o Memorando nº 118/DG/CEOPE/2010, que trata de solicitação do CEOPE, para providências por parte da Coordenadoria de Obras.
Despacho (Resposta ao Memorando nº 599/GBSAS/CEOPE/2010/SES/MT)	18/11/10	-----	-----	Neste, a Fiscal de Obras da SES-MT, a engenheira Cleide Pompeu, informou sob a necessidade de aguardar orçamento 2011.
Memorando nº 151/DG/CEOPE/2010	24/8/10	Daniely Beatrice Ribeiro do Lago – Diretora Geral do CEOPE	Carlos Augusto Patti do Amaral - Secretário Estado de Saúde/MT Vander Fernandes – Secretário Adjunto de Saúde/MT	Neste documento, a Diretora solicita que o Secretário intervenha junto à Coordenadoria de Obras para realização de adequação de sala de raio x, disponibilizada pelo CERMAC, para a instalação do aparelho de raio x panorâmico e, ainda, que indicasse o orçamento para realização da obra.
Memorando nº 182/DG/CEOPE/2010	15/10/10	Daniely Beatrice Ribeiro do Lago – Diretora Geral do CEOPE	Vander Fernandes – Secretário Adjunto de Saúde/MT	A Diretora informou que, de acordo com a avaliação da equipe de engenharia da COR-SES, a sala disponibilizada pelo CERMAC para a instalação do aparelho de raio x panorâmico estava inadequada. Desta forma, a diretora prosseguiu informando que o aparelho foi adquirido há 7 meses e o prazo de garantia expiraria em 90 dias. Como alternativa, a diretora sugeriu construir a sala de raio x no próprio terreno do prédio do CEOPE, mas destacou que o mesmo não dispunha de recursos financeiros. Para finalizar, solicitou conduta e parecer do Gabinete.
Memorando nº 96/2011/COOBRE/SUAD	15/3/11	Selma Aparecida de Carvalho - Coordenadora de Obras e Reforma Auxiliadora Regina Pereira Leite Dauria - Superintendente Administrativa da Secretaria de Estado de Saúde	Daniely Beatrice Ribeiro do Lago – Diretora Geral do CEOPE	A coordenadora e a superintendente questionaram a Senhora Daniely Beatrice Ribeiro do Lago, se ainda naquela data (15/3/11), havia a necessidade de adequação de sala do CERMAC para instalação do aparelho de raio X panorâmico. Se tal a resposta fosse positiva, que encaminhasse o Termo de Referência contendo a dotação orçamentária para realização da obra.
Despacho (Resposta ao Memorando nº 96/2011/COOBRE/SUAD)	22/8/11	Huggo Waterson Lima dos Santos – Assessor da Coordenadoria de Obras e Reformas	-----	O assessor informa que, por determinação do Secretário, deveria ser feito levantamento 'in loco' para implantação da sala de raio x e planilhar.
Parecer nº 004/2011 - COOBRE/SUAD/SES	26/8/11	Adjane da Silva Prado – Engenheiro Civil da Coordenadoria de Obras e Reformas da SES-MT	-----	O engenheiro informou que durante vistoria, realizada em 23/8/11, constatou-se que no CERMAC não havia nenhum espaço para instalação do aparelho de raio x panorâmico. Destacou ainda que, durante vistoria realizada em 24/8/11 na sede do CEOPE, foi possível constatar que o local que havia sido indicado no prédio do CEOPE para instalação do aparelho não era viável. A sugestão do engenheiro foi que fosse



				implantada a sala de raio x dentro do prédio do CEOPE, em local sem ocupação.
Memorando nº 205/G.A.L/CEOPE/2012	4/10/12	Air de Carvalho - Diretor Geral do CEOPE	Deusdel Ferreira de Souza Filho - Coordenador de Apoio Logístico da SES-MT	O Diretor solicitou a contratação de uma empresa prestadora de serviço, para realização de pequenas adequações na estrutura do CEOPE, afim de possibilitar a instalação do aparelho de raio x panorâmico. Neste documento, o diretor informou que o aparelho de raio x panorâmico estava encaixotado há 3 anos, aguardando a instalação e que o mesmo era de suma importância para a realização de procedimento no CEOPE.
Memorando nº 379/CAL/SUAD/2012	22/10/12	Deusdel Ferreira de Souza Filho - Coordenador de Apoio Logístico da SES-MT	Huggo Waterson Lima dos Santos, Coordenadoria de Obras e Reformas	O coordenador informou que a solicitação do CEOPE foi encaminhada equivocadamente para a Coordenadoria de Apoio Logístico e, portanto, ele (Deusdel) estava encaminhado tal processo para a Coordenadoria de Obras e Reformas.
Despacho	23/10/12	Huggo Waterson Lima Santos - Assessor da Coordenadoria de Obras e Reformas	Adjane da Silva Prado - Engenheiro Civil da Coordenadoria de Obras e Reformas da SES-MT	O Senhor Hugo encaminha para o senhor Adjane (engenheiro) atender as solicitações do Memorando nº 205/12.
Despacho	29/11/12	Huggo Waterson Lima Santos - Assessor da Coordenadoria de Obras e Reformas	Air de Carvalho - Diretor Geral do CEOPE	O coordenador disse que encaminharia, em anexo, ao diretor do CEOPE, um relatório de providências junto ao proprietário do imóvel, tendo em vista que mudaria o layout da estrutura física já existente. E após, retornaria a solicitação a coordenadoria (COOBRE) para as demais providências.
Parecer nº 027/2.011 COOBRE/SUAD/SES	28/8/11	-----	-----	Por meio deste, informou-se que foi realizada nova vistoria, em 14/11/12, na sede do CEOPE, na qual foi possível concluir que era necessário uma prévia autorização da Entidade Mantenedora para dar prosseguimento à quantificação e orçamento dos serviços de adequação do espaço físico e implantação de equipamento do Raio X no CEOPE*. (Obs.: A equipe técnica desta Corte constatou inconsistência neste Parecer, tendo em vista que o mesmo consta como tendo sido elaborado em 28/8/11 e trata de uma vistoria realizada em 14/11/12. Ou seja, no ano anterior já tratava de uma vistoria como se a mesma já tivesse sido realizada).
Memorando nº 374/2012/COOBRE/SUAD	04/12/12	Huggo Waterson Lima Santos - Assessor da Coordenadoria de Obras e Reformas	Air de Carvalho - Diretor Geral do CEOPE	Neste documento, a Senhora Nathalia Corrêa Ferrari, que assinou em substituição ao senhor Huggo Waterson Lima Santos (Assessor Técnico I da Coordenadoria de Obras e Reformas), encaminha ao Senhor Air de Carvalho (Diretor Geral do CEOPE) o processo nº 552665/2010 para conhecimento e retornar à Coordenadoria de Obras.
Fonte: Cópia de Processo nº 552665/2010 fornecida pelo CEOPE (Anexo V)				



Além de todas as solicitações para a adequação de espaço para instalação do aparelho odontológico de raio x panorâmico, constantes do Processo nº 552665/2010, esta situação também foi informada nos Relatórios do CEOPE de 2015 e 2016 (Anexo IV), encaminhados respectivamente, ao Senhor Marco Aurélio Bertúlio Neves (Secretário de Estado de Saúde há época) e ao Senhor Fábio Henrique do Lago (Secretário Adjunto de Serviços de Saúde). Reproduze-se a seguir, trechos dos referidos documentos.

Ausência de espaço físico apropriado para a instalação do equipamento de radiografia panorâmica (adquirido, porém armazenado há muito tempo, sem uso), inviabilizando o diagnóstico de lesões do aparelho estomatognático por meio desse recurso, fundamental para um serviço de referência especializado, com as características do CEOPE. (MATO GROSSO. Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais. Relatório do CEOPE, 2015).

A falta de espaço físico apropriado impossibilita a instalação do equipamento de radiografia panorâmica dificultando o diagnóstico de lesões do aparelho estomatognático. Esse serviço é essencial dentro deste centro de referência especializado, ressalta-se que a mesma não está disponível na rede do SUS no município de Cuiabá. Atualmente os exames de imagem são custeados pelo paciente. (MATO GROSSO. Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais. Relatório do CEOPE, 2016).

Considerando-se que o Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa, firmado em 24/9/2009, foi claro ao dispor em sua cláusula primeira que o objeto do mesmo era a concessão em favor do CONCESSIONÁRIO, de auxílio financeiro para desenvolvimento e conclusão do projeto de pesquisa, resta evidente que o objeto do Termo em questão só seria realizado caso a pesquisa ocorresse e fosse concluída. E para que a pesquisa fosse feita era imprescindível que o aparelho de raio x funcionasse e os exames fossem realizados nos pacientes do CEOPE, fato este que não se concretizou.

Da aquisição do equipamento ora tratado até os dias de hoje, transcorreram-se sete anos sem que o mesmo fosse sequer instalado, num retrato do mais absoluto descaso com o dinheiro público.

Nesta linha de raciocínio, destaca-se que nos autos do Processo nº 650997/2011 (Prestação de Contas), consta declaração do Senhor Arlindo (concessionário), no qual o mesmo afirma que a aplicação dos recursos foi feita de



acordo com o **Plano de Trabalho** aprovado pela FAPEMAT. Na ausência de uma regulamentação da FAPEMAT sobre o conceito do termo Plano de Trabalho, utiliza-se o disposto nas Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2007 e nº 03/2009, vigentes, respectivamente, há época da aprovação do Projeto e da assinatura do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio.

Art. 5º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem ou serviço a ser adquirido ou produzido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, que entendido como tal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, a instalação ou o serviço objeto do convênio, sua viabilidade técnica, custos, fases, ou etapas e prazos de execução, devendo conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (MATO GROSSO, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2007, de 20 de junho de 2007).

Art. 7º Compete ao Órgão ou Entidade Concedente verificar, antes da celebração do convênio: III – se consta do processo o Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo ordenador de despesas do órgão Concedente, podendo ser exigido para aprovação a emissão de parecer pela área técnica, ficando dispensada o parecer para propostas de convênio de valor igual ao inferior ao previsto no artigo 12 da Instrução Normativa. (MATO GROSSO, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2007, de 20 de junho de 2007).

Art. 6º. Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do objeto a ser executado, do bem ou serviço a ser adquirido ou produzido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, que entendido como tal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, a instalação ou o serviço objeto do convênio, sua viabilidade técnica, custos, fases ou etapas e prazos de execução, devendo conter os elementos discriminados no inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (MATO GROSSO, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, de 14 de maio de 2009).

E ainda, conforme preceituado no § 1º do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, informações como a identificação do objeto a ser executado, metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução, cronograma de desembolso e previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

Ressalta-se que antes da celebração do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio foi aprovado o Projeto de Pesquisa, relativo ao Edital Universal – Doutor/FAPEMAT nº 002/2008, e neste constava informações conforme apresentado a seguir.



7. Atividades

Descreva e enumere todas as atividades a serem desenvolvidas a fim de alcançar os objetivos específicos. (Texto limitado duas páginas). Lembre que este texto será utilizado para preencher o Plano de Trabalho.

A primeira atividade será a realização de radiografias panorâmicas de todos os pacientes que forem atendidos no Ceope no período de um ano. Depois, serão feitas as biópsias dos casos que radiograficamente forem sugestivos de lesões. O próximo passo será a análise histológica desses casos. Por último, os dados obtidos serão analisados e os resultados divulgados na forma de artigos científicos em revistas especializadas.

Fonte: Processo nº 738107/2008/FAPEMAT, de 1/12/08. Projeto de Pesquisa "Levantamento epidemiológico e análises clínicas e radiográficas das doenças ósseas do complexo bucomaxilofacial".

Do exposto, reitera-se que o Projeto de Pesquisa não foi executado. Portanto, não há que se dizer que a aplicação dos recursos foi feita de acordo com o **Plano de Trabalho** aprovado pela FAPEMAT. A aplicação dos recursos do referido Projeto, repete-se, não se resume à aquisição do aparelho odontológico, mas sim diz respeito ao todo que é a realização do Projeto de Pesquisa. Desconsiderar isto, seria o mesmo que desconsiderar princípio constitucional fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro, como o da eficiência, elencado no *caput* do artigo 37 da Carta Magna.

Fato que corrobora com o exposto no parágrafo anterior, é o Parecer nº 125/2011 (Anexo IV), emitido em 18/9/11 nos autos do Processo nº 658395/2011/FAPEMAT, pelo assessor jurídico da FAPEMAT, Senhor Jean Martins Pereira. Neste parecer, o assessor opina pelo indeferimento do pedido realizado pelo pesquisador Arlindo Tadeu Teixeira Aburad, o qual solicitava cessão do aparelho de raio x odontológico panorâmico para o Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG.

Há que ser verificada ainda, a prestação de contas encaminhada pelo pesquisador, para fins de constatação acerca de sua regularidade, bem como a informação sobre a real destinação dos equipamentos em questão, uma vez que há indícios de má aplicação dos recursos públicos destinados ao projeto, uma vez que os mesmos ainda se encontram encaixotados na sede do CEOPE.

Fonte: Processo nº 658395/2011/FAPEMAT. Parecer nº 12/2011. Assessoria Jurídica FAPEMAT.

Tendo em vista o exposto, não pairam dúvidas quanto a não execução do Projeto de Pesquisa "Levantamento epidemiológico e análises clínicas e radiográficas das doenças ósseas do complexo bucomaxilofacial". Assim, é no mínimo, contraditório o



pesquisador declarar que cumpriu o que havia sido aprovado pela FAPEMAT no Plano de Trabalho.

A FAPEMAT, por sua vez, não adotou providências no sentido retomar o aparelho adquirido com recursos públicos e que nunca foi utilizado para atender pacientes portadores de necessidades do CEOPE. Tanto isto é verdade, que na data da inspeção feita pela equipe técnica (3/3/17) o aparelho em comento continuava encaixotado na sede do CEOPE.

Para ter conhecimento do prejuízo à Administração Pública, pela compra de equipamentos que nunca foram utilizados e que deveriam atender a pacientes especiais, a equipe técnica deste Egrégio Tribunal, entrou em contato por telefone, com as empresas DABI Atlante Indústrias Médico Odontológicas (atualmente denominada Alliage) e CM Comandos Lineares, fornecedoras, respectivamente, do aparelho de raio x odontológico panorâmico HF 100 e do estabilizador CM Perfection S15 Industrial, para solicitar informação pertinente ao valor dos equipamentos em comento no ano de 2017.

A empresa DABI Atlante (atualmente denominada Alliage) informou, por meio de e-mail (Anexo V), que o aparelho de raio x panorâmico HF 100 foi fabricado até 6/2/12. Este aparelho foi substituído por outro, o modelo Eagle, que custa atualmente R\$ 99.150,00 (Anexo V). Tal fato, denota a obsolescência do aparelho de raio x panorâmico HF 100.

Sobre o estabilizador ora tratado, a empresa CM Comandos Lineares se manifestou, por meio de e-mail (Anexo V), expressando que o referido equipamento não é mais fabricado desde janeiro de 2016. O referido estabilizador foi substituído pelo aparelho da linha Ômega Monofásica 5kva, cujo valor atual é R\$ 4.560,00.

É imprescindível registrar também, que o prejuízo não se limita ao valor dos equipamentos, qual seja R\$ 44.209,00 (aparelho de raio x) e R\$ 3.500,00 (estabilizador). O dano é muito maior, se considerados os pacientes do CEOPE que deixaram de ser



atendidos no período de vigência (24 meses) do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio e, que ainda, deixam de ser atendidos todos os dias, tendo em vista que o referido Termo previa que o bem adquirido poderia ser incorporado ao patrimônio da entidade mantenedora do projeto de pesquisa (no caso, o CEOPE).

CLÁUSULA NONA – DOS EQUIPAMENTOS

Os bens adquiridos com recursos destinados ao projeto de pesquisa serão incorporados diretamente ao patrimônio da respectiva instituição mantenedora, nos termos do § 1º do Decreto nº. 1.935 de 14 de Maio de 2009.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Após o término do projeto, será determinado o destino dos bens de pesquisa, sendo para a própria entidade pública mantenedora do projeto ou, em caso de mantenedora privada com fins lucrativos, será determinada a devolução do bem à Fundação com posterior doação para outra entidade pública de ensino e/ou pesquisa ou privada sem fins lucrativos.

Fonte: Termo de Concessão e Aceitação e Auxílio a Projeto de Pesquisa/Edital Universal - Doutor/FAPEMAT nº 002/2008.

Neste contexto, invoca-se o ensinamento do professor Hely Lopes Meirelles (2000, p. 90) sobre o princípio da eficiência, disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o qual exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2015, p. 864):

A atividade da Administração Pública deve ter em mira a obrigação de ser eficiente. Trata-se de um alerta, de uma advertência e de uma imposição do constituinte derivado, que busca um Estado avançado, cuja atuação prime pela correção e pela competência.

Diante do exposto, conclui-se pela inutilização, desde a aquisição, de aparelho de raio x odontológico panorâmico e estabilizador, comprados com recursos públicos, em claro desrespeito ao princípio constitucional da eficiência disciplinado nos artigo 37, *caput*, 23, inciso II, e 196, da Carta Magna de 1988, bem como a dispositivos legais e regulamentares.



3.1.3.3 Objetos

- Processo nº 552665/2010 que trata de adequação de sala do CERMAC para instalação de aparelho de raio x para atender pacientes do CEOPE.
- Relatório do CEOPE do ano de 2015.
- Relatório do CEOPE do ano de 2016.
- Processo nº 738107/2008/FAPEMAT que trata do Projeto de Pesquisa “Levantamento epidemiológico e análises clínicas e radiográficas das doenças ósseas do complexo bucomaxilofacial”.
- Processo nº 650997/2011 referente à Prestação de Contas relativa ao Edital nº 002/2008 e Processo nº 738107/2008/FAPEMAT.
- Processo nº 658395/2011/FAPEMAT que trata de solicitação de doação do aparelho odontológico de raio x panorâmico.

3.1.3.4 Critérios de Auditoria

Artigo 37, *caput*, artigo 23, inciso II, e art. 196, todos da Constituição Federal de 1988. Artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.344/2005. Edital Universal /FAPEMAT nº 002/2008, item 3.1.

3.1.3.5 Evidências

- Nota Fiscal nº 000.024.976 no valor R\$ 44.209,00 referente à aquisição de Aparelho de Raio X Odontológico Panorâmico HF 100 (Anexo V).
- Nota Fiscal nº 3724, no valor de R\$ 3.500,00 referente à aquisição de estabilizador (Anexo V).
- Memorandos, pareceres e despachos, que consta da Tabela constante das páginas 23 e 24 deste Relatório Técnico.
- Cópia de Projeto de Pesquisa “Levantamento Epidemiológico e análises clínicas e radiográficas das doenças ósseas do complexo bucomaxilofacial em pessoas com necessidades especiais” (Anexo IV)
- Cópia de Plano de Trabalho/Cronograma do Projeto “Levantamento Epidemiológico e análises clínicas e radiográficas das doenças ósseas do complexo bucomaxilofacial em pessoas com necessidades especiais” (Anexo IV).
- Parecer nº 125/2011/FAPEMAT, por meio do qual a assessoria jurídica da Fundação opina pelo indeferimento ao pedido de doação de aparelho odontológico de raio x panorâmico. (Anexo V).



3.1.3.6 Causas

Falha ao aprovar Projeto de Pesquisa no qual a instituição a que o proponente estava vinculado (CEOPE) não dispunha de infraestrutura básica, em termos físicos ao tipo e porte do projeto, conforme exigido pelo item 3.1 do Edital Universal/FAPEMAT nº 002/2008.

Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa – Edital Universal nº 002/2008 por parte da Concedente.

Inércia na fiscalização com relação à necessidade de apresentação à concedente de relatórios semestrais do projeto de pesquisa, indicando o andamento ou a conclusão dos trabalhos realizados.

Ausência de adoção de providências da Entidade Interviente (SES-MT) no sentido de realizar a contrapartida financeira para realizar as adequações estruturais e possibilitar a instalação do aparelho de raio x panorâmico, conforme preceituado no Projeto de Pesquisa.

3.1.3.7 Efeitos reais e potenciais

Prejuízo ao erário por aquisição de equipamentos, com recursos públicos, que não foram utilizados. E, ainda, deficiência na prestação de serviços aos pacientes do CEOPE, à medida que não foram a eles disponibilizados a realização de exames de raio x para diagnóstico de doenças e lesões bucais.



3.1.3.8 Responsabilização

Para o achado foram identificados os seguintes responsáveis:

Responsável	Cargo	Período	CPF
I) Augustinho Moro	Secretário de Estado de Saúde	1º/5/08 a 30/3/10	557.041.159 – 34
II) Kamil Houssei Fares	Secretário de Estado de Saúde	31/3/10 a 28/4/10	094.628.999 – 91
III) Augusto Amaral	Secretário de Estado de Saúde	28/4/10 a 30/12/10	600.042.907 - 04
IV) Pedro Henry	Secretário de Estado de Saúde	1º/1/11 a 15/11/11	175.068.671 - 68
V) Vander Fernandes	Secretário de Estado de Saúde	11/11/11 a 25/1/13	505.502.681- 20
VI) Mauri Rodrigues de Lima	Secretário de Estado de Saúde	25/1/13 a 31/10/13	308.464.399 - 72
VII) Jorge Araújo Lafetá	Secretário de Estado de Saúde	1º/11/13 a 31/12/14	951.193.706 - 59
VIII) Marco Aurélio Bertúlio Neves	Secretário de Estado de Saúde	1º/1/15 a 4/10/15	405.581.851-34
IX) Eduardo Luiz Conceição Bermudez	Secretário de Estado de Saúde	5/10/15 a 31/7/16	210.332.501- 04
X) João Batista Pereira da Silva	Secretário de Estado de Saúde	1/8/16 a 20/3/17	494.107.090-91
XI) João Pedro Valente	Presidente da FAPEMAT	1º/2/11 a 28/3/12	194.625.811-34
XII) Flávio Teles Carvalho da Silva	Presidente da FAPEMAT	28/3/12 a 31/12/14	615.249.133-91
XIII) Arlindo Tadeu Teixeira Aburad	Concessionário	24 meses, a contar de 24/9/09	818.971.701 - 49

3.1.3.8.1 Conduta

Secretários Estaduais de Saúde – MT: I, II, III, IV, V, VI, VI, VIII, IX e X

Omissão no dever de efetuar contrapartida financeira para possibilitar a realização de adequações estruturais visando a instalação do aparelho odontológico de raio x panorâmico, conforme disposto no Projeto de Pesquisa ao qual o Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio assinado estava vinculado.

Presidentes da FAPEMAT: XI e XII

Omissão no dever de determinar o destino do bem de pesquisa (aparelho de raio x panorâmico odontológico e estabilizador) ao término do projeto (24/8/11), nos termos estabelecidos na cláusula nona, parágrafo segundo do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa e nos termos do Parecer Jurídico nº 125/2011 constante do Processo nº 658395/2011/FAPEMAT.



Omissão no dever de determinar o destino do bem de pesquisa (aparelho de raio x panorâmico odontológico e estabilizador) durante a sua gestão à frente da FAPEMAT, nos termos estabelecidos na cláusula nona, parágrafo segundo do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa e nos termos do Parecer Jurídico nº 125/2011 constante do Processo nº 658395/2011/FAPEMAT.

Concessionário: XIII

Omissão no dever de informar à Concedente o estado de conservação e utilização do aparelho odontológico de raio x panorâmico, por meio de relatório anual conforme preceitua o item 7 do Manual das Instruções para Utilização e Prestação de Contas de Recursos Financeiros destinados a Projetos de Pesquisa da FAPEMAT, que trata das Condições de Utilização dos Bens.

3.1.3.8.2 Nexo de Causalidade

Secretário Estadual de Saúde – MT: I

A omissão no dever de efetuar a contrapartida financeira para realização de adequações estruturais, propiciou que o aparelho de raio x panorâmico não fosse instalado e o projeto de pesquisa não fosse executado. Tal situação, além de culminar na ausência de realização de exames de radiografia em pacientes do CEOPE, propiciou prejuízo ao erário à medida que os equipamentos adquiridos ficaram obsoletos pela sua inutilização.

Secretários Estaduais de Saúde – MT: II, III, IV, V, VI, VI, VIII, IX e X

A omissão no dever de efetuar a contrapartida financeira para realização de adequações estruturais, propiciou que o aparelho de raio x panorâmico não fosse instalado e o projeto de pesquisa não fosse executado durante a sua gestão à frente da Secretaria de Estado de Saúde. Portanto, a irregularidade foi perpetuada, o quê corroborou para gerar prejuízo ao erário à medida que os equipamentos adquiridos



ficaram obsoletos pela sua inutilização.

Presidente da FAPEMAT: XI

A omissão no dever de determinar o destino do bem de pesquisa (aparelho de raio x panorâmico odontológico e estabilizador) ao término do projeto (24/9/11), corroborou para que tais aparelhos continuassem encaixotados e sem uso, mesmo após o término da vigência da Concessão. Tal situação culminou em prejuízo ao erário à medida que os equipamentos adquiridos não foram usados em projeto de pesquisa, perderam a garantia e tornaram-se obsoletos pela sua inutilização.

Presidente da FAPEMAT: XII

A omissão no dever de determinar o destino do bem de pesquisa (aparelho de raio x panorâmico odontológico e estabilizador) durante a sua gestão à frente da FAPEMAT, corroborou para que tais aparelhos continuassem encaixotados e sem uso. Tal situação culminou em prejuízo ao erário à medida que os equipamentos adquiridos tornaram-se obsoletos pela sua inutilização.

Concessionário: XIII

A omissão no dever de informar à Concedente o estado de conservação e utilização do aparelho odontológico de raio x panorâmico, por meio de relatório anual, corroborou para perpetuação da inutilização do aparelho em comento. Tal situação culminou em prejuízo ao erário à medida que os equipamentos adquiridos ficaram obsoletos pela sua inutilização.

3.1.3.8.3 Culpabilidade

Secretários Estaduais de Saúde – MT: I

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerando-se que o mesmo assinou Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio que estava vinculado ao Projeto de Pesquisa “Levantamento



epidemiológico e análises clínicas e radiográficas das doenças ósseas do complexo bucomaxilofacial”. E, neste Projeto constava menção à contrapartida financeira que deveria ter sido repassada pela Secretaria de Estado de Saúde.

Secretários Estaduais de Saúde – MT: II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X

Deveria o responsável ter realizado o planejamento de ações da sua área de competência para que pudesse efetuar a devida contrapartida financeira para realizar as adequações estruturais visando a instalação do aparelho de raio x odontológico panorâmico. Ao invés disso, se omitiu e contribuiu para que fosse perpetuada a irregularidade.

Presidente da FAPEMAT: XI

É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam. Deveria o responsável ter determinado a imediata retomada dos bens quando do encerramento da vigência do Termo de Aceitação e Auxílio a Projeto de Pesquisa (24/9/11), conforme recomendação expressa constante do Parecer Jurídico nº 125/2011 constante do Processo nº 658395/2011/FAPEMAT. Ao invés disso, se omitiu e contribuiu para que bens adquiridos com recursos públicos permanecessem sem utilização nas instalações da entidade interveniente.

Presidente da FAPEMAT: XII

É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam. Deveria o responsável determinar a imediata retomada dos bens de pesquisa, ao invés de se omitir perante orientação emanada do Parecer Jurídico nº 125/2011 constante do Processo nº 658395/2011/FAPEMAT. Ressalte-se que, em 4/10/13, ou seja durante sua gestão à frente da Fundação, o Processo nº 658395/2011/FAPEMAT, que tratava de solicitação de



doação dos bens de pesquisa foi arquivado sem que os mesmos fossem retomados pela FAPEMAT.

Concessionário: XIII

Deveria o responsável ter informado à Concedente sobre a inutilização do aparelho de raio x odontológico panorâmico, por meio relatório anual. Ao invés disso, se omitiu e contribuiu para que fosse perpetuada a irregularidade.

3.1.3.9 Esclarecimentos dos responsáveis

1. Augustinho Moro, Secretário de Estado de Saúde, de 1º/5/2008 a 30/3/2010

O Sr. Augustinho Moro, ex- Secretário de Estado de Saúde, em sua manifestação de defesa (Documento nº 243742/2017) argumentou que apesar dos apontamentos feitos pela equipe técnica, o período de sua gestão à frente da SES-MT foi de 1/8/2005 a 31/3/2010. Nesse contexto, prosseguiu informando que na época de sua gestão na Secretaria, foi firmado o Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT, juntamente com Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECITEC, visando a aquisição de 1 (um) aparelho de Raio X Odontológico Panorâmico HF 110 (data de aquisição 8/2/2010) e 1 (um) estabilizador Perfection MI 5000 de 5,0 KVA (data de aquisição 19/2/2010), conforme o Termo de Guarda e de Responsabilidade, anexo ao próprio relatório elaborado pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado (TCE-MT).

O ex-Secretário reiterou que esteve vinculado à SES-MT até 31/3/2010 e que os equipamentos adquiridos foram para atender a demanda do CEOPE e que a Secretaria, por sua vez, foi apenas interveniente do Projeto “Levantamento epidemiológico e análises clínicas e radiográficas das doenças ósseas do complexo bucomaxilofacial em pessoas com necessidades especiais”, conforme Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal – DOUTOR/FAPEMAT nº 002/2008 – Processo nº 738107/2008, também anexo ao



Relatório elaborado pela equipe técnica do TCE-MT.

O Sr. Augustinho mencionou ainda que os equipamentos adquiridos pela FAPEMAT foram entregues ao pesquisador do projeto em 22 e 23/2/2010, alguns dias antes de sua exoneração do cargo de Secretário de Estado de Saúde, a qual teria ocorrido em 31/3/2010.

Nesse cenário, o ex-secretário destacou que todo início de ano, o orçamento geral do Estado ficava contingenciado e, dessa forma, não haveria tempo hábil de providenciar qualquer adequação física para a instalação dos equipamentos mencionados. Também afirmou que a realização e o acompanhamento do procedimento referido no Processo em questão se dava pela diretoria do CEOPE.

Ainda nesse contexto, o Sr. Augustinho reafirmou que, caso houvesse a necessidade de adequação de estrutura física do CEOPE, não haveria tempo hábil para sua realização durante o curto espaço de tempo que se defatos u entre a entrega dos equipamentos (22/2/2010 e 23/2/2010) e sua saída da gestão da SES-MT (31/3/2010).

Considerando-se o exposto, a defesa explicitou que seria ilógico pretender imputar à pessoa do Sr. Augustinho Moro alguma sanção, tendo em vista que os fatos mencionados pela equipe técnica de auditoria, período que se refere os fatos (novembro de 2016 a 21/2/2017), foram em dias bem posteriores à sua gestão à frente da SES-MT.

2. Kamil Hussein Fares, Secretário de Estado de Saúde, de 31/3/2010 a 28/4/2010

O Sr. Kamil Hussein Fares em sua manifestação de defesa (Documento nº 256773/2017) argumentou que ocupou o cargo de Secretário de Estado de Saúde por apenas 28 (vinte e oito) dias (de 31/3/2010 a 28/4/2010) e, esse exímio tempo não teria sido suficiente para a conclusão da ciência e diagnóstico de toda a Secretaria. Ressaltou ainda, a complexidade da órgão, o quantitativo de processos internos, diretorias, coordenadorias, unidades de saúde e demais departamentos.



No tocante ao apontamento da irregularidade, o Sr. Kamil destacou que o mesmo consiste na suposta omissão no dever de efetuar contrapartida financeira visando a realização de adequação estrutural e instalação de um aparelho de odontológico de raio-x panorâmico. Nesse sentido, frisou que houve prazo suficiente para revisar tais projetos, visando o zelo do erário, tampouco prazo para iniciar qualquer processo de pagamento, seguindo o rito estabelecido pela legislação financeira e orçamentária (empenho, liquidação, etc).

O ex-secretário informou ainda que, nos 28 (vinte e oito) dias que esteve no cargo não adotou qualquer conduta dolosa ou culposa visando prejudicar o erário. Diante das alegações expostas e clamando pelo princípio da razoabilidade, o Sr. Kamil pediu o afastamento da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar, bem como o afastamento de qualquer cominação de multa. Caso o entendimento fosse contrário, o ex-secretário solicitou que os apontamentos fossem convertidos em recomendação.

3. Augusto Amaral, Secretário de Estado de Saúde, de 28/4/2010 a 30/12/2010

O Senhor Augusto Carlos Patti do Amaral, ex-Secretário de Estado de Saúde, apesar de regularmente citado, conforme Aviso de Recebimento (Documento nº 244665/2017) e Certidão (Documento nº 295399/2017), não apresentou manifestação de defesa.

4. Pedro Henry, Secretário de Estado de Saúde, de 1º/1/2011 a 15/11/2011

O Sr. Pedro Henry Neto em sua manifestação de defesa (Documento nº 305141/2017) expôs, antes de “adentrar nas alegações meritórias”, que no caso da irregularidade apontada já havia se operado o instituto da prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal de Contas do Estado.

Nesse sentido a defesa prosseguiu afirmando que os atos tidos como ilegais remontam aos anos de 2009 e 2010 e, ainda, no que tange à participação do Sr. Pedro Henry, durante toda a tramitação do processo relativo à adequação da sala para



recebimento do aparelho de raio-x, não constaria nenhuma assinatura ou despacho do ex-secretário.

Assim sendo, a defesa argumentou que a responsabilização teria se dado “simplesmente pelo fato de o Sr. Pedro Henry ter ocupado o cargo de Secretário de Estado de Saúde”. Contudo, o fato, reiterou a defesa, teria ocorrido há mais de seis anos, em desacordo com o prazo prescricional de cinco anos. Dessa forma, a defesa destacou que a demanda deveria ser extinta, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

Afim de reforçar o exposto, a defesa buscou guarida na Jurisprudência de alguns tribunais do país. Nesse cenário, a defesa citou o Acórdão 217/2016 – TP (Processo nº 18.883-2/2015), Acórdão 6.020/2013 – TP (Processo nº 19.169-8/1996), ambos do TCE-MT. A defesa também reiterou que a prescrição estaria caracterizada, tendo em vista que de 2011 a 27/10/2017 (data de sua citação por edital), havia decorrido mais de seis anos.

No tocante ao mérito, a defesa explicitou que a jurisprudência pátria vedaria, veementemente, a atribuição de responsabilidade sem a mínima demonstração de nexos de causalidade entre o ato ou omissão e o responsável.

Outrossim, a defesa ressaltou que o dano ao erário teria se dado pelo ato desastrado perpetrado pelo pesquisador, o qual teria procedido à aquisição do equipamento sem qualquer estudo prévio de adequação do espaço físico. Ademais, a defesa também esclareceu que a compra do aparelho de raio-x panorâmico teria se dado antes da posse do Sr. Pedro Henry como Secretário de Estado de Saúde e, dessa forma, à sua completa revelia.

O ex-Secretário afirmou que durante o período de sua gestão na SES-MT, nunca a demanda (do aparelho de raio-x) foi submetida a seu crivo e, muito menos, foi instado a se manifestar acerca da “controvérsia”. Assim sendo, o Sr. Pedro Henry enfatizou ser patente a ausência de nexos de causalidade entre o ato originador do dano ao erário e sua pessoa.



A defesa alegou ainda que, em caso de agente político, detentor de *múnus* governamental, é cediço a impossibilidade responsabilização objetiva deste. Para tanto, citou jurisprudências emanadas de Cortes de Contas, como o Acórdão 1429/2014 da Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial do Tribunal de Contas da União – TCU) exarado nos autos do processo de tomadas de contas especial nº 031.251/2010-2.

Diante de todo o exposto, a defesa requereu, preliminarmente, a declaração de prescrição, extinguindo a demanda sem resolução de mérito e, no mérito, que fosse julgada improcedente a Representação de Natureza Interna afastando qualquer sanção ao Sr. Pedro Henry Neto.

5. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde, de 11/11/2011 a 15/1/2013

O Sr. Vander Fernandes em sua manifestação de defesa (Documento nº 251598/2017) expôs, antes de “adentrar nas alegações meritórias”, que no caso da irregularidade apontada já havia se operado o instituto da prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal de Contas do Estado.

Nesse sentido a defesa prosseguiu afirmando que os atos tidos como ilegais remontam aos anos de 2009 e 2010 e, ainda, no que tange à participação do Sr. Vander Fernandes, este teria tomado conhecimento da situação em 15/7/2010, ocasião que determinou providências à Coordenadoria de Obras, por meio do Memorando nº 59/GBSAS/CEOPE/2010/SES/MT.

Assim sendo, a defesa reiterou que havia transcorrido o prazo de mais de 7 (sete) anos, em desacordo com o prazo prescricional de cinco anos. Dessa forma, a defesa destacou que a demanda deveria ser extinta, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

A fim de reforçar o exposto, a defesa buscou guarida na Jurisprudência de alguns tribunais do país. Nesse cenário, a defesa citou o Acórdão 217/2016 – TP (Processo nº 18.883-2/2015), Acórdão 6.020/2013 – TP (Processo nº 19.169-8/1996), ambos do TCE-MT. A defesa também reiterou que a prescrição estaria caracterizada,



tendo em vista que de 2011 a 27/10/2017 (data de sua citação por edital), havia decorrido mais de seis anos.

No tocante ao mérito, a defesa explicitou que a jurisprudência pátria vedaria, veementemente, a atribuição de responsabilidade sem a mínima demonstração de nexo de causalidade entre o ato ou omissão e o responsável.

Outrossim, a defesa ressaltou que o dano ao erário teria se dado pelo ato desastrado perpetrado pelo pesquisador, o qual teria procedido à aquisição do equipamento sem qualquer estudo prévio de adequação do espaço físico. Ademais, a defesa também esclareceu que a compra do aparelho de raio-x panorâmico teria se dado à revelia da SES-MT e, apenas após aquisição e entrega, os responsáveis teriam solicitado adequações no espaço físico. Nesse cenário, o Sr. Vander teria solicitado de imediato ao setor de engenharia manifestação acerca do tema conforme Memorando nº 599/GBSAS/CEOPE/2010/SES/MT.

O ex-Secretário afirmou ser patente a ausência de nexo de causalidade entre o ato originador do dano ao erário e sua pessoa. Também destacou o fato de que gerir uma Secretaria de Estado envolveria inúmeras responsabilidades, especialmente a SES, que envolve alto nível técnico, operacional e administrativo. Por esse motivo, a gestão da pasta seria descentralizada, ou seja, o gestor delega funções a seus subordinados servidores, a fim de oferecer um serviço de qualidade aos cidadãos.

Nesse contexto, o Sr. Vander explicitou que exigir do Secretário de Estado que acompanhe minuciosamente todos os atos perpetrados por seus subordinados seria desviar a atenção do gestor para o que realmente importa, que seria atender as necessidades estruturais de cada região.

Diante de todo o exposto, a defesa requereu, preliminarmente, a declaração de prescrição, extinguindo a demanda sem resolução de mérito e, no mérito, que fosse julgada improcedente a Representação de Natureza Interna afastando qualquer sanção ao Sr. Vander Fernandes.



6. Mauri Rodrigues de Lima, Secretário de Estado de Saúde, de 25/1/2013 a 31/10/2013

O Senhor Mauri Rodrigues de Lima, ex-Secretário de Estado de Saúde, apesar de regularmente citado, conforme Aviso de Recebimento (Documento nº 244668/2017) e Certidão (Documento nº 295401/2017), não apresentou manifestação de defesa.

7. Jorge Araújo Lafetá, Secretário de Estado de Saúde, de 1º/11/2013 a 31/12/2014

O Senhor Jorge Araújo Lafetá, ex-Secretário de Estado de Saúde, apesar de regularmente citado, conforme Informação (Documento nº 2528302017) e Certidão (Documento nº 295402/2017), não apresentou manifestação de defesa.

8. Marco Aurélio Bertúlio Neves, Secretário de Estado de Saúde, de 1º/1/2015 a 4/10/2015

O Senhor Marco Aurélio Bertúlio Neves, ex-Secretário de Estado de Saúde, apesar de regularmente citado, conforme Aviso de Recebimento (Documento nº 244669/2017), Certidão (Documento nº 295403/2017) e, ainda, em que pese ter tido seu pedido de prorrogação de prazo para manifestação nos autos deferido (Documento nº 262718/2018), não apresentou manifestação de defesa.

9. Eduardo Luiz Conceição Bermudez, Secretário de Estado de Saúde, de 5/10/2015 a 31/7/2016

O Senhor Eduardo Luiz Conceição Bermudez em sua manifestação de defesa (Documento nº 332760/2017) expôs, no item 3.1, que diante da complexidade da gestão da SES-MT, as áreas de atuação foram segregadas e cada uma delas gerida por um (a) Secretário (a) Adjunto (a) de Saúde, nos moldes estabelecidos no Decreto nº 523/2016, o qual dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria, e vigente à época de sua administração.



Nesse contexto, o ex- Secretário explicitou que haviam cinco secretários adjuntos na SES-MT, quais sejam: Secretário Executivo de Saúde, Secretário Adjunto de Serviços de Saúde, Secretário Adjunto de Políticas e Regionalização, Secretário Adjunto de Regulação e Secretário Adjunto de Administração Sistêmica. Segundo destacou o Sr. Eduardo, as manifestações desses secretários adjuntos a respeito de suas respectivas áreas de atuação eram acatadas, tendo em vista que os mesmos eram pessoas competentes para estar à frente das sub-pastas e estavam trabalhando para viabilizar o melhor atendimento à população de Mato Grosso.

Outrossim, o Sr. Eduardo enfatizou que era “humanamente impossível” que um Secretário de Estado acompanhasse, detalhadamente, cada ato realizado por seus subordinados, tendo em vista que o gestor precisa atender da melhor forma possível às demandas do Estado de Mato Grosso e manter o funcionamento da enorme máquina que é a saúde. Para a defesa, seria inviável a administração pública de qualquer Pasta se o gestor tivesse que rever todos os atos de seus antecessores.

A fim de reforçar todo o exposto, o Ex-Secretário destacou que o Tribunal de Contas da União (TCU), já teria externado o entendimento de que é impossível ao gestor rever ou fiscalizar todos os atos que acontecem em determinado órgão ou ente federativo durante sua gestão. Para tanto, a defesa citou o Acórdão nº 416/2003 do TCU. Também a defesa citou o Julgamento Singular nº 574/JCN/2015 (Processo nº 4788-0/2014, Recurso de Agravo).

Em suas alegações, a defesa também expôs no item 3.2. Da prescrição, que se depreende da Representação de Natureza Interna que a suposta irregularidade praticada pelo Requerido (Sr. Eduardo Luiz) foi a omissão no dever de efetuar a contrapartida financeira para possibilitar a realização de adequações estruturais visando a instalação do aparelho odontológico de raio x panorâmico. Também lembrou que em 24/9/2009 foi firmado o Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa (Edital Universal nº 002/2008) entre a FAPEMAT, gestão do Sr. João Carlos de



Souza Maia, pesquisador Arlindo Tadeu Teixeira Aburad e o Secretário de Estado de Saúde, Augustinho Moro e que, o referido Termo teve vigência de 24 (vinte e quatro) meses, com aporte financeiro de 50 mil reais da FAPEMAT, e foi efetivado em 13/11/2008.

Na sequência da exposição de seu raciocínio, a defesa afirmou que a prescrição da punição punitiva do TCE-MT deve ser considerada, tendo em vista que os fatos narrados nos autos ocorreram entre os anos de 2008 (publicação do Edital) e 2010. Para tanto, citou o Memorando nº 118/DG/CEOPE/2010, constante do Anexo 3 da manifestação de defesa. Assim sendo, a defesa informou que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e, por isso, a “demanda em questão deveria ser extinta”.

Para reforçar sua argumentação quanto à ocorrência da prescrição, a defesa citou o princípio da segurança jurídica, resguardado pela Constituição Federal e constante no *caput* do artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/99. E, também afirmou que esse princípio, consubstanciado na utilização do instituto da prescrição, é aplicável analogicamente aos processos sujeitos à jurisdição das Cortes de Contas.

Destacou a defesa, que o Tribunal de Contas do Estado se manifestou sobre a aplicação do instituto da prescrição, reconhecendo o prazo quinquenal para a extinção da pretensão punitiva, ao julgar o Processo nº 18883-2/2015, que deu origem ao Acórdão nº 217/2016 – TP, e ao julgar o Processo nº 18465-9/2015, que originou o Acórdão nº 61/2015 – SC.

Outro ponto enfatizado pela defesa foi que haveria ausência de norma estadual e regimental do Tribunal de Contas, que concretamente, defina esse prazo prescricional para a pretensão punitiva. Contudo informou que o artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99, dispõe acerca do assunto no âmbito federal e, seria dessa norma, que se origina o fundamento das decisões prolatadas pelo TCE-MT.

Nesse sentido, explicitou a defesa, que caso não fosse admitida a



prescrição quinquenal das pretensões punitivas e corretivas pelo TCE, estaria se admitindo a eternização do direito de punir, o que seria vedado pelo art. 5º, inciso XLVII, alínea 'b', da Constituição Federal.

No item 3.3 de sua manifestação (Documento nº 332760/2017), a defesa tratou da ausência de nexos de causalidade. Destacou que a conduta irregular atribuída ao ex-secretário, qual seja a de ter este sido omissivo no dever de efetuar a contrapartida financeira para realização das adequações estruturais, propiciou que o aparelho de raio x panorâmico não fosse instalado e o projeto de pesquisa não fosse executado durante sua gestão à frente da SES-MT, teria sido apontada somente por ter sido o Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez o oitavo Secretário de Estado de Saúde, após ter sido firmado o Termo de Concessão em questão.

Também expôs a defesa, que na Representação de Natureza Interna não foi individualizada a conduta do Requerente, pois não disse em que consistiria a sua conduta ilícita ou qual seria sua participação. Ou seja, não teria sido demonstrada na Representação qualquer relação de causalidade entre a conduta e o dano sofrido.

A defesa afirmou que o Sr. Eduardo Bermudez, enquanto gestor da SES-MT, agiu e procedeu aos pagamentos e ações, na medida de disponibilidade financeira do Estado e nos moldes e limites estabelecidos nos instrumentos de planejamento. Assim sendo, indagou qual relação teria sua conduta com a não realização de contrapartida financeira para o projeto de pesquisa. Na esteira desse raciocínio, a defesa enfatizou que é necessária a comprovação dos demais requisitos da configuração da responsabilidade individualizada do ex-secretário e que no ordenamento jurídico brasileiro não se admite “análise de conduta por atacado”, sem apreciar as peculiaridades e circunstâncias que cercavam cada agente.

Para reforçar a argumentação, a defesa citou o trecho do voto do Acórdão nº 247/2002 – Plenário do TCU.



6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor, impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

No tocante ao mérito, a defesa se manifestou, especificamente, sobre o Achado nº 3 – Aparelho de Raio X Odontológico Panorâmico e estabilizador estão inutilizados desde a aquisição, afirmando que a conduta irregular atribuída ao Sr. Eduardo, qual seja “Deveria o responsável ter realizado o planejamento de ações de sua área de competência para que pudesse efetuar a devida contrapartida financeira para realizar as adequações estruturais visando a instalação do aparelho de raio x odontológico panorâmico. Ao invés disso, se omitiu e contribuiu para que fosse perpetuada a irregularidade”, não deveria prosperar.

Para tanto, a defesa alegou que ao assumir a SES-MT, o Sr. Eduardo tomou ciência do Acordo de Resultados celebrado entre o Governador do Estado de Mato Grosso e o Secretário de Estado de Saúde, o qual teve a finalidade de promover a execução e gestão das ações prioritárias a serem desenvolvidas pela Secretaria no ano de 2015. Tal Acordo priorizaria os resultados esperados para o ano de 2015, dentro da Gestão 2015-2018, em conformidade com o PTA/LOA 2015, o Plano de Governo e as Orientações Estratégicas para o PPA 2016-2019, bem como especificaria as ações e medidas a serem cumpridas. No Anexo I desse Acordo, estariam relacionadas as ações, medidas e os prazos para cumprimento, pactuados em 2015, e não constaria qualquer destinação de montante de contrapartida do Projeto de Pesquisa apontado na Representação de Natureza Interna.

Nesse cenário, a defesa externou que os gestores e ordenadores de despesas das Secretarias de Estado devem cumprir o orçamento planejado, sob pena de serem responsabilizados. E isso, se deveria ao advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a qual preveria mecanismos de maior controle das contas públicas e instrumentos para o planejamento do gasto público (Plano



Plurianual – PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). Dessa forma, conforme a defesa, não pode um Secretário de Estado agregar quaisquer despesas aos cofres públicos sem observar os ditames legais.

Outra alegação exposta foi que nenhuma despesa de alto orçamento ou cuja execução ultrapasse um exercício pode ser iniciada sem que esteja prevista no PPA, tendo em vista que o mesmo seria o principal direcionamento do Estado e estabelecerá os projetos e programas de longa duração do governo, definindo objetivos e metas da ação pública por um período de quatro anos.

Considerando-se o exposto sobre o PPA, a defesa destacou que tanto no PPA 2012-2015, quanto no PPA 2016-2019, inexistia previsão de contrapartida para o projeto de pesquisa da FAPEMAT, tampouco para a reforma e adaptação de espaço no CEOPE que possibilitasse a instalação de aparelho de raio x panorâmico. E, como não havia previsão nesse instrumento de planejamento, na análise da defesa, não era possível haver previsão na LDO e na LOA.

Assim sendo, a defesa citou o artigo 167, §1º, da Constituição Federal, o qual estabelece que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. E, ainda, destacou que se houver dotação para despesa na LDO ou na LOA que não tenha previsão ou não esteja em consonância com o PPA poderá ser anulada.

A defesa explicitou ainda que a execução orçamentária e financeira deve ser realizada em consonância com a dotação consignada em lei orçamentária ou em créditos adicionais (art. 72 da Lei nº 4.320/1964) e, que as despesas deverão ser empenhadas conforme a previsão orçamentária, cabendo também vincular as despesas às ações de saúde, consoante o plano de saúde aprovado pelo Conselho de Saúde e as fontes específicas constantes dos instrumentos orçamentários.



A defesa explicou, portanto, que qualquer acréscimo na despesa da SES-MT deveria ser realizada de acordo com o planejado, inclusive na dotação orçamentária específica e, que no caso, em tela, isso seria inexistente. Frisou ainda enquanto o Sr. Eduardo esteve à frente da Secretaria, esta passou por dificuldades financeiras para honrar pagamentos que lhe eram devidos, por conta de processos operacionais em exercícios e períodos anteriores, e estes teriam sido noticiados pela mídia.

Por fim, a defesa pediu a prescrição da pretensão punitiva, que fosse excluída do Requerido qualquer sanção e, ainda clamou pela observância dos princípios da proporcionalidade e supremacia do interesse público.

10. João Batista Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde, de 1º/8/2016 a 20/3/2017

O Senhor João Batista Pereira da Silva, ex-Secretário de Estado de Saúde, apesar de regularmente citado, conforme Aviso de Recebimento (Documento nº 252830/2017) e Certidão (Documento nº 295410/2017), não apresentou manifestação de defesa.

11. João Pedro Valente, Presidente da FAPEMAT, de 1º/2/2011 a 28/3/2012

Antes de reproduzir os esclarecimentos do Sr. João Pedro Valente, constantes em sua manifestação de defesa (Documento nº 256772/2017), cumpre a esta equipe de auditoria explicar o que o mesmo foi responsabilizado com relação aos achados de auditoria nº 3 e nº 4. Portanto, dois achados distintos, quais sejam Achado de nº 3 - Aparelho de Raio X Odontológico Panorâmico e estabilizador estão inutilizados desde a aquisição e Achado nº 4 – Concessionário (pesquisador) não encaminhou relatórios técnicos da pesquisa que deveria ter sido desenvolvida.

Com relação ao Achado nº 3 – Aparelho de Raio X Panorâmico e estabilizador estão inutilizados desde a aquisição, a defesa argumentou que a posse dos



equipamentos adquiridos (aparelho de raio x panorâmico e estabilizador) com recursos do Projeto, a cláusula nona e parágrafo primeiro da cláusula décima, ambos dispositivos do Termo de Concessão, estabeleceriam que os equipamentos permanecessem na instituição executora, caso fosse instituição pública ou privada sem fins lucrativos, sendo incorporados diretamente ao patrimônio da instituição executora, sob os cuidados do pesquisador responsável pelo Projeto.

Nesse cenário, a defesa alegou que a instituição executora no caso em tela (CEOPE) é pública e vinculada à Secretaria de Estado de Saúde e, assim, ao serem adquiridos com recursos do Projeto os equipamentos passam a ser incorporados ao patrimônio do CEOPE. Não haveria a necessidade de autorização da FAPEMAT para tal, uma vez que tal situação já estaria prevista no Termo de Concessão.

Conforme pontuou durante todo o prazo de execução do Projeto e após o seu encerramento, o coordenador (Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad) teria sido o responsável pela guarda do equipamento. Tal previsão constaria do Anexo VII – Termo de Guarda e Responsabilidade da Prestação de Contas, que teria sido devidamente assinada pelo pesquisador em 24/8/2011.

Destacou também que em 29/8/2011, o Sr. Arlindo teria solicitado ao setor de Patrimônio da FAPEMAT que os equipamentos (aparelho de raio x panorâmico e estabilizador) adquiridos para o Projeto em questão, fossem cedidos ao Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG, sob a alegação de que nesta instituição seriam melhor utilizados tendo em vista que a mesma possui o Curso Superior de Odontológica e realizaria atendimento à população carente.

O pedido do Sr. Arlindo, conforme informações da defesa, foi negado pelo Departamento Jurídico da FAPEMAT em 18/11/2011 e, de imediato, foi dado ciência ao pesquisador desta negativa, encerrando o processo de solicitação de doação ainda em 2011.

Outrossim, a defesa enfatizou que era de responsabilidade do Sr. Arlindo



(pesquisador) e da SES-MT, de acordo com os deveres assumidos no Termo de Concessão, a adequada manutenção dos equipamentos e, caso não houvesse condições para tal, caberia obrigatoriamente ao pesquisador, com anuência da SES-MT, à devolução dos mesmos à FAPEMAT. A Fundação dessa forma, daria destinação apropriada aos equipamentos. A defesa explicitou, novamente, que os equipamentos já eram de propriedade da SES-MT, segundo constaria na cláusula nona do Termo de Concessão e, dessa forma, restaria impedido o retorno dos mesmos à Fundação, sem a devida autorização da Secretaria em questão. A defesa explicou que o relatório técnico seria o mecanismo adequado e previsto no Termo de Concessão para este tipo de comunicação.

Para a defesa, imputar ao Sr. João Pedro Valente, ex-Presidente da FAPEMAT, penalidade devido ao não cumprimento de obrigações previstas no Termo de Concessão, que seriam de responsabilidade do Pesquisador e da Instituição Executora (Interveniente), implicaria na inviabilização de todo o sistema de amparo à pesquisa no Estado de Mato Grosso, pois colocaria a responsabilidade pela execução do Projeto financiado para a FAPEMAT. Nesse contexto, frisou-se que a atuação da Fundação se restringira ao financiamento e análise dos relatórios técnicos e prestação de contas enviadas.

Após todas essas argumentações, a defesa reiterou que a FAPEMAT, na gestão do Representado, não teria cometido nenhuma irregularidade, tendo em vista que teria exigido a prestação de contas e não a teria aprovado por ausência de relatório, teria negativado o Pesquisador que captou o recurso e, ainda, teria acatado o Parecer Jurídico e não efetivado a doação do bem para entidade privada (no caso o UNIVAG).

De acordo com a defesa, as providências administrativas foram adotadas e a orientação da Assessoria Jurídica acatada. E, se houve, alguma omissão, foi de quem teria sucedido o Sr. João Pedro Valente na FAPEMAT. Frisou que o Representado não é responsável pela fiscalização ou aprovação dos termos de pesquisas, conforme constaria na Lei Complementar nº 306/2008. A análise das solicitações de recursos e sua



aprovação, se daria conforme a defesa, pela Diretoria Técnico-Científica nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 306/2008, de forma direta. Nem seria o caso de delegação.

Diante de todo o exposto, a defesa requereu o acolhimento da sua manifestação no sentido de excluir o apontamento de multa, ante a ausência de responsabilidade subsidiária ou solidária do ex-Presidente da FAPEMAT João Pedro Valente.

12. Flávio Teles Carvalho da Silva, Presidente da FAPEMAT, de 28/3/2012 a 31/12/2014

O Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva, ex-Presidente da FAPEMAT, em sua manifestação de defesa (Documento nº 254566/2017), expôs que a Fundação foi fundada em 21/12/1994 pela Lei Estadual nº 6.612 e teve seu estatuto aprovado em 29/1/1998, por meio do Decreto nº 2.110, modificado pelo Decreto nº 215 de 12/8/2015, tendo como finalidade o amparo e desenvolvimento da pesquisa humanística, científica e tecnológica no estado de Mato Grosso, conforme artigo 2º da Lei nº 6.612/1994 e art. 4º de seu estatuto.

Também destacou que para alcançar a finalidade para a qual foi criada a FAPEMAT poderá custear parcial ou integralmente projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, institucionais ou individuais oficiais ou particulares, conforme artigo 5º de seu estatuto.

Com o intuito de financiar a realização de pesquisas no estado, a Fundação faria uso de instrumentos de seleção pública (editais) para selecionar propostas relevantes para o desenvolvimento do estado. Uma vez selecionada a proposta, a fundação utilizaria o instrumento jurídico denominado “Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa” para regulamentar as relações entre os entes que integram a ação de pesquisa a ser financiada. Tal Termo teria amparo legal na Lei de Inovação (Lei Federal nº 10.973/2014), Lei de Inovação Estadual (Lei nº 297/2008) e



Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 do Governo do Estado de Mato Grosso.

Após a explanação normativa, a defesa prosseguiu afirmando que em 1º/12/2008 o Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad (o pesquisador/concessionário) submeteu ao processo seletivo do Edital Universal FAPEMAT de 2008 o projeto “Levantamento Epidemiológico e Análises Clínicas e Radioterápicas das Doenças Ósseas do Complexo Bucomaxilofacial em Pessoas com necessidades especiais” (Protocolo nº 738107/2008). O objetivo desse projeto seria avaliar as características epidemiológicas das doenças ósseas do complexo bucomaxilofacial que acontecem em pessoas com necessidades especiais. O valor solicitado pelo pesquisador seria R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual seria destinado para compra de um aparelho de raio x panorâmico HF – 100 Dabi Atlante, que seria instalado na instituição executora da pesquisa (CEOPE), vinculada à SES-MT.

A defesa também explicou que além dos R\$ 50.000,00 para aquisição do aparelho (aporte da FAPEMAT), a instituição executora teria se comprometido a realizar uma contra-partida financeira de R\$ 24.628,00, sendo que R\$ 20.000,00 seria para construir uma sala para abrigar o aparelho de raio x, R\$ 10.390,00 na complementação de recursos para compra do equipamento e R\$ 4.328,00 em material de consumo.

Segundo a manifestação em 24/9/2009 a FAPEMAT, sob a gestão do Sr. João Carlos de Souza Maia, teria assinado o já citado Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa com o Sr. Arlindo Tadeu (pesquisador) e a SES-MT (interveniente). A vigência desse projeto teria sido de 24 (vinte e quatro) meses e o aporte financeiro da FAPEMAT, efetivado em 13/11/2009, foi no valor de R\$ 50.000,00.

Nesse cenário, a defesa frisou as obrigações da FAPEMAT (Concedente), Sr. Arlindo Tadeu (Concessionário) e CEOPE, por meio da SES-MT (Interveniente), constantes no Termo assinado. Destacou ainda que, a FAPEMAT ampara projetos de



pesquisa em qualquer cidade de Mato Grosso e, dessa forma, o papel do interveniente na ação é importante para o acompanhamento e fiscalização *in loco* da sua execução. A defesa também argumentou que é esperado que a Interveniente utilize toda a sua infraestrutura implantada no local da execução do projeto para contribuir no desenvolvimento do mesmo e acompanhar a fiscalização e a execução e, que, a FAPEMAT precisa contar com a efetiva parceria das instituições executoras para essa fiscalização.

Segundo informado na manifestação de defesa, em 25/8/2011 o Sr. Arlindo (pesquisador) enviou à FAPEMAT a prestação de contas final do projeto, contudo frisou que os relatórios técnicos parciais e o relatório técnico final não foi encaminhado à Fundação. Explicou a defesa, que o não envio de tais relatórios técnicos impossibilitou a FAPEMAT determinar se ocorreu a efetiva realização da pesquisa. Por esse motivo e em consonância com o § 9º da Cláusula Décima do Termo de Concessão, o pesquisador se teria tornado inadimplente com a Fundação e, desse modo, estaria impossibilitado de acessar novos recursos. Após essa “situação”, o pesquisador “nunca mais” teria acessado recursos da FAPEMAT. Em 2012, o Sr. Arlindo teria submetido uma única proposta à Fundação e a mesma teria sido imediatamente negada, comprovação disso seria o fato de que em consulta ao Diário Oficial do Estado (DOE-MT) não consta registro de nenhum outro termo de concessão da FAPEMAT em nome do Sr. Arlindo após o ano de 2009.

A respeito do equipamento de raio x panorâmico, a defesa explicou que a instituição executora (CEOPE) é pública e vinculada à SES-MT e, assim, ao ser adquirido com recurso do projeto, o mesmo seria incorporado ao patrimônio do CEOPE. Durante todo o prazo de execução do projeto e, após o seu encerramento, o Sr. Arlindo seria o responsável pela guarda do equipamento, conforme Anexo VII – Termo de Guarda e Responsabilidade da Prestação de Contas, a qual teria sido devidamente assinada pelo pesquisador em 24/8/2011.

Destacou também que em 29/8/2011, o Sr. Arlindo teria solicitado ao setor de Patrimônio da FAPEMAT que os equipamentos (aparelho de raio x panorâmico e



estabilizador) adquiridos para o Projeto em questão, fossem cedidos ao Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG, sob a alegação de que nesta instituição seriam melhor utilizados tendo em vista que a mesma possui o Curso Superior de Odontologia e realizaria atendimento à população carente.

O pedido do Sr. Arlindo, conforme informações da defesa, foi negado pelo Departamento Jurídico da FAPEMAT em 18/11/2011 e, de imediato, foi dado ciência ao pesquisador desta negativa, encerrando o processo de solicitação de doação ainda em 2011.

Mesmo considerando que o pesquisador, um mês antes do vencimento do Projeto de Pesquisa tenha enviado à FAPEMAT solicitação de transferência de local do raio X, a qual foi negada, seria de responsabilidade do Sr. Arlindo e da SES-MT a adequada manutenção do equipamento e, caso não houvesse condições para tal, caberia obrigatoriamente ao pesquisador (com anuência da Secretaria) a imediata devolução à Fundação. A defesa sustenta que o equipamento já era de propriedade da SES-MT, conforme cláusula nona do Termo de Concessão, o que impediria o retorno do mesmo à FAPEMAT sem anuência da Secretaria. Nesse contexto, o relatório técnico seria o mecanismo adequado e previsto no Termo de Concessão para esse “tipo de comunicação”.

De acordo com as argumentações de defesa, a FAPEMAT não teria sido omissa no cumprimento de todas as suas obrigações previstas no Termo de Concessão, tendo em vista que ao detectar o não envio dos relatórios técnicos pelo pesquisador teria efetuado as sanções previstas no Termo (§ 9º, Cláusula Décima), ou seja, impedimento do pesquisador de acessar novos recursos da FAPEMAT.

A defesa justificou que à época (quando não detectou o envio dos relatórios técnicos) teria solicitado a inclusão do nome do pesquisador, Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad, no cadastro de inadimplentes do Sistema FIPLAN. Contudo nessa ocasião teria recebido uma negativa da SEFAZ-MT, considerando-se que não havia uma decisão



judicial ou de órgão de controle que respaldasse a inclusão. Em 2017, a Fundação teria feito nova tentativa e teria obtido mais uma negativa, conforme e-mail enviado à SEFAZ em 28/8/2017 e constante do Anexo II da manifestação de defesa.

Embora não tenha sido efetivada a inclusão do nome do pesquisador/concessionário no cadastro de inadimplentes do Sistema FIPLAN, o fim objetivado pela FAPEMAT, qual seja o de impedir que o Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad acessasse novos recursos, teria sido atingido.

Outrossim, a defesa enfatizou que o Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva não foi omissor diante de suas obrigações quando ocupou o cargo de presidente da FAPEMAT, tendo em vista que assumiu a presidência da Instituição em março de 2012, ou seja, em data posterior a todas as ações descritas no processo (lançamento do edital, seleção da proposta, contratação, envio da prestação de contas e da solicitação de doação, negativa dessa última, inadimplência devido ao não encaminhamento dos relatórios técnicos e o encerramento do processo). Destacou que em março de 2012 a FAPEMAT já possuía catorze anos de existência e já tinha apoiado mais de 3 mil bolsas de pesquisa e mais de 800 (oitocentos) projetos de pesquisa/extensão/inação e, dessa forma, não poderia o novo gestor (Sr. Flávio) ser responsabilizado por todos os projetos anteriormente contratados, pagos e finalizados pela Fundação.

No período em que o Sr. Flávio Teles, exerceu o cargo de presidente da FAPEMAT, não teria havido manifestação do pesquisador, nem da SES-MT sobre o processo em comento. Ou seja, o processo teria sido encerrado em 2011, com ausência de relatórios técnicos, pesquisador inadimplente com a FAPEMAT e impossibilitado de receber novos recursos. Os equipamentos teriam permanecido em posse da SES-MT para utilização e manutenção e, deveria estar “patrimoniado” por esta Secretaria.

Segundo a defesa, apenas em março de 2017, a FAPEMAT teria sido informada pelo CEOPE sobre problemas com os referidos equipamentos (Processo nº



121560/2017 – Anexo II da manifestação de defesa). E, ao tomar conhecimento da não instalação do aparelho, a FAPEMAT teria solicitado, imediatamente, sua devolução à Fundação. Tal devolução teria ocorrido em 25/8/2017 e, na data de 29/8/2017 (em que foi assinada a manifestação da defesa), os equipamentos estariam em fase de inclusão no patrimônio da FAPEMAT para posterior doação à entidade pública sediada no Estado de Mato Grosso.

Junto à sua manifestação, a defesa anexou fotos que retratariam o transporte dos equipamentos do CEOPE para o depósito da FAPEMAT, local em que os mesmos ficariam armazenados. Também a defesa fez constar no Anexo IV, o Termo de Entrega de Equipamento, por meio do qual o Sr. Flávio Teles, atual diretor técnico-científico da FAPEMAT, declara haver ter retirado os equipamentos encaixotados e em bom estado de conservação (aparelho de raio x panorâmico HF 100 e estabilizador Perfection MI 500, das dependências do CEOPE em 25/8/2017.

Considerando-se os argumentos, a defesa salientou que o Sr. Flávio Teles não teria sido omissos nessa situação e tão logo a Fundação foi notificada teria adotado todas as providências cabíveis, o que caracterizaria a não existência de má-fé ou danos ao erário provocado por esse gestor.

Diante do exposto, a defesa requereu que fossem acatadas as argumentações e afastadas as irregularidades apontadas.

13. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad, Concessionário, 24 meses a contar de 24/9/2009

O Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad, em sua manifestação de defesa (Documento nº 248141/2017), alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que a responsabilidade para responder por tal demanda seria do Secretário de Estado de Saúde da época, o Sr. Augustinho Moro. Pois segundo a argumentação, o Sr. Augustinho teria o dever legal de prestar contas para a necessária implementação do



equipamento na forma regular e não o pesquisador. Para respaldar a alegação, a defesa citou o artigo 339 do Código de Processo Civil.

Também destacou que o pesquisador foi apenas o responsável por coordenar o projeto, o que não teria sido implantado porque o CEOPE e a SES-MT não teriam oferecido as condições mínimas para tanto, mesmo após insistentes pedidos por parte do pesquisador. Assim sendo, preliminarmente, a defesa pediu exclusão no nome do Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad da sujeição passiva do processo de Representação de Natureza Interna em tela.

No item II – Dos Fatos, a defesa enfatizou que o Sr. Arlindo nunca foi Secretário de Estado de Saúde e, ainda, que o cargo que o mesmo teria ocupado no CEOPE seria de patologista bucal, no período de 2007 e 2011. No tocante ao Projeto de Pesquisa “Levantamento epidemiológico e análises clínicas e radiográficas das doenças ósseas do complexo bucomaxilofacial em pessoas com necessidades especiais”, o Sr. Arlindo frisou que era coordenador deste.

Informou também a defesa que o recurso proveniente da FAPEMAT foi utilizado para a aquisição do aparelho de raio x panorâmico (R\$ 44.209,00) e estabilizador (R\$ 3.500,00) e, que, à época da compra, tais tais aparelhos custavam aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O valor de aquisição teria sido menor que R\$ 80.000,00 devido a um desconto conseguido pelo Sr. Arlindo, tendo em vista que o mesmo teria argumentado junto à empresa que o aparelho seria utilizado para atender a população carente e a pesquisa.

Segundo argumentação, o Edital Universal/FAPEMAT nº 002/2008 previa em seu item 3.1 que a instituição a qual o pesquisador estivesse vinculado, na época o CEOPE, deveria dispor de infraestrutura básica, em termos físicos, administrativos e de apoio técnico adequado para o tipo e porte do projeto proposto. Para a implantação do mesmo, tanto a SES-MT quanto o CEOPE jamais concederam a infraestrutura básica para que os equipamentos fossem instalados e pudessem funcionar efetivamente.



A defesa salientou que o Sr. Arlindo fez insistentes pedidos para que o projeto fosse implementado, contudo a SES-MT e CEOPE permaneceram inertes. Assim, não poderia o pesquisador ser responsável por estruturar toda uma unidade a fim de viabilizar o funcionamento da máquina com recursos pessoais. Em 2011, segundo consta na manifestação de defesa, o aparelho de raio x ainda estava encaixotado na sede o CEOPE e, o Sr. Arlinda não mais fazia parte do quadro de servidores dessa instituição. O vínculo do Sr. Arlindo com o CEOPE teria se encerrado em julho de 2011.

Allegando ter agido de forma diligente e responsável, o Sr. Arlindo explicou que quando percebeu a omissão dos órgãos competentes, apresentou solicitação formal à FAPEMAT para que os equipamentos fossem doados para um centro educacional que atendia pessoas carentes (gratuitamente) e ao qual o pesquisador estava vinculado naquele momento.

A referida solicitação de doação do aparelho de raio x odontológico panorâmico foi feita e consta do Processo nº 658395/2011/FAPEMAT. E a própria direção da Fundação teria orientado o pesquisador a fazer o pedido formalmente, pós insistência dele (Sr. Arlindo) para que o aparelho fosse doado e o projeto efetivamente implementado.

Nesse contexto, a defesa expressou que o Parecer nº 125/2011 da FAPEMAT indeferiu o pedido do pesquisador, afirmando que “não há dúvida de que os bens adquiridos com recursos do referido projeto, e que hoje estão depositados no CEOPE, são de propriedade da FAPEMAT, cabendo exclusivamente à Fundação definir qual a destinação dos equipamentos”. E, ainda, destacou que não haveria como responsabilizar o pesquisador por omissão, pois toda a obrigação caberia ao Estado e o seu dever de prestar contas.

Para embasar seus argumentos, a defesa citou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que seria pacífica no sentido de que, para a configuração de ato de improbidade previsto no artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, não bastaria o



mero atraso na prestação de contas, seria necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no preceito normativo. (STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial AgRg no REsp 1420875 MG 2013/0389359-4).

Diante de todo o exposto, a defesa pediu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, a exclusão do nome do pesquisador de quaisquer procedimentos administrativos do TCE-MT, bem como a exclusão de qualquer responsabilidade do Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad pelo tempo em que o aparelho ficou encaixotado sem uso, caso seja mantido seu nome na Representação de Natureza Interna da Corte de Contas.

3.1.3.10 Conclusão da equipe técnica

1. Augustinho Moro, Secretário de Estado de Saúde, de 1º/5/2008 a 30/3/2010

As alegações apresentadas pela defesa não merecem prosperar. Reitere-se que o Sr. Augustinho Moro ocupou o cargo de Secretário de Estado de Saúde, no período de 1º/5/2008 a 30/3/2010 e o Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa/Edital Universal – Doutor/FAPEMAT nº 002/2008 (Anexo IV – Documento nº 161289/2017, p. 5 a 8) foi assinado, pelo mesmo, na condição de Secretário da SES-MT, representando a entidade Interveniante em 24/9/2009. Ou seja, o Sr. Augustinho conhecia o Termo e as suas cláusulas e sabia que o mesmo se referia ao Projeto “Levantamento epidemiológico e análises clínicas e radiográficas das doenças ósseas do complexo bucomaxilofacial em pessoas com necessidades especiais”.

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 161262/2017) o Projeto aprovado consistia na utilização de um aparelho de raio x odontológico panorâmico nos pacientes do CEOPE, a ser adquirido com recurso de R\$ 50.000,00 oriundo da FAPEMAT e contrapartida do CEOPE no valor de R\$ 34.628,00, destes R\$ 20.000,00 seriam para sala de raio x. Tal contrapartida consta no item 15 do Projeto (Anexo IV – Documento nº 161282/2017, p. 20) ao qual o Termo de Concessão se refere.



Nesse contexto, é inadmissível considerar que um Secretário de Estado de Saúde assine um Termo de Concessão, que se refere a um Projeto e desconheça que no mesmo conste menção expressa a uma contrapartida que a Secretaria sob sua gestão deveria efetuar.

Ademais argumentar que os equipamentos adquiridos foram para atender a demanda do CEOPE e que a Secretaria, por sua vez, teria sido apenas a Interveniente do citado do Projeto, seria o mesmo que considerar que a defesa desconhece que o CEOPE é um órgão da SES e, ainda, o significado do termo Interveniente. Ora, Interveniente quer dizer, nesse caso, que uma instituição (a SES-MT) faz parte de um acordo (Termo de Aceitação a Projeto de Pesquisa) entre duas outras pessoas e/ou instituições (FAPEMAT – concedente e Sr. Arlindo – concessionário/pesquisador). Outrossim, enfatiza-se que o CEOPE é um órgão da SES-MT e como tal, não possui personalidade jurídica própria.

Aliás, salienta-se que a Lei nº 8.344/2005, é clara ao dispor em seu artigo 1º que o CEOPE foi criado no âmbito da SES-MT e, ainda, artigo 4º da mesma lei prevê que as despesas decorrentes da aplicação dessa correrão à conta da Secretaria de Estado de Saúde.

Outrossim, refuta-se, veementemente, a alegação da defesa que expressa que não teria havido tempo hábil de providenciar qualquer adequação física para instalação dos equipamentos, tendo em vista os mesmos foram entregues poucos dias antes (7 dias) da exoneração do Sr. Augustinho do cargo de Secretário. Ora, não importa que o orçamento geral do Estado fique contingenciado no início do ano, ou que o Sr. Augustinho tenha sido exonerado sete dias antes da entrega do aparelho de raio x e do estabilizador. O Ex-Secretário, assinou o Termo de Concessão em 24/9/2009, e naquela época tinha conhecimento do Projeto. Naquela época já deveria ter adotado medidas para efetuar a contrapartida da Secretaria para a construção ou adequação de uma sala para receber o equipamento de raio x. É evidente, que não deveria esperar o equipamento chegar, para ver o que seria feito, pois nesse tempo o mesmo já estaria



inutilizado na mais clara afronta ao princípio constitucional da eficiência.

Também é importante esclarecer que os fatos mencionados pela equipe técnica não dizem respeito a períodos “bem posteriores” à gestão do Sr. Augustinho. Os fatos (equipamentos adquiridos e inutilizados) se referem ao período de sua gestão à frente da Secretaria.

O Sr. Augustinho foi omissos no dever de efetuar a contrapartida financeira para possibilitar a realização de adequações estruturais e, conseqüentemente, a instalação dos equipamentos de raio x. Essa omissão fez com que o aparelho não fosse instalado por falta de local físico adequado e os pacientes do CEOPE, que são portadores de necessidades especiais, não foram beneficiados com exame de radiografia bucal.

Enfatize-se que o Projeto de Pesquisa não foi realizado, os pacientes ficaram sem os exames e os equipamentos ficaram encaixotados desde a sua aquisição, numa demonstração clara de descaso com os pacientes portadores de necessidades especiais e com o dinheiro público.

Por todo o relatado, reafirma-se o exposto no item 1.3.2 do Relatório Técnico Preliminar de Representação de Natureza Interna (Documento nº 161262/2017) e, **mantém-se a irregularidade para o Sr. Augustinho Moro.**

2. Kamil Hussein Fares, Secretário de Estado de Saúde, de 31/3/2010 a 28/4/2010

A alegação da defesa de que o prazo de 28 (vinte e oito dias), durante o qual o Sr. Kamil Hussein Fares ocupou o cargo de Secretário de Estado de Saúde, teria sido insuficiente para que o mesmo tomasse ciência de toda a situação da Secretaria e adotasse providências quanto ao Projeto em tela, merece ser acatada.

De fato, 28 dias é um prazo exíguo para se conhecer as demandas de uma Secretaria complexa como a de Saúde. Assim sendo, considerando-se o princípio da



razoabilidade, **sana-se a irregularidade para o Sr. Kamil Hussein Fares.**

3. Augusto Amaral, Secretário de Estado de Saúde, de 28/4/2010 a 30/12/2010

O Sr. Augusto Amaral, ex-Secretário de Estado de Saúde, apesar de regularmente citado, conforme Aviso de Recebimento (Documento nº 244665/2017) e Certidão (Documento nº 295399/2017), não apresentou manifestação de defesa.

Considerando-se a ausência de apresentação de manifestação de defesa e, ainda, a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar nos autos do Processo de RNI (Documento nº 161262/2017), **mantém-se a irregularidade apontada para o Sr. Augusto Amaral.**

4. Pedro Henry, Secretário de Estado de Saúde, de 1º/1/2011 a 15/11/2011

A alegação da defesa, qual seja a de que no caso da irregularidade apontada - **1.3. Achado nº 3 - Aparelho de Raio X Odontológico Panorâmico e estabilizador estão inutilizados desde a aquisição – NB 99. Diversos_Grave_99** já teria se operado o instituto da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT (5 cinco anos) e tal irregularidade deveria ser extinta, merece prosperar em parte.

Explica-se que a prescrição da pretensão punitiva a que a defesa se referiu, está relacionada apenas à aplicação de multa por parte do TCE-MT. O artigo 70, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) determina que “em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidade poderá, observado o devido processo legal, aplicar, como sanção e medida, multa”.

Ocorre que, apesar da Lei Orgânica do TCE-MT, prever a competência dessa Egrégia Corte para aplicar multas, não estabeleceu prazo para o exercício dessa sanção. Ou seja, não determinou o prazo prescricional para aplicação de multa.



O Tribunal de Contas da União (TCU), da mesma forma, em sua Lei Orgânica (Lei nº 8.443/1992), previu em seu artigo 58, a possibilidade de aplicação de multa por parte da Corte de Contas Federal. Contudo, silenciou a respeito do prazo prescricional para aplicação dessa sanção.

Nesse cenário, expõe-se que o §5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 é claro ao determinar que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Ressalta-se, como bem exposto no texto constitucional, que as ações de ressarcimento ao erário não estão sujeitas a prescrição. Portanto, o prazo de prescrição que as leis deveriam prever a respeito da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas, não se refere, em hipótese alguma, às ações de ressarcimento ao erário, as quais são imprescritíveis, e assim, a irregularidade não pode e não deve ser extinta. A extinção da irregularidade identificada – não utilização de um equipamento de raio x durante anos – significaria dizer que é permitido aos responsáveis desrespeitar o princípio constitucional da eficiência sem problema algum.

Assim sendo, diante do silêncio das Leis Orgânicas do TCU e do TCE-MT, explana-se a seguir, os entendimentos dessas Cortes de Contas sobre o assunto prescrição da pretensão punitiva (no caso das multas), exceto para ações de ressarcimento ao erário (as quais são imprescritíveis).

Como a Lei Orgânica do TCU não tratou a respeito do prazo de prescrição para aplicação da multa, a Corte de Contas Federal, vem adotando o entendimento expresso no Acórdão nº 1.441/2016/TCU, qual seja de que a pretensão punitiva do TCU, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no artigo 205 do Código Civil, ou seja, 10 (dez) anos. E, ainda, que essa prescrição seria contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do artigo 189 também do Código Civil



A Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) também não previu prazo de prescrição para aplicação de multa e, dessa forma, a Corte de Contas Estadual, de acordo com o exposto no Acórdão nº 217/2016 – TP/TCE-MT vem adotando o entendimento que esse prazo é quinquenal.

Nota-se que existe dúvida quanto ao prazo prescricional da pretensão punitiva a ser adotado pelos Tribunais de Contas. Diante da complexidade do tema e da polêmica também, foi de grande importância a apreciação do assunto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Mandado de Segurança 32201/DF, em 21/3/2017, cujo relator foi o Ministro Roberto Barroso.

Embora o posicionamento adotado pelo STF tenha se dado por meio de uma de suas turmas, em sede de Mandado de Segurança, ou seja, não houve posicionamento do Plenário sobre o assunto e, ainda, da tese não ser vinculante, é preciso destacar que o exame do assunto pela Suprema Corte Brasileira trouxe ao conhecimento da sociedade o mais atual entendimento que possui sobre o assunto.

Assim sendo, resta importante explicar neste Relatório Técnico Conclusivo de RNI o assunto ao qual o MS 32201/DF se refere, quais as principais análises realizadas pelo STF no julgamento do mesmo, bem como relacioná-las à irregularidade constante desse documento.

O Mandado de Segurança nº 32.201 – Distrito Federal, com pedido de liminar, foi impetrado contra acórdão do TCU que aplicou ao impetrante, com base no art. 58, II, da Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/1992), multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O MS impetrado se fundamentou em dois argumentos, quais sejam, a prescrição da pretensão punitiva sancionadora do TCU e a ausência de responsabilidade do impetrante pela conduta sancionada.

O Ministro do STF Luís Roberto Barroso em seu voto, expôs que em seu entendimento, a prescrição da pretensão sancionatória do TCU é regulada inteiramente pela Lei nº 9.873/1999 – a qual regulamenta a prescrição relativa à ação punitiva pela



Administração Pública Federal, direta e indireta. Tal entendimento, segundo o Ministro está fundamentado no fato de que, se corretamente interpretada, tal Lei é diretamente aplicável à ação punitiva do TCU, não sendo necessária a alegação de suposta lacuna por meio de analogia e, ainda, no fato de que mesmo se não fosse diretamente aplicável à ação punitiva da Corte de Contas, a Lei nº 9.873/1999 representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia em que tiver cessado**”.

Tomando por base este artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, na análise do MS nº 32.201 – Distrito Federal, a Suprema Corte expôs que tal dispositivo legal determina que o prazo prescricional “se inicia da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Dessa forma, o STF considerou que tendo em vista que a conduta imputada ao impetrante do MS foi de natureza omissiva e, assim, a infração deve ser tida como permanente, tendo cessado somente com a exoneração da impetrante do cargo. A data de exoneração publicada, para o STF, é a data inicial de início de contagem do prazo prescricional de cinco anos (para multas, repise-se).

Considerando-se todo o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal, resta claro, que aplicadas as normas da Lei nº 9.873/199, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCE-MT (para multas) em relação ao Sr. Pedro Henry. O ex-Secretário, deixou de ocupar o cargo de Secretário de Estado de Saúde em 15/11/2011 e o Processo de RNI foi instaurado em 2017, ou seja, decorridos mais de cinco anos.

Destaca-se que o Sr. Pedro Henry foi responsabilizado pela omissão, enquanto ocupante do cargo de Secretário de Estado de Saúde, da prática de um ato



que lhe incumbia, e não pela prática do ato.

Feito esse exame, reitere-se que as ações de ressarcimento ao erário não estão sujeitas à prescrição. Assim sendo, **mantém-se a irregularidade apontada para o Sr. Pedro Henry.**

5. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde, de 11/11/2011 a 15/1/2013

As alegações da defesa (Documento nº 251598/2017) não merecem ser acatadas. Explica-se que a prescrição da pretensão punitiva a que a defesa se referiu, está relacionada apenas à aplicação de multa por parte do TCE-MT. O artigo 70, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) determina que “em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidade poderá, observado o devido processo legal, aplicar, como sanção e medida, multa”.

Ocorre que, apesar da Lei Orgânica do TCE-MT, prever a competência dessa Egrégia Corte para aplicar multas, não estabeleceu prazo para o exercício dessa sanção. Ou seja, não determinou o prazo prescricional para aplicação de multa.

O Tribunal de Contas da União (TCU), da mesma forma, em sua Lei Orgânica (Lei nº 8.443/1992), previu em seu artigo 58, a possibilidade de aplicação de multa por parte da Corte de Contas Federal. Contudo, silenciou a respeito do prazo prescricional para aplicação dessa sanção.

Nesse cenário, expõe-se que o §5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 é claro ao determinar que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Ressalta-se, como bem expresso no texto constitucional, que as ações de ressarcimento ao erário não estão sujeitas a prescrição. Portanto, o prazo de prescrição que as leis deveriam prever a respeito da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas,



não se refere, em hipótese alguma, às ações de ressarcimento ao erário, as quais são imprescritíveis, e assim, a irregularidade não pode e não deve ser extinta. A extinção da irregularidade identificada – não utilização de um equipamento de raio x durante anos – significaria dizer que é permitido aos responsáveis desprezarem o princípio constitucional da eficiência sem problema algum.

Assim sendo, diante do silêncio das Leis Orgânicas do TCU e do TCE-MT, explana-se a seguir, os entendimentos dessas Cortes de Contas sobre o assunto prescrição da pretensão punitiva (no caso das multas), exceto para ações de ressarcimento ao erário (as quais são imprescritíveis).

Como a Lei Orgânica do TCU não tratou a respeito do prazo de prescrição para aplicação da multa, a Corte de Contas Federal, vem adotando o entendimento expresso no Acórdão nº 1.441/2016/TCU, qual seja de que a pretensão punitiva do TCU, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no artigo 205 do Código Civil, ou seja, 10 (dez) anos. E, ainda, que essa prescrição seria contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do artigo 189 também do Código Civil

A Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) também não previu prazo de prescrição para aplicação de multa e, dessa forma, a Corte de Contas Estadual, de acordo com o exposto no Acórdão nº 217/2016 – TP/TCE-MT vem adotando o entendimento que esse prazo é quinquenal.

Nota-se que existe dúvida quanto ao prazo prescricional da pretensão punitiva a ser adotado pelos Tribunais de Contas. Diante da complexidade do tema e da polêmica também, foi de grande importância a apreciação do assunto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Mandado de Segurança 32201/DF, em 21/3/2017, cujo relator foi o Ministro Roberto Barroso.

Embora o posicionamento adotado pelo STF tenha se dado por meio de uma de suas turmas, em sede de Mandado de Segurança, ou seja, não houve



posicionamento do Plenário sobre o assunto e, ainda, da tese não ser vinculante, é preciso destacar que o exame do assunto pela Suprema Corte Brasileira trouxe ao conhecimento da sociedade o mais atual entendimento que possui sobre o assunto.

Assim sendo, resta importante explicar neste Relatório Técnico Conclusivo de RNI o assunto ao qual o MS 32201/DF se refere, quais as principais análises realizadas pelo STF no julgamento do mesmo, bem como relacioná-las à irregularidade constante desse documento.

O Mandado de Segurança nº 32.201 – Distrito Federal, com pedido de liminar, foi impetrado contra acórdão do TCU que aplicou ao impetrante, com base no art. 58, II, da Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/1992), multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O MS impetrado se fundamentou em dois argumentos, quais sejam, a prescrição da pretensão punitiva sancionadora do TCU e a ausência de responsabilidade do impetrante pela conduta sancionada.

O Ministro do STF Luís Roberto Barroso em seu voto, expôs que em seu entendimento, a prescrição da pretensão sancionatória do TCU é regulada inteiramente pela Lei nº 9.873/1999 – a qual regulamenta a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Tal entendimento, segundo o Ministro está fundamentado no fato de que, se corretamente interpretada, tal Lei é diretamente aplicável à ação punitiva do TCU, não sendo necessária a alegação de suposta lacuna por meio de analogia e, ainda, no fato de que mesmo se não fosse diretamente aplicável à ação punitiva da Corte de Contas, a Lei nº 9.873/1999 representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia em que tiver cessado**”.



Tomando por base este artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, na análise do MS nº 32.201 – Distrito Federal, a Suprema Corte expôs que tal dispositivo legal determina que o prazo prescricional “se inicia da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Dessa forma, o STF considerou que tendo em vista que a conduta imputada ao impetrante do MS foi de natureza omissiva e, assim, a infração deve ser tida como permanente, tendo cessado somente com a exoneração da impetrante do cargo. A data de exoneração publicada, para o STF, é a data inicial de início de contagem do prazo prescricional de cinco anos (para multas, repise-se).

Considerando-se todo o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal, resta claro, que aplicadas as normas da Lei nº 9.873/199, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCE-MT (para multas) em relação ao Sr. Vander Fernandes. O ex-Secretário, deixou ocupou o cargo de Secretário de Estado de Saúde em 15/1/2013 e o Processo de RNI foi instaurado em 2017, ou seja, decorridos menos de cinco anos.

Sobre a argumentação de que o dano ao erário teria se dado pelo ato desastrado perpetrado pelo pesquisador, o qual teria procedido à aquisição do equipamento sem qualquer estudo prévio de adequação do espaço físico e, ainda, que compra do aparelho de raio-x panorâmico teria se dado à revelia da SES-MT e, apenas após aquisição e entrega, os responsáveis teriam solicitado adequações no espaço físico, saliente-se que o Termo de Concessão existe e foi assinado. Destaca-se também que o Sr. Vander Fernandes foi responsabilizado pela omissão, enquanto ocupante do cargo de Secretário de Estado de Saúde, da prática de um ato que lhe incumbia, e não pela prática do ato.

É importante esclarecer também, que apesar do ex-Secretário Vander Fernandes ter explicitado que solicitou de imediato ao setor de engenharia manifestação acerca do tema conforme Memorando nº 599/GBSAS/CEOPE/2010/SES/MT, tal Memorando é do ano de 2010 e nessa época Vander não era Secretário de Estado de



Saúde e sim Secretário Adjunto nesta Pasta. Ou seja, desde a época que ocupava cargo de Secretário Adjunto já sabia da situação do aparelho de raio x panorâmico sem utilização. No período em que ocupou o cargo de Secretário (11/11/2011 a 15/11/2013) não adotou providências para resolver a situação do aparelho do raio x panorâmico tão necessário para o CEOPE.

Feito esse exame, reitere-se que as ações de ressarcimento ao erário não estão sujeitas à prescrição. Assim sendo, **mantém-se a irregularidade apontada para o Vander Fernandes.**

6. Mauri Rodrigues de Lima, Secretário de Estado de Saúde, de 25/1/2013 a 31/10/2013

O Senhor Mauri Rodrigues de Lima, ex-Secretário de Estado de Saúde, apesar de regularmente citado, conforme Aviso de Recebimento (Documento nº 244668/2017) e Certidão (Documento nº 295401/2017), não apresentou manifestação de defesa.

Considerando-se a ausência de apresentação de manifestação de defesa e, ainda, a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar nos autos do Processo de RNI (Documento nº 161262/2017), **mantém-se a irregularidade apontada para o Sr. Mauri Rodrigues de Lima.**

7. Jorge Araújo Lafetá, Secretário de Estado de Saúde, de 1º/11/2013 a 31/12/2014

O Senhor Jorge Araújo Lafetá, ex-Secretário de Estado de Saúde, foi citado por meio de Ofício nº 600/2017, postado nos Correios em 9/8/2017 sob nº DA141824185BR (Documento nº 244678/2017). Contudo, o Aviso de Recebimento foi devolvido pelo motivo “não existe o número”.

Após a tentativa infrutífera de citação acima explicitada, procedeu-se à citação por edital conforme Certidões (Documentos nº 295402/2017 e 32345/2018), em



evidente respeito ao artigo 259, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Considerando-se a ausência de apresentação de manifestação de defesa e, ainda, a existência da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar nos autos do Processo de RNI (Documento nº 161262/2017), **mantém-se a irregularidade apontada para o Sr. Jorge Araújo Lafetá.**

8. Marco Aurélio Bertúlio Neves, Secretário de Estado de Saúde, de 1º/1/2015 a 4/10/2015

O Senhor Marco Aurélio Bertúlio Neves, ex-Secretário de Estado de Saúde, apesar de regularmente citado, conforme Aviso de Recebimento (Documento nº 244669/2017), Certidão (Documento nº 295403/2017) e, em que pese ter requerido prorrogação de prazo para manifestação (Documento nº 253376/2017) deferida por meio de Decisão (Documento nº 262718/2017), não apresentou manifestação de defesa.

Considerando-se a ausência de apresentação de manifestação de defesa e, ainda, a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar nos autos do Processo de RNI (Documento nº 161262/2017), **mantém-se a irregularidade apontada para o Sr. Marco Aurélio Bertúlio Neves.**

9. Eduardo Luiz Conceição Bermudez, Secretário de Estado de Saúde, de 5/10/2015 a 31/7/2016

As alegações da defesa (Documento nº 332760/2017) não merecem ser acatadas. Explica-se que a prescrição da pretensão punitiva a que a defesa se referiu, está relacionada apenas à aplicação de multa por parte do TCE-MT. O artigo 70, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) determina que “em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidade poderá, observado o devido processo legal, aplicar, como sanção e medida, multa”.



Ocorre que, apesar da Lei Orgânica do TCE-MT, prever a competência dessa Egrégia Corte para aplicar multas, não estabeleceu prazo para o exercício dessa sanção. Ou seja, não determinou o prazo prescricional para aplicação de multa.

O Tribunal de Contas da União (TCU), da mesma forma, em sua Lei Orgânica (Lei nº 8.443/1992), previu em seu artigo 58, a possibilidade de aplicação de multa por parte da Corte de Contas Federal. Contudo, silenciou a respeito do prazo prescricional para aplicação dessa sanção.

Nesse cenário, expõe-se que o §5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 é claro ao determinar que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Ressalta-se, como bem expresso no texto constitucional, que as ações de ressarcimento ao erário não estão sujeitas a prescrição. Portanto, o prazo de prescrição que as leis deveriam prever a respeito da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas, não se refere, em hipótese alguma, às ações de ressarcimento ao erário, as quais são imprescritíveis, e assim, a irregularidade não pode e não deve ser extinta. A extinção da irregularidade identificada – não utilização de um equipamento de raio x durante anos – significaria dizer que é permitido aos responsáveis desrespeitar o princípio constitucional da eficiência sem problema algum.

Assim sendo, diante do silêncio das Leis Orgânicas do TCU e do TCE-MT, explana-se a seguir, os entendimentos dessas Cortes de Contas sobre o assunto prescrição da pretensão punitiva (no caso das multas), exceto para ações de ressarcimento ao erário (as quais são imprescritíveis).

Como a Lei Orgânica do TCU não tratou a respeito do prazo de prescrição para aplicação da multa, a Corte de Contas Federal, vem adotando o entendimento expresso no Acórdão nº 1.441/2016/TCU, qual seja de que a pretensão punitiva do TCU, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no artigo 205 do Código Civil, ou



seja, 10 (dez) anos. E, ainda, que essa prescrição seria contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do artigo 189 também do Código Civil

A Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) também não previu prazo de prescrição para aplicação de multa e, dessa forma, a Corte de Contas Estadual, de acordo com o exposto no Acórdão nº 217/2016 – TP/TCE-MT vem adotando o entendimento que esse prazo é quinquenal.

Nota-se que existe dúvida quanto ao prazo prescricional da pretensão punitiva a ser adotado pelos Tribunais de Contas. Diante da complexidade do tema e da polêmica também, foi de grande importância a apreciação do assunto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Mandado de Segurança 32201/DF, em 21/3/2017, cujo relator foi o Ministro Roberto Barroso.

Embora o posicionamento adotado pelo STF tenha se dado por meio de uma de suas turmas, em sede de Mandado de Segurança, ou seja, não houve posicionamento do Plenário sobre o assunto e, ainda, da tese não ser vinculante, é preciso destacar que o exame do assunto pela Suprema Corte Brasileira trouxe ao conhecimento da sociedade o mais atual entendimento que possui sobre o assunto.

Assim sendo, resta importante explicar neste Relatório Técnico Conclusivo de RNI o assunto ao qual o MS 32201/DF se refere, quais as principais análises realizadas pelo STF no julgamento do mesmo, bem como relacioná-las à irregularidade constante desse documento.

O Mandado de Segurança nº 32.201 – Distrito Federal, com pedido de liminar, foi impetrado contra acórdão do TCU que aplicou ao impetrante, com base no art. 58, II, da Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/1992), multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O MS impetrado se fundamentou em dois argumentos, quais sejam, a prescrição da pretensão punitiva sancionadora do TCU e a ausência de responsabilidade do impetrante pela conduta sancionada.



O Ministro do STF Luís Roberto Barroso em seu voto, expôs que em seu entendimento, a prescrição da pretensão sancionatória do TCU é regulada inteiramente pela Lei nº 9.873/1999 – a qual regulamenta a prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Tal entendimento, segundo o Ministro está fundamentado no fato de que, se corretamente interpretada, tal Lei é diretamente aplicável à ação punitiva do TCU, não sendo necessária a alegação de suposta lacuna por meio de analogia e, ainda, no fato de que mesmo se não fosse diretamente aplicável à ação punitiva da Corte de Contas, a Lei nº 9.873/1999 representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia em que tiver cessado**”.

Tomando por base este artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, na análise do MS nº 32.201 – Distrito Federal, a Suprema Corte expôs que tal dispositivo legal determina que o prazo prescricional “se inicia da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Dessa forma, o STF considerou que tendo em vista que a conduta imputada ao impetrante do MS foi de natureza omissiva e, assim, a infração deve ser tida como permanente, tendo cessado somente com a exoneração da impetrante do cargo. A data de exoneração publicada, para o STF, é a data inicial de início de contagem do prazo prescricional de cinco anos (para multas, repise-se).

Considerando-se todo o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal, resta claro, que aplicadas as normas da Lei nº 9.873/199, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCE-MT (para multas) em relação ao Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez. O ex-Secretário, ocupou o cargo de Secretário de Estado de Saúde até 31/7/2016 e o Processo de RNI foi instaurado em 2017, ou seja, decorridos



menos de cinco anos.

Destaca-se que o Sr. Pedro Henry foi responsabilizado pela omissão, enquanto ocupante do cargo de Secretário de Estado de Saúde, da prática de um ato que lhe incumbia, e não pela prática do ato.

Registre-se ainda, que esta equipe técnica refuta, veementemente, a argumentação da defesa, a qual expressa que na Representação de Natureza Interna não foi individualizada a conduta do Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez, pois não disse em que consistiria a sua conduta ilícita ou qual seria sua participação e, ainda, que não teria sido demonstrada na Representação qualquer relação de causalidade entre a conduta e o dano sofrido. A conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade atribuídas ao Sr. Eduardo constam no item 1.3.8.1, 1.3.8.2 e 1.38.3 deste Relatório de Representação.

Feito esse exame, reitera-se que as ações de ressarcimento ao erário não estão sujeitas à prescrição. Assim sendo, **mantém-se a irregularidade apontada para o Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez.**

10. João Batista Pereira da Silva, Secretário de Estado de Saúde, de 1º/8/2016 a 20/3/2017

O Senhor João Batista Pereira da Silva, ex-Secretário de Estado de Saúde, apesar de regularmente citado, conforme Aviso de Recebimento (Documento nº 252830/2017) e Certidão (Documento nº 295410/2017), não apresentou manifestação de defesa.

Considerando-se a ausência de apresentação de manifestação de defesa e, ainda, a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar nos autos do Processo de RNI (Documento nº 161262/2017), **mantém-se a irregularidade apontada para o Sr. João Batista Pereira da Silva.**



11. João Pedro Valente, Presidente da FAPEMAT, de 1º/2/2011 a 28/3/2012

As argumentações da defesa não merecem ser acatadas. Repise-se conforme expresso no item 1.3.8.1 deste Relatório, que a conduta atribuída ao Sr. João Pedro Valente (Presidente da FAPEMAT de 1º/2/2011 a 28/3/2012) foi a de se omitir no dever de determinar o destino do bem de pesquisa (aparelho de raio x panorâmico odontológico e estabilizador) ao término do projeto (24/8/11), nos termos estabelecidos na cláusula nona, parágrafo segundo do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa e nos termos do Parecer Jurídico nº 125/2011 constante do Processo nº 658395/2011/FAPEMAT.

Portanto, a alegação da defesa de que instituição executora no caso em tela (CEOPE) é pública e vinculada à Secretaria de Estado de Saúde e, assim, ao serem adquiridos com recursos do Projeto os equipamentos passam a ser incorporados ao patrimônio do CEOPE e, portanto, não haveria a necessidade de autorização da FAPEMAT para tal, é inconcebível. Aliás, o Parecer nº 125/2011 (Anexo IV), emitido em 18/9/11 nos autos do Processo nº 658395/2011/FAPEMAT, pelo assessor jurídico da FAPEMAT, Senhor Jean Martins Pereira (na época em que Sr. João Pedro Valente era Presidente da Fundação), foi claro ao destacar que deveria ser verificada a “informação sobre a real destinação dos equipamentos em questão, uma vez que há indícios de má aplicação dos recursos públicos destinados ao projeto”.

Outrossim, reitere-se que o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 306, de 21 de Janeiro de 2008 é claro ao dispor que entre as competências da FAPEMAT está a de fiscalizar a aplicação de auxílios fornecidos. Tal artigo legal, determina uma responsabilidade da Instituição FAPEMAT que, há época, tinha como Presidente o Sr. João Pedro Valente.

Por todo o relatado, reafirma-se o exposto no item 1.3.2 do Relatório Técnico Preliminar de Representação de Natureza Interna (Documento nº 161262/2017) e, **mantém-se a irregularidade para o Sr. João Pedro Valente.**



12. Flávio Teles Carvalho da Silva, Presidente da FAPEMAT, de 28/3/2012 a 31/12/2014

As argumentações da defesa (Documento nº 254566/2017) não merecem prosperar. Apesar de ter afirmado que o Sr. Arlindo (pesquisador) não enviou os relatórios técnicos parciais e o relatório técnico final à Fundação e, ainda, que tal situação teria impossibilitado a FAPEMAT de determinar se ocorreu a efetiva realização da pesquisa, a Fundação não adotou providências afim de verificar e fiscalizar a situação em tela e determinar o destino dos bens de pesquisa (aparelho de raio x panorâmico e estabilizador).

Aliás, a conduta imputada ao Sr. Flávio é clara: durante a sua gestão à frente da FAPEMAT foi omissa no dever de determinar o destino do bem de pesquisa. Ou seja, o ex-Presidente deveria ter buscado fiscalizar os projetos de pesquisa que estavam carentes de apresentação de relatórios e adotar a medida imediata de retomar os bens de pesquisa não utilizados para evitar que, como na situação, que um aparelho de raio x panorâmico que foi adquirido com recursos da FUNDAÇÃO continuasse sem uso e encaixotado. E, pior ainda, deixasse de cumprir sua função que era a realização de pesquisa e exames para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Apenas em 25/8/2017 o Sr. Flávio Teles, atual diretor técnico-científico da FAPEMAT, declara haver ter retirado os equipamentos encaixotados e em bom estado de conservação (aparelho de raio x panorâmico HF 100 e estabilizador Perfection MI 500, das dependências do CEOPE (Anexo IV - Fotos que retratariam o transporte dos equipamentos do CEOPE para o depósito da FAPEMAT).

Apesar de ter justificado que à época (quando não detectou o envio dos relatórios técnicos) teria solicitado a inclusão do nome do pesquisador, Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad, no cadastro de inadimplentes do Sistema FIPLAN e, que teria nessa ocasião recebido uma negativa da SEFAZ-MT, considerando-se que não havia uma decisão judicial ou de órgão de controle que respaldasse a inclusão, nenhum documento



probatório de tal justificativa foi anexado aos autos.

Consta anexado aos autos apenas resposta da SEFAZ-MT à solicitação da FAPEMAT, em 17/8/2017, na qual a Secretaria informa de modo claro e inequívoco que não existe ferramenta de inclusão no cadastro de inadimplentes. O que há, segundo expresso no e-mail em comento, é a possibilidade da SEFAZ realizar o bloqueio de execução do credor de maneira geral na situação de atendimento à ordem judicial ou à ordem de órgãos de controle.

Para que houvesse a possibilidade de incluir o bloqueio de um credor por prestação de contas rejeitadas, deveria tal situação estar normatizada. Citou-se que a Fundação de Fomento à Cultura possui tal normatização, por exemplo. E, caso a FAPEMAT não tenha tal normatização deveria buscar o caminho para normatizar a situação exposta.

Por todo o relatado, reafirma-se o exposto no item 1.3.2 do Relatório Técnico Preliminar de Representação de Natureza Interna (Documento nº 161262/2017) e, **mantém-se a irregularidade para o Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva.**

13. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad, Concessionário, 24 meses a contar de 24/9/2009

A alegações da defesa (Documento nº 248141/2017) não merecem ser acolhidas. O Sr. Arlindo, apesar de argumentar que a responsabilidade pela inexecução do Projeto do qual era coordenador seria do Secretário de Estado de Saúde, não anexou aos autos nenhum documento probatório capaz de confirmar suas declarações.

Outrossim, saliente-se conforme consta no item 1.3.8.1 deste relatório que o Sr. Arlindo foi omissivo ao não informar à Concedente o estado de conservação e utilização do aparelho de odontologia de raio x panorâmico, por meio de Relatório Anual, conforme preceituado no item 7 do Manual das Instruções para Utilização e Prestação de Contas.



Reitere-se que o Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa, firmado em 24/9/2009, foi claro ao dispor em sua cláusula primeira que o objeto do mesmo era a concessão em favor do CONCESSIONÁRIO, de auxílio financeiro para desenvolvimento e conclusão do projeto de pesquisa. Assim, resta evidente que o objeto do Termo em questão só seria realizado caso a pesquisa ocorresse e fosse concluída. E para que a pesquisa fosse feita era imprescindível que o aparelho de raio x funcionasse e os exames fossem realizados nos pacientes do CEOPE, fato este que não se concretizou.

Dessa forma, reafirma-se que nos autos do Processo nº 650997/2011 (Prestação de Contas), consta declaração do Senhor Arlindo (concessionário), no qual o mesmo afirma que a aplicação dos recursos foi feita de acordo com o **Plano de Trabalho** aprovado pela FAPEMAT. Registre-se que o Projeto de Pesquisa não foi executado. Portanto, não há que se dizer que a aplicação dos recursos foi feita de acordo com o **Plano de Trabalho** aprovado pela FAPEMAT. A aplicação dos recursos do referido Projeto, repete-se, não se resume à aquisição do aparelho odontológico, mas sim diz respeito ao todo que é a realização do Projeto de Pesquisa. Desconsiderar isto, seria o mesmo que desconsiderar princípio constitucional fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro, como o da eficiência, elencado no *caput* do artigo 37 da Carta Magna.

Outrossim, reassalta-se que apesar do pesquisador não ter cumprido sua obrigação de fornecer informações completas por meio de Relatório Anual e Semestrais, por meio do Processo nº 658395/2011/FAPEMAT, pediu que o aparelho de raio x odontológico panorâmico fosse cedido para o Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG. Tal pedido foi negado, de acordo com Parecer nº 125/2011 (Anexo IV), emitido em 18/9/11 nos autos do Processo nº 658395/2011/FAPEMAT.

Por todo o relatado, reafirma-se o exposto no item 1.3.2 do Relatório Técnico Preliminar de Representação de Natureza Interna (Documento nº 161262/2017) e, **mantém-se a irregularidade para o Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad.**



3.1.3.11 Propostas de encaminhamento de mérito

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis, os Senhores Vander Fernandes, Mauri Rodrigues de Lima, Jorge Araújo Lafetá, Marco Aurélio Bertúlio Neves, Eduardo Luiz Conceição Bermudez, João Batista Pereira da Silva, João Pedro Valente e Flávio Teles Carvalho da Silva, qualificado no item 1.2.8 deste Relatório Técnico;

II. Determinar ao atual Governador do Estado de Mato Grosso e ao atual Secretário de Estado de Saúde que adotem providências para disponibilização de profissionais de saúde para atender a demanda do CEOPE, bem como para a reforma e adequação da estrutura física e que não conta sequer com Centro Cirúrgico e Sala de Raio X em funcionamento;

III. Determinar ao atual Secretário de Estado de Saúde que adote providências para a disponibilização de exames de raio x panorâmico bucal para pacientes do CEOPE;

IV. Determinar ao atual Secretário de Estado de Saúde e ao atual Superintendente de Licitações/Aquisições da SES-MT que adotem providências para propiciar celeridade aos processos em andamento de licitações para contratação de serviços de manutenção de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento do CEOPE, bem como que planejem as próximas licitações do Centro para que ocorram de forma tempestiva e evitem situações de paralisação de atendimento aos pacientes.

V. Determinar o ressarcimento à FAPEMAT, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, do valor de R\$ 47.709,00, a ser realizado pelos Senhores Augustinho Moro, Augusto Amaral, Pedro Henry, Vander Fernandes, Mauri Rodrigues de Lima, Jorge Araújo Lafetá, Marco Aurélio Bertúlio Neves, Eduardo Luiz Conceição Bermudez, João Batista Pereira da Silva, João Pedro Valente, Flávio Teles Carvalho da Silva e Arlindo



Tadeu Teixeira Aburad, solidariamente, em razão de obsolescência de aparelho de raio x odontológico panorâmico e estabilizador por inutilização dos mesmos desde a aquisição;

VI. Determinar ao Presidente da FAPEMAT que adote providências afim de acompanhar e fiscalizar a execução de Termos de Concessão e Aceitação de Auxílio, especialmente, principalmente, quando não for constatado o envio de Relatórios Semestrais ou Anuais pela parte de que teria a obrigação;

VII. Determinar ao Presidente da FAPEMAT que adote providências afim de dar destinação adequada, aos equipamentos de raio x panorâmico odontológico e ao estabilizador que já foram levados para guarda na FUNDAÇÃO.

3.1.4. ACHADO Nº 4 - Concessionário (pesquisador) não encaminhou relatórios técnicos da pesquisa que deveria ter sido desenvolvida.

3.1.4.1. Classificação da Irregularidade

IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

- O concessionário (pesquisador) não encaminhou relatórios técnicos semestrais da pesquisa que deveria ter sido desenvolvida, nem tampouco relatório técnico final de conclusão de projeto de pesquisa técnico.

3.1.4.2 Situação encontrada

A equipe técnica desta Corte de Contas realizou visita técnica à FAPEMAT (concedente), em 9/3/2017, e na ocasião questionou o Senhor Flávio Teles Carvalho da Silva (Diretor Técnico e Científico da instituição) sobre os relatórios semestrais que o Senhor Arlindo Tadeu Teixeira Aburad (concessionário/pesquisador) deveria ter apresentado à Fundação, conforme determinado no parágrafo segundo da cláusula sexta do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa e nos itens 6.1.9 e 6.2 do Manual com Instruções para Utilização e Prestação de Contas de



Recursos Financeiros (Anexo IV).

Sobre este assunto, o Diretor disse que todos os documentos relativos ao Projeto de Pesquisa em comento constavam no Processo nº 738107/2008 (Anexo IV) e no Processo nº 650997/2011 (relativo à prestação de contas e constante do Anexo V). Ao analisar tais processos a equipe técnica não encontrou os relatórios semestrais (sobre o andamento e conclusão do projeto de pesquisa) a que o concessionário estava obrigado a apresentar à concedente.

Em consulta realizada, em 27/3/17, ao site da FAPEMAT (www.fapemat.mt.gov.br), *link* "Serviços", a equipe técnica deste Egrégio Tribunal obteve modelo de Relatório Técnico (Anexo VI), o qual deveria ter sido entregue pelo concessionário. No referido Relatório deveriam ter sido preenchidos campos, como por exemplo, dos objetivos previstos no plano de trabalho e dos objetivos alcançados. Portanto, a ausência de entrega deste documento por parte do concessionário corroborou para que persistisse a situação de inutilização do aparelho de raio x odontológico panorâmico, o que culminou na indisponibilidade do exame radiográfico para pacientes do CEOPE.

Tendo em vista o exposto, conclui-se pela ausência de encaminhamento de relatórios técnicos semestrais e final relativos ao Projeto de Pesquisa, a que o concessionário estava obrigado, em clara infringência ao disposto no parágrafo segundo da cláusula sexta do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa e nos itens 6.1.9 e 6.2 do Manual com Instruções para Utilização e Prestação de Contas de Recursos Financeiros (Anexo IV).

3.1.4.3 Objetos

- Processo nº 650997/2011 referente à Prestação de Contas relativa ao Edital nº 002/2008 e Processo nº 738107/2008/FAPEMAT.



- Processo nº 658395/2011/FAPEMAT que trata de solicitação de doação do aparelho odontológico de raio x panorâmico.

3.1.4.4 Critérios de Auditoria

Cláusula sexta, parágrafo segundo, do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa; itens 6.1.9 e 6.2 do Manual com Instruções para Utilização e Prestação de Contas de Recursos Financeiros; item 13.1 do Edital Universal/FAPEMAT nº 002/2008.

3.1.4.5 Evidências

- Processo nº 650997/2011 (relativo à prestação de contas e constante do Anexo V), no qual não consta Relatório Técnico de Projeto de Pesquisa.

3.1.4.6 Causas

Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa – Edital Universal nº 002/2008 por parte da Concedente.

Inércia na fiscalização com relação à necessidade de apresentação à concedente de relatórios semestrais do projeto de pesquisa, indicando o andamento ou a conclusão dos trabalhos realizados.

3.1.4.7 Efeitos reais e potenciais

O não encaminhamento dos Relatórios Técnicos Semestrais e Final sobre o andamento do Projeto de Pesquisa, corroborou para que a inutilização dos equipamentos permanecesse durante a execução do projeto e após o término da sua vigência. Portanto, é evidente que tal situação contribuiu para prejuízo ao erário, por



aquisição de equipamentos com recursos públicos, que não foram utilizados e, tornaram-se obsoletos no decorrer de sete anos sem uso. E, ainda, deficiência na prestação de serviços aos pacientes do CEOPE, à medida que não foram a eles disponibilizados a realização de exames de raio x para diagnóstico de doenças e lesões bucais.

3.1.4.8 Responsabilização

Para o achado foram identificados os seguintes responsáveis:

Responsável	Cargo	Período	CPF
I) João Carlos de Souza Maia	Presidente da FAPEMAT	10/3/09 a 13/1/11	109.178.021-87
II) Eliene José de Lima	Presidente da FAPEMAT	14/1/11 a 31/1/11	288.859.703-30
III) João Pedro Valente	Presidente da FAPEMAT	1º/2/11 a 28/3/12	194.625.811-34
IV) Arlindo Tadeu Teixeira Aburad	Concessionário/Pesquisador	24 meses, a contar de 24/9/09	818.971.701 - 49

3.1.4.8.1 Conduta

Presidentes da FAPEMAT: I e II

Omissão no dever de acompanhar, fiscalizar e monitorar a execução e implementação do projeto de pesquisa, contrariando disposição expressa no artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 306/2008, no item 13.2 do Edital Universal nº 002/2008/FAPEMAT e na cláusula quinta, alínea 'a', do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa.

Presidente da FAPEMAT: III

Omissão no dever de exigir o Relatório Técnico para fins de considerar adimplência da Prestação de Contas apresentada pelo Concessionário, nos termos do item 6.1.9 do Manual de Instruções para Utilização e Prestação de Contas de Recursos Financeiros destinados a Projetos de Pesquisa.



Concessionário: IV

Omissão no dever de encaminhar à concedente relatórios técnicos semestrais e final relativos à pesquisa, contrariando determinação contida na Cláusula sexta, parágrafo segundo, do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa; nos itens 6.1.9 e 6.2 do Manual com Instruções para Utilização e Prestação de Contas de Recursos Financeiros e no item 13.1 do Edital Universal/FAPEMAT nº 002/2008. O responsável deveria, ter apresentado os relatórios técnicos semestrais no período de vigência do Termo (24 meses), bem como Relatório Final, ambos em conformidade com o modelo disponível no site da FAPEMAT (Anexo VI).

3.1.4.8.2 Nexo de Causalidade

Presidentes da FAPEMAT: I e II

A omissão no dever de acompanhar, fiscalizar e monitorar a execução e implementação do projeto de pesquisa, propiciou que o mesmo não fosse executado. Tal situação, além de culminar na ausência de realização de exames de radiografia em pacientes do CEOPE, propiciou prejuízo ao erário à medida que os equipamentos adquiridos, há sete anos, ficaram obsoletos pela sua inutilização.

Presidentes da FAPEMAT: III

A omissão no dever de exigir o Relatório Técnico, propiciou que fosse considerada a adimplência da Prestação de Contas apresentada pelo Concessionário, conforme Processo nº 650997/2011, de 25/8/11. E, desta forma, considerada adimplente a prestação de contas, não foi detectada a não realização da pesquisa e nem tampouco a inutilização do aparelho de raio x e do estabilizador adquiridos com recursos públicos. Tal situação, além de culminar na ausência de realização de exames de radiografia em pacientes do CEOPE, propiciou prejuízo ao erário à medida que os equipamentos adquiridos, há sete anos, ficaram obsoletos pela sua inutilização.



Concessionário: IV

A omissão no dever de encaminhar à concedente relatórios técnicos semestrais e final relativos à pesquisa prejudicou o acompanhamento da pesquisa por parte da concedente, e conseqüentemente, ocorreu a execução de 0% de exames de radiografias em pacientes do CEOPE.

3.1.4.8.3 Culpabilidade

Presidentes da FAPEMAT: I e II

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável ter realizado o acompanhamento, fiscalização e monitoramento do projeto afim de constatar se a pesquisa estava sendo realizada e, conseqüentemente, se aos pacientes do CEOPE estavam sendo disponibilizados os exames de raio x bucal panorâmico.

Presidente da FAPEMAT: III

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável ter exigido o Relatório Técnico para fins de considerar a adimplência do Concessionário na Prestação de Contas.

Concessionário: IV

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerando-se que o mesmo assinou Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa, no qual estava explícita a obrigatoriedade de apresentar relatórios técnicos semestrais e final sobre a pesquisa em comento.

3.1.4.9 Esclarecimentos dos responsáveis

1. João Carlos de Souza Maia, Presidente da FAPEMAT, de 10/3/2009 a 13/1/2011

O Senhor João Carlos de Souza Maia, ex-Presidente da FAPEMAT, em sua



manifestação de defesa (Documento nº 264717/2017), expôs que a Fundação em comento, como todas as de Amparo à Pesquisa do Brasil, concederia auxílio financeiro a pesquisadores e instituições de pesquisas por meio de editais públicos (seleções) e contratos denominados “Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projetos”. E, dessa forma, seria vedada a terceirização dos recursos, bem como seria de praxe, após o término do contrato com o pesquisador, o material permanente adquirido ser colocado à disposição da Fundação. Essa, disponibilizaria esse material às instituições públicas de Pesquisa e que atuam nas dimensões geográficas do Estado de Mato Grosso.

No caso específico, conforme expressou o Sr. João Carlos, a responsabilidade que o coube teria sido a de ordenar a contratação do projeto do Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad. No entanto, negociações feitas “a posteriori” não teriam sido do seu conhecimento, mesmo porque estariam além do tempo em que este exerceu a presidência da FAPEMAT. Portanto, o Sr. João frisou que cabe ao pesquisador (Sr. Arlindo) esclarecer tais negociações “a posteriori”.

2. Eliene José de Lima, Presidente da FAPEMAT, de 14/1/2011 a 31/1/2011

O Senhor Eliene José de Lima, ex-Presidente da FAPEMAT, apesar de regularmente citado, conforme Aviso de Recebimento (Documento nº 244671/2017) e Certidão (Documento nº 295529/2017), não apresentou manifestação de defesa.

3. João Pedro Valente, Presidente da FAPEMAT, de 1º/2/2011 a 28/3/2012

Antes de reproduzir os esclarecimentos do Sr. João Pedro Valente, constantes em sua manifestação de defesa (Documento nº 256772/2017), cumpre a esta equipe de auditoria explicar o que o mesmo foi responsabilizado com relação aos achados de auditoria nº 3 e nº 4. Portanto, dois achados distintos, quais sejam Achado de nº 3 - Aparelho de Raio X Odontológico Panorâmico e estabilizador estão inutilizados desde a aquisição e Achado nº 4 – Concessionário (pesquisador) não encaminhou relatórios técnicos da pesquisa que deveria ter sido desenvolvida.



Com relação ao Achado nº 4 – O concessionário (pesquisador) não encaminhou relatórios técnicos semestrais da pesquisa que deveria ter sido desenvolvida, nem tampouco relatório técnico final de conclusão de projeto de pesquisa técnico, a defesa destacou que consta no Processo nº 141461/2017 TCE-MT o apontamento de falhas quando ocupou a presidência da FAPEMAT, no período de 1º/2/2011 a 28/3/2012, e que foi atribuída a sua pessoa “a omissão no dever de exigir o Relatório Técnico para fins de considerar adimplência da Prestação de Contas apresentada pelo Concessionário, nos termos do item 6.1.9 do Manual de Instruções para Utilização e Prestação de Contas de Recursos Financeiros destinados a Projetos de Pesquisa”. Também explicitou que consta no Relatório Técnico (Processo nº 141461/2017) a “omissão no dever de exigir o Relatório Técnico, propiciou que fosse considerada a adimplência da Prestação de Contas apresentada pelo Concessionário, conforme Processo nº 650997/2011, de 25/8/2011. E, desta forma, considerada adimplente a prestação de contas, não foi detectada a não realização da pesquisa e nem tampouco a inutilização do aparelho de raio x e do estabilizador adquiridos com recursos públicos. Tal situação além de culminar na ausência de realização de exames de radiografia em pacientes do CEOPE, propiciou prejuízo ao erário à medida que os equipamentos adquiridos, há sete anos, ficaram obsoletos pela sua inutilização”.

Enfatiza-se que a defesa reproduziu a conduta, nexos de causalidade e culpabilidade referente ao Achado de Auditoria nº 4 e constante do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 161262/2017). Nesse sentido, reiterou que exerceu a presidência da Fundação de Amparo à Pesquisa de Mato Grosso (FAPEMAT) no período de 1º/2/2011 a 28/3/2011 e que o referido Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa – Edital Universal – Doutor nº 02/2008, Processo nº 738107/2008 foi firmado em 24/9/2009. Tal Termo, enfatizou a defesa, foi firmado entre a FAPEMAT, sob a gestão do Senhor João Carlos de Souza Maia, o pesquisador Arlindo Tadeu Teixeira Aburad, e Secretaria de Estado de Saúde como interveniente.

Ressaltou ainda que a vigência do Projeto em comento foi de 24 (vinte e quatro) meses e o aporte financeiro da FAPEMAT foi efetivado em 13/11/2009, no valor



de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim sendo, a defesa prosseguiu destacando que o Senhor Arlindo Tadeu (o pesquisador) assinou o Termo de Concessão na condição de Concessionário e tinha como obrigações: a execução do projeto conforme apresentado pelo Edital FAPEMAT (Cláusula Sexta do Termo), a apresentação de relatórios semestrais do Projeto de Pesquisa, mesmo que parciais (§2º da Cláusula Sexta do Termo), a apresentação da prestação de contas em documentos originais no prazo de 60 (sessenta dias) antes do término da vigência do termo (Cláusula Oitava do Termo). Também explicitou que o CEOPE, por meio da SES-MT, assinou o Termo de Concessão no papel de interveniente e teria como obrigação acompanhar e fiscalizar a execução do projeto (Cláusula Sexta, alínea 'a').

Enfatizou ainda que, a FAPEMAT ampara projetos de pesquisa em qualquer cidade de Mato Grosso e, dessa forma, o papel do interveniente na ação é importante para o acompanhamento e fiscalização *in loco* da sua execução. A defesa também argumentou que é esperado que a Interveniente utilize toda a sua infra-estrutura implantada no local da execução do projeto para contribuir no desenvolvimento do mesmo e acompanhar a fiscalização e a execução e, que, a FAPEMAT precisa contar com a efetiva parceria das instituições executoras para essa fiscalização.

Segundo informado na manifestação de defesa, em 25/8/2011 o Sr. Arlindo (pesquisador) enviou à FAPEMAT a prestação de contas final do projeto, contudo frisou que os relatórios técnicos parciais e o relatório técnico final não foi encaminhado à Fundação. Explicou a defesa, que o não envio de tais relatórios técnicos impossibilitou a FAPEMAT determinar se ocorreu a efetiva realização da pesquisa. Por esse motivo e em consonância com o § 9º da Cláusula Décima do Termo de Concessão, o pesquisador se teria tornado inadimplente com a Fundação e, desse modo, estaria impossibilitado de acessar novos recursos. Após essa “situação”, o pesquisador “nunca mais” teria acessado recursos da FAPEMAT.



Na avaliação da defesa, a atuação do Sr. João Pedro se restringiu ao financiamento e exame dos relatórios técnicos de prestação de contas enviadas. Salientou que a FAPEMAT, na gestão do representado, não teria cometido nenhuma irregularidade, tendo em vista que teria exigido a prestação de contas e não aprovado a mesma por falta de relatório, além de ter negativado o pesquisador que captou o recurso.

Explicou que quando a prestação de contas foi analisada, a mesma teria sido rejeitada; tanto que o referido pesquisador se tornou inadimplente perante à FAPEMAT. Nesse contexto, reiterou que as providências administrativas foram adotadas e foi seguida a orientação da Assessoria Jurídica.

Para subsidiar sua manifestação, a defesa invocou os artigos 13 e 14, inciso I, e § 1º da Lei Complementar nº 306/2008, que evidenciaríamos a responsabilidade da Diretoria Técnico-Científica, a qual emitiria parecer definitivo. E, assim, também enfatizou que não é atribuição do Presidente da FAPEMAT analisar e conceder ou aprovar pedidos de custeio de projetos de pesquisas. Inclusive, citou a defesa, que o Tribunal de Contas da União teria julgado declinando os critérios para caracterização da responsabilidade solidária (AC – 2337, 11/12-2 Sessão 10/4/2012 Grupo: I Classe II Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ – Tomada e Prestação de Contas – Iniciativa Própria).

Assim sendo, enfatizou que o “caso” relatado na Representação de Natureza Interna não se trataria de delegação, já que a função seria exercida diretamente pela Diretoria Técnico-Científica, por força de lei. E, ainda que inexistiria responsabilidade subsidiária ou solidária, razão pela qual não deveria, o TCE, aplicar multa ao Sr. João Pedro Valente.

4. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad, Concessionário/Pesquisador, 24 meses a contar de 24/9/2009

O Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad foi responsabilizado com relação aos



achados de auditoria nº 3 e nº 4. Portanto, dois achados distintos, quais sejam Achado de nº 3 - Aparelho de Raio X Odontológico Panorâmico e estabilizador estão inutilizados desde a aquisição e Achado nº 4 – Concessionário (pesquisador) não encaminhou relatórios técnicos da pesquisa que deveria ter sido desenvolvida.

Apesar de ter apresentado manifestação de defesa (Documento nº 248141/2017), o Sr. Arlindo se limitou a afirmar que não há como sua pessoa ser responsabilizada por omissão, pois toda a obrigação caberia ao Estado e seria o seu dever prestar contas.

3.1.4.10 Conclusão da equipe técnica

1. João Carlos de Souza Maia, Presidente da FAPEMAT, de 10/3/2009 a 13/1/2011

A argumentação da defesa (Documento nº 264717/2017) não merece ser acolhida. A razão é óbvia: à época da assinatura do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio ao Projeto de Pesquisa em comento (24/9/2009) o Sr. João Carlos de Souza Maia era o Presidente da FAPEMAT. Na condição de Presidente da Instituição assinou o Termo em tela como representante da concedente - a Fundação. Portanto, alegar que sua responsabilidade se limitou à contratação do referido Termo é inadmissível.

Ademais, saliente-se que o Sr. João ocupou o cargo de Presidente da FAPEMAT até a data de 13/1/2011. Ou seja, o referido ex-Presidente teve tempo hábil e suficiente para acompanhar, fiscalizar e monitorar a execução e implementação do Projeto de Pesquisa, tendo em vista que o aparelho de odontológico de raio-x panorâmico e o estabilizador CM Perfection S15 Industrial, foram entregues, respectivamente em, 22/2/2010 e 23/2/2010.

Outrossim, reitere-se que o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 306, de 21 de Janeiro de 2008 é claro ao dispor que entre as competências da FAPEMAT está a de fiscalizar a aplicação de auxílios fornecidos. Tal artigo legal, determina uma a responsabilidade da Instituição FAPEMAT que, há época, tinha como



Presidente o Sr. João.

Portanto, é irrefutável a conduta omissiva do Sr. João Carlos de Souza Maia e, por evidente, a responsabilização expressa neste Relatório Técnico. Por todo o exposto, **mantém-se a irregularidade apontada** no Relatório Técnico Preliminar nos autos do Processo de RNI (Documento nº 161262/2017) **para o Sr. João Carlos de Souza Maia.**

2. Eliene José de Lima, Presidente da FAPEMAT, de 14/1/2011 a 31/1/2011

O Senhor Eliene José de Lima, ex-Presidente da FAPEMAT, apesar de regularmente citado, conforme Aviso de Recebimento (Documento nº 244671/2017) e Certidão (Documento nº 295529/2017), não apresentou manifestação de defesa.

Considerando-se a ausência de apresentação de manifestação de defesa e, ainda, a existência da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar nos autos do Processo de RNI (Documento nº 161262/2017), **mantém-se a irregularidade apontada para o Sr. Eliene José de Lima.**

3. João Pedro Valente, Presidente da FAPEMAT, de 1º/2/2011 a 28/3/2012

As argumentações apresentadas pela defesa (Documento nº 256772/2017), não merecem ser acatadas. Ora, o Sr. João Pedro Valente exerceu o cargo de Presidente da FAPEMAT, no período de 1º/2/2011 a 28/3/2012 e, dessa forma, teve tempo hábil e suficiente para acompanhar, fiscalizar e monitorar a execução e implementação do Projeto de Pesquisa, tendo em vista que o aparelho de odontológico de raio-x panorâmico e o estabilizador CM Perfection S15 Industrial, foram entregues, respectivamente em, 22/2/2010 e 23/2/2010.

Alegar que apenas quem assinou os Termos de Concessão seriam os responsáveis pela irregularidade apontada é ilógico. A irregularidade, persistiu, durante a gestão do Sr. João Pedro Valente à frente da Fundação e sua conduta omissiva é clara.



Nesse contexto, frise-se que o Sr. João Carlos reconheceu que o Sr. Arlindo (pesquisador) não apresentou os Relatórios Técnicos Semestrais, bem como o Relatório Final a que estava obrigado. E, a providência que teria sido adotada, conforme a defesa, seria a negatização do nome do Sr. Arlindo junto à FAPEMAT para que o mesmo não tivesse mais acesso a recursos da Instituição. Nenhum documento probatório dessa alegação foi acostado aos autos.

Outrossim, registre-se que argumentar que a apenas o Diretor Técnico-Científico, por força de lei, teria responsabilidade, é ilógico. Afinal, a Fundação têm suas responsabilidades de fiscalização pelos auxílios que fornece e o Presidente da Instituição é o dirigente máximo da Fundação.

Portanto, é irrefutável a conduta omissiva do Sr. João Pedro Valente e, por evidente, a responsabilização expressa neste Relatório Técnico. Por todo o exposto, **mantém-se a irregularidade apontada** no Relatório Técnico Preliminar nos autos do Processo de RNI (Documento nº 161262/2017) **para o Sr. João Pedro Valente**.

4. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad, Concessionário/Pesquisador, 24 meses a contar de 24/9/2009

A argumentação do Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad (Documento nº 248141/2017) não merece ser acolhida. O mesmo se limitou a alegar que não há como sua pessoa ser responsabilizada por omissão, pois toda a obrigação caberia ao Estado e seria o seu dever prestar contas.

Reitere-se a ausência de encaminhamento de relatórios técnicos semestrais e final relativos ao Projeto de Pesquisa, a que o concessionário (Sr. Arlindo Tadeu) estava obrigado, em clara infringência ao disposto no parágrafo segundo da cláusula sexta do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa e nos itens 6.1.9 e 6.2 do Manual com Instruções para Utilização e Prestação de Contas de Recursos Financeiros (Anexo IV) e, dessa forma, **mantém-se a irregularidade apontada** no Relatório Técnico Preliminar nos autos do Processo de RNI (Documento



nº 161262/2017) para o Sr. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad.

3.1.4.11 Propostas de encaminhamento de mérito

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

I. Determinar ao Presidente da FAPEMAT que adote providências afim de acompanhar e fiscalizar efetivamente a execução de Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa já em execução e aqueles que vierem a ser firmados pela Fundação;

II. Que os autos desse Processo de RNI sejam encaminhados à Secretaria de Controle Externo – Especializada Administração Estadual para conhecimento e análise sobre a possibilidade de realização de auditoria de conformidade em projetos subsidiados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT.

4 QUADRO RESUMO – ACHADOS DE AUDITORIA

4.1. Achado de auditoria nº 1

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde , no atendimento à população. • Falta de insumos e materiais odontológicos básicos, causando interrupção no atendimento aos usuários do CEOPE
Critérios de auditoria	- Lei Estadual nº 8.344/2005 - Lei Federal nº 8.080/1990 – artigo 2º - Lei 8.666/93, artigo 24, inciso IV - Constituição da República Federal do Brasil/1988 – artigos 5º, 6º, 196/197.
Evidências	- Visita <i>in loco</i> , entrevista com a Diretora da Unidade; - Relatórios de atendimentos e de procedimentos, Planilha Excel de Controle de Estoque de novembro/2016 a fevereiro/2017, Listagem dos processos de aquisições que contém demanda do CEOPE em diversos exercícios.
Proposta de encaminhamento	I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis qualificados no item 1.1.8



	<p>deste Relatório Técnico;</p> <p>II. Determinar ao atual Secretário de Estado de Saúde e ao Superintendente de Licitações/Aquisições da SES-MT que adotem providências para propiciar celeridade aos processos em andamento de licitações para aquisição de insumos e materiais para o CEOPE, bem como que planejem as próximas aquisições do Centro para que ocorram de forma tempestiva e evitem situações de paralisação de atendimento aos pacientes;</p> <p>III. Determinar ao atual Secretário de Estado de Saúde que providencie a aquisição de insumos e materiais básicos necessários ao funcionamento do Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais – CEOPE;</p> <p>IV. Recomendar ao atual Secretário de Estado de Saúde e ao atual Diretor do CEOPE que adotem providências para a implantação de programa informatizado de controle de material/estoque.</p>
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	<p>1. João Batista Pereira da Silva - Secretário de Estado de Saúde</p> <p>2. Patrícia Violin Junqueira – Diretora Geral do CEOPE</p>
Descrição da conduta punível	<p>1. Deixar de tomar providências em tempo hábil para aquisição emergencial de produtos, materiais e insumos básicos necessários ao atendimento aos usuários do CEOPE, nos termos da lei.</p> <p>2. Permitir a existência de estoque zerado ao invés de manter o estoque mínimo dos produtos e insumos básicos necessários ao atendimento aos usuários;</p> <p>Deixar de implantar um controle de estoque mais eficiente, capaz de informar a necessidade de reposição em tempo hábil, aprimorando as boas práticas de controle;</p> <p>Elaborar o Termo de Referência, como unidade demandante, com inadequações quanto aos pedidos, ensejando devolução do processo para regularização, bem como falta de celeridade nessa regularização – processos nº 126150/2016, 447236/2016, 457160/2015, 457162/2016, 457164/2015, 457169/2015, 458021/2015, 117738/2016.</p>
Nexo de causalidade	<p>1. A falta de materiais básicos de odontologia e a inobservância aos preceitos da lei resultou na paralisação dos atendimentos pelo CEOPE desde o mês de novembro/2016, causando enorme prejuízo aos usuários.</p> <p>2. A ausência de implantação de um sistema eficaz de controle na farmácia propiciou controle ineficiente dos insumos e materiais odontológicos, resultando em falta de materiais básicos para o atendimento.</p> <p>A inadequação dos Termos de Referência, bem como a demora em sua regularização pela unidade demandante ensejou demora também na conclusão dos processos licitatórios e conseqüente aquisições.</p>
Culpabilidade	<p>1. O Sr. Secretário é o responsável por adotar medidas oportunas e tempestivas a fim de fazer cumprir o que está previsto em lei, especialmente quando se trata de serviços</p>



	<p>essenciais de saúde que, se não realizados, trazem prejuízos aos usuários. É razoável afirmar que o responsável apontado deveria ter verificado o cumprimento das exigências legais para a realização do procedimento licitatório e/ou dispensa, sendo exigida conduta diversa da adotada.</p> <p>2. É razoável afirmar que a Srª Diretora Geral deveria acompanhar de forma mais sistemática o estoque de materiais e insumos odontológicos, a fim de garantir sua reposição em tempo hábil, além de dar celeridade à regularização dos termos de referência que foram devolvidos à demandante, sendo exigida conduta diversa da adotada.</p>
--	---

4.2. Achado de auditoria nº 2 – IRREGULARIDADE SANADA PARA A SENHORA PATRÍCIA VIOLIN JUNQUEIRA

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	<p>NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população.</p> <ul style="list-style-type: none">• Estrutura física do CEOPE, bem como recursos materiais e humanos não oferecem condições adequadas para atendimento (falta de manutenção e de profissionais da área fim).
Crítérios de auditoria	<ul style="list-style-type: none">- Lei Estadual nº 8.344/2005- Lei Federal nº 8.080/1990 – artigo 2º, caput, § 1º;- Constituição da República Federal do Brasil/1988 – artigos 5º, 6º, 196/197.- Resoluções RDC nº 50/2002 e 42/2010 da ANVISA e Manual de estrutura física das unidades básicas de saúde – MT.
Evidências	<ul style="list-style-type: none">- Visita <i>in loco</i>, entrevista com a Diretora da Unidade;- Relatórios de atendimentos e de procedimentos, Contrato de Acordo de Parceria nº 001/2017, Listagem dos processos de aquisições que contém demanda do CEOPE.
Proposta de encaminhamento	<p>I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 ao responsável Sr. João Batista Pereira da Silva, qualificado no item 1.2.8 deste Relatório Técnico;</p> <p>II. Determinar ao atual Governador do Estado de Mato Grosso e ao atual Secretário de Estado de Saúde que adotem providências para contratação de profissionais de saúde para atender a demanda do CEOPE, bem como para a reforma e adequação da estrutura física e que não conta sequer com Centro Cirúrgico e Sala de Raio X em funcionamento;</p> <p>III. Determinar ao atual Secretário de Estado de Saúde e ao atual Superintendente de Licitações/Aquisições da SES-MT que adotem providências para propiciar celeridade aos processos em andamento de licitações para contratação de serviços de manutenção de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento do CEOPE, bem como que planejem as próximas licitações do Centro para que ocorram de forma tempestiva e evitem situações de paralisação de atendimento aos pacientes.</p>



Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1. João Batista Pereira da Silva - Secretário de Estado de Saúde 2. Patrícia Violin Junqueira – Diretora Geral do CEOPE IRREGULARIDADE SANADA.
Descrição da conduta punível	1. Deixar de atender as normas para manutenção do prédio e equipamentos, quando deveria buscar soluções para o bom e adequado funcionamento das unidades de saúde. 2. Patrícia Violin Junqueira – Diretora Geral do CEOPE IRREGULARIDADE SANADA.
Nexo de causalidade	1. A ausência de providências para o adequado funcionamento das unidades de saúde resultou em irregularidades que comprometem o atendimento à população. A insuficiência de recursos humanos na área fim também contribuiu para o irregular atendimento aos usuários. 2. Patrícia Violin Junqueira – Diretora Geral do CEOPE IRREGULARIDADE SANADA.
Culpabilidade	1. O Sr. Secretário é o responsável por adotar medidas oportunas e tempestivas a fim de manter o prédio e os equipamentos em bom estado de conservação, com recursos humanos em número adequado, especialmente quando se trata de serviços essenciais de saúde que, se não realizados, trazem prejuízos aos usuários, sendo exigida conduta diversa da adotada. 2. Patrícia Violin Junqueira – Diretora Geral do CEOPE IRREGULARIDADE SANADA.

4.3. Achado de auditoria nº 3 – IRREGULARIDADE SANADA APENAS PARA O SENHOR KAMIL FARES

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT. • Aparelho de Raio X Odontológico Panorâmico e estabilizador estão inutilizados desde a aquisição.
Crítérios de auditoria	- Art. 23, inciso II, e art. 196, ambos da Constituição Federal de 1.988. - Art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.344/2005 - Item 3.1 do Edital Universal FAPEMAT nº 002/2008
Evidências	- Nota Fiscal nº 000.024.976 no valor R\$ 44.209,00 referente à aquisição de Aparelho de Raio X Odontológico Panorâmico HF 100 (Anexo V) - Nota Fiscal nº 3724, no valor de R\$ 3.500,00 referente à aquisição de estabilizador (Anexo V).



	<p>- Memorandos, pareceres e despachos, que consta da Tabela constante das páginas 37 a 40 deste Relatório Técnico.</p> <p>- Cópia de Projeto de Pesquisa “Levantamento Epidemiológico e análises clínicas e radiográficas das doenças ósseas do complexo bucomaxilofacial em pessoas com necessidades especiais” (Anexo IV).</p> <p>- Cópia de Plano de Trabalho/Cronograma do Projeto “Levantamento Epidemiológico e análises clínicas e radiográficas das doenças ósseas do complexo bucomaxilofacial em pessoas com necessidades especiais” (Anexo IV).</p> <p>- Parecer nº 125/2011/FAPEMAT, por meio do qual a assessoria jurídica da Fundação opina pelo indeferimento ao pedido de doação de aparelho odontológico de raio x panorâmico. (Anexo V).</p>
Proposta de encaminhamento	<p>I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis, os Senhores Vander Fernandes, Mauri Rodrigues de Lima, Jorge Araújo Lafetá, Marco Aurélio Bertúlio Neves, Eduardo Luiz Conceição Bermudez, João Batista Pereira da Silva, João Pedro Valente e Flávio Teles Carvalho da Silva, qualificado no item 1.2.8 deste Relatório Técnico;</p> <p>II. Determinar ao atual Governador do Estado de Mato Grosso e ao atual Secretário de Estado de Saúde que adotem providências para disponibilização de profissionais de saúde para atender a demanda do CEOPE, bem como para a reforma e adequação da estrutura física e que não conta sequer com Centro Cirúrgico e Sala de Raio X em funcionamento;</p> <p>III. Determinar ao atual Secretário de Estado de Saúde que adote providências para a disponibilização de exames de raio x panorâmico bucal para pacientes do CEOPE;</p> <p>IV. Determinar ao atual Secretário de Estado de Saúde e ao atual Superintendente de Licitações/Aquisições da SES-MT que adotem providências para propiciar celeridade aos processos em andamento de licitações para contratação de serviços de manutenção de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento do CEOPE, bem como que planejem as próximas licitações do Centro para que ocorram de forma tempestiva e evitem situações de paralisação de atendimento aos pacientes.</p> <p>V. Determinar o ressarcimento à FAPEMAT, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, do valor de R\$ 47.709,00, a ser realizado pelos Senhores Augustinho Moro, Augusto Amaral, Pedro Henry, Vander Fernandes, Mauri Rodrigues de Lima, Jorge Araújo Lafetá, Marco Aurélio Bertúlio Neves, Eduardo Luiz Conceição Bermudez, João Batista Pereira da Silva, João Pedro Valente, Flávio Teles Carvalho da Silva e Arlindo Tadeu Teixeira Aburad, solidariamente, em razão de obsolescência de aparelho de raio x odontológico panorâmico e estabilizador por inutilização dos mesmos desde a aquisição;</p> <p>VI. Determinar ao Presidente da FAPEMAT que adote providências afim de acompanhar e fiscalizar a execução de Termos de Concessão e Aceitação de Auxílio, especialmente, principalmente, quando não for constatado o envio de Relatórios Semestrais ou Anuais pela parte de que teria a obrigação;</p> <p>VII. Determinar ao Presidente da FAPEMAT que adote providências afim de dar destinação adequada, aos equipamentos de raio x panorâmico odontológico e ao estabilizador que já foram levados para guarda na FUNDAÇÃO.</p>
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	<p>R\$ 47.709,00, em razão de obsolescência de aparelho de raio x odontológico panorâmico e estabilizador por inutilização dos mesmos desde a aquisição no período de 2010 a 2017.</p>



RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	<p>Secretários de Estado de Saúde – MT</p> <ol style="list-style-type: none">1. Augustinho Moro2. Kamil Houssei Fares IRREGULARIDADE SANADA3. Augusto Amaral4. Pedro Henry5. Vander Fernandes6. Mauri Rodrigues de Lima7. Jorge Araújo Lafeté8. Marco Aurélio Bertúlio Neves9. Eduardo Luiz Conceição Bermudez10. João Batista Pereira da Silva <p>Presidentes da FAPEMAT</p> <ol style="list-style-type: none">11. João Pedro Valente12. Flávio Teles Carvalho da Silva <p>Concessionário</p> <ol style="list-style-type: none">13. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad
Descrição da conduta punível	<p>1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10. Omissão no dever de efetuar contrapartida financeira para possibilitar a realização de adequações estruturais visando a instalação do aparelho odontológico de raio x panorâmico, conforme disposto no Projeto de Pesquisa ao qual o Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio assinado estava vinculado.</p> <p>11. Omissão no dever de determinar o destino do bem de pesquisa (aparelho de raio x panorâmico odontológico e estabilizador) ao término do projeto (24/8/11), nos termos estabelecidos na cláusula nona, parágrafo segundo do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa e nos termos do Parecer Jurídico nº 125/2011 constante do Processo nº 658395/2011/FAPEMAT.</p> <p>12. Omissão no dever de determinar o destino do bem de pesquisa (aparelho de raio x panorâmico odontológico e estabilizador) durante a sua gestão à frente da FAPEMAT, nos termos estabelecidos na cláusula nona, parágrafo segundo do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa e nos termos do Parecer Jurídico nº 125/2011 constante do Processo nº 658395/2011/FAPEMAT.</p> <p>13. Omissão no dever de informar à Concedente o estado de conservação e utilização do aparelho odontológico de raio x panorâmico, por meio de relatório anual conforme preceitua o item 7 do Manual das Instruções para Utilização e Prestação de Contas de Recursos Financeiros destinados a Projetos de Pesquisa da FAPEMAT, que trata das Condições de Utilização dos Bens.</p>
Nexo de causalidade	<p>1. A omissão no dever de efetuar a contrapartida financeira para realização de adequações estruturais, propiciou que o aparelho de raio x panorâmico não fosse instalado e o projeto de pesquisa não fosse executado. Tal situação, além de culminar na ausência de realização de exames de radiografia em pacientes do CEOPE, propiciou prejuízo ao erário à medida que os equipamentos adquiridos ficaram obsoletos pela sua inutilização.</p> <p>3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10. A omissão no dever de efetuar a contrapartida financeira para realização de adequações estruturais, propiciou que o aparelho de raio x panorâmico não fosse instalado e o projeto de pesquisa não fosse executado durante a sua gestão</p>



	<p>à frente da Secretaria de Estado de Saúde. Portanto, a irregularidade foi perpetuada, o quê corroborou para gerar prejuízo ao erário à medida que os equipamentos adquiridos ficaram obsoletos pela sua inutilização.</p> <p>11. A omissão no dever de determinar o destino do bem de pesquisa (aparelho de raio x panorâmico odontológico e estabilizador) ao término do projeto (24/9/11), corroborou para que tais aparelhos continuassem encaixotados e sem uso, mesmo após o término da vigência da Concessão. Tal situação culminou em prejuízo ao erário à medida que os equipamentos adquiridos não foram usados em projeto de pesquisa, perderam a garantia e tornaram-se obsoletos pela sua inutilização.</p> <p>12. A omissão no dever de determinar o destino do bem de pesquisa (aparelho de raio x panorâmico odontológico e estabilizador) durante a sua gestão à frente da FAPEMAT, corroborou para que tais aparelhos continuassem encaixotados e sem uso. Tal situação culminou em prejuízo ao erário à medida que os equipamentos adquiridos tornaram-se obsoletos pela sua inutilização.</p> <p>13. A omissão no dever de informar à Concedente o estado de conservação e utilização do aparelho odontológico de raio x panorâmico, por meio de relatório anual, corroborou para perpetuação da inutilização do aparelho em comento. Tal situação culminou em prejuízo ao erário à medida que os equipamentos adquiridos ficaram obsoletos pela sua inutilização.</p>
Culpabilidade	<p>1. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerando-se que o mesmo assinou Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio que estava vinculado ao Projeto de Pesquisa “Levantamento epidemiológico e análises clínicas e radiográficas das doenças ósseas do complexo bucomaxilofacial”. E, neste Projeto constava menção à contrapartida financeira que deveria ter sido repassada pela Secretaria de Estado de Saúde.</p> <p>3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10. Deveria o responsável ter realizado o planejamento de ações da sua área de competência para que pudesse efetuar a devida contrapartida financeira para realizar as adequações estruturais visando a instalação do aparelho de raio x odontológico panorâmico. Ao invés disso, se omitiu e contribuiu para que fosse perpetuada a irregularidade.</p> <p>11. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam. Deveria o responsável ter determinado a imediata retomada dos bens quando do encerramento da vigência do Termo de Aceitação e Auxílio a Projeto de Pesquisa (24/9/11), conforme recomendação expressa constante do Parecer Jurídico nº 125/2011 constante do Processo nº 658395/2011/FAPEMAT. Ao invés disso, se omitiu e contribuiu para que bens adquiridos com recursos públicos permanecessem sem utilização nas instalações da entidade interveniente.</p>

4.4. Achado de auditoria nº 4

RESUMO



Título do achado e código da classificação da irregularidade	IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres. <ul style="list-style-type: none">◦ O concessionário (pesquisador) não encaminhou relatórios técnicos semestrais da pesquisa que deveria ter sido desenvolvida, nem tampouco relatório técnico final de conclusão de projeto de pesquisa técnico.
Crítérios de auditoria	Cláusula sexta, parágrafo segundo, do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa; itens 6.1.9 e 6.2 do Manual com Instruções para Utilização e Prestação de Contas de Recursos Financeiros; item 13.1 do Edital Universal/FAPEMAT nº 002/2008.
Evidências	Processo nº 650997/2011 (relativo à prestação de contas e constante do Anexo V), no qual não consta Relatório Técnico de Projeto de Pesquisa.
Proposta de encaminhamento	I. Determinar ao Presidente da FAPEMAT que adote providências afim de acompanhar e fiscalizar efetivamente a execução de Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa já em execução e aqueles que vierem a ser firmados pela Fundação; II. Que os autos desse Processo de RNI sejam encaminhados à Secretaria de Controle Externo – Especializada Administração Estadual para conhecimento e análise sobre a possibilidade de realização de auditoria de conformidade em projetos subsidiados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Presidentes da FAPEMAT 1, 2, 3. João Carlos de Souza Maia. Eliene José de Lima. João Pedro Valente. Concessionário 4. Arlindo Tadeu Teixeira Aburad
Descrição da conduta punível	1 e 2. Omissão no dever de acompanhar, fiscalizar e monitorar a execução e implementação do projeto de pesquisa, contrariando disposição expressa no artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 306/2008, no item 13.2 do Edital Universal nº 002/2008/FAPEMAT e na cláusula quinta, alínea 'a', do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa. 3. Omissão no dever de exigir o Relatório Técnico para fins de considerar adimplência da Prestação de Contas apresentada pelo Concessionário, nos termos do item 6.1.9 do Manual de Instruções para Utilização e Prestação de Contas de Recursos Financeiros destinados a Projetos de Pesquisa. 4. Omissão no dever de encaminhar à concedente relatórios técnicos semestrais e final relativos à pesquisa, contrariando determinação contida na Cláusula sexta, parágrafo segundo, do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa; nos itens 6.1.9 e 6.2 do Manual com Instruções para Utilização e Prestação de Contas de Recursos Financeiros e no item 13.1 do Edital Universal/FAPEMAT nº 002/2008. O responsável deveria, ter apresentado os relatórios técnicos semestrais no período de vigência do Termo (24 meses), bem como Relatório Final, ambos em conformidade com o modelo disponível no site da FAPEMAT (Anexo VI).
Nexo de	1, 2. A omissão no dever de acompanhar, fiscalizar e monitorar a execução e



causalidade	<p>implementação do projeto de pesquisa, propiciou que o mesmo não fosse executado. Tal situação, além de culminar na ausência de realização de exames de radiografia em pacientes do CEOPE, propiciou prejuízo ao erário à medida que os equipamentos adquiridos, há sete anos, ficaram obsoletos pela sua inutilização.</p> <p>3. A omissão no dever de exigir o Relatório Técnico, propiciou que fosse considerada a adimplência da Prestação de Contas apresentada pelo Concessionário, conforme Processo nº 650997/2011, de 25/8/11. E, desta forma, considerada adimplente a prestação de contas, não foi detectada a não realização da pesquisa e nem tampouco a inutilização do aparelho de raio x e do estabilizador adquiridos com recursos públicos. Tal situação, além de culminar na ausência de realização de exames de radiografia em pacientes do CEOPE, propiciou prejuízo ao erário à medida que os equipamentos adquiridos, há sete anos, ficaram obsoletos pela sua inutilização.</p> <p>4. A omissão no dever de encaminhar à concedente relatórios técnicos semestrais e final relativos à pesquisa prejudicou o acompanhamento da pesquisa por parte da concedente, e conseqüentemente, ocorreu a execução de 0% de exames de radiografias em pacientes do CEOPE.</p>
Culpabilidade	<p>1, 2. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável ter realizado o acompanhamento, fiscalização e monitoramento do projeto afim de constatar se a pesquisa estava sendo realizada e, conseqüentemente, se aos pacientes do CEOPE estavam sendo disponibilizados os exames de raio x bucal panorâmico.</p> <p>3. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável ter exigido o Relatório Técnico para fins de considerar a adimplência do Concessionário na Prestação de Contas.</p> <p>4. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerando-se que o mesmo assinou Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa, no qual estava explícita a obrigatoriedade de apresentar relatórios técnicos semestrais e final sobre a pesquisa em comento.</p>

5. CONCLUSÃO

Conclui-se pela procedência da presente Representação de Natureza Interna, tendo em vista a infringência aos artigos 5º, 6º, 37, caput (Princípio da Eficiência), 23, II, e 196, todos da Constituição Federal, ao artigo 2º, caput, §1º da Lei Federal nº 8.080/1990, artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, ao artigo 2º, III, da Lei Estadual nº 8.344/2005, às Resoluções RDC nº 50/2002 e 42/2010 da ANVISA e Manual de estrutura física das unidades básicas de saúde – MT, ao Edital Universal /FAPEMAT nº 002/2008, itens 3.1 e 13.1, à Cláusula sexta, parágrafo segundo, do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa; itens 6.1.9 e 6.2 do Manual



com Instruções para Utilização e Prestação de Contas de Recursos Financeiros e, ainda, pela **manutenção das seguintes irregularidades:**

NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de **saúde**, no atendimento à população.

- Falta de insumos e materiais odontológicos básicos, causando interrupção no atendimento aos usuários do CEOPE

NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de **saúde**, no atendimento à população.

- Estrutura física do CEOPE, bem como recursos materiais e humanos não oferecem condições adequadas para atendimento (falta de manutenção e de profissionais da área fim).

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT.

- Aparelho de Raio X Odontológico Panorâmico e estabilizador estão inutilizados desde a aquisição.

IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

- O concessionário (pesquisador) não encaminhou relatórios técnicos semestrais da pesquisa que deveria ter sido desenvolvida, nem tampouco relatório técnico final de conclusão de projeto de pesquisa técnico

6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e



3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis indicados abaixo:

Responsáveis	Achados de auditoria			
	Nº do achado	Códigos de irreg.	Reincidência	Título do achado de auditoria
João Batista Pereira da Silva - Secretário de Estado de Saúde Patrícia Violin Junqueira - Diretora Geral do CEOPE	1	NB 15		NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde , no atendimento à população. • Falta de insumos e materiais odontológicos básicos, causando interrupção no atendimento aos usuários do CEOPE
João Batista Pereira da Silva - Secretário de Estado de Saúde	2	NB 15		NB 15. Diversos_Grave_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde , no atendimento à população. • Estrutura física do CEOPE, bem como recursos materiais e humanos não oferecem condições adequadas para atendimento (falta de manutenção e de profissionais da área fim).
Vander Fernandes, Mauri Rodrigues de Lima, Jorge Araújo Lafetá, Marco Aurélio Bertúlio Neves, Eduardo Luiz Conceição Bermudez, João Batista Pereira da Silva - Secretários de Estado de Saúde João Pedro Valente e Flávio Teles Carvalho da Silva - Presidentes da FAPEMAT	3	NB 99		NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. • Aparelho de Raio X Odontológico Panorâmico e estabilizador estão inutilizados desde a aquisição.

II. Determinar o ressarcimento à FAPEMAT, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, do valor de R\$ 47.709,00, a ser realizado pelos Senhores Augustinho Moro, Augusto Amaral, Pedro Henry, Vander Fernandes, Mauri Rodrigues de Lima, Jorge



Araújo Lafetá, Marco Aurélio Bertúlio Neves, Eduardo Luiz Conceição Bermudez, João Batista Pereira da Silva, João Pedro Valente, Flávio Teles Carvalho da Silva e Arlindo Tadeu Teixeira Aburad, solidariamente, em razão de obsolescência de aparelho de raio x odontológico panorâmico e estabilizador por inutilização dos mesmos desde a aquisição;

III. Determinar ao atual Governador do Estado de Mato Grosso e ao atual Secretário de Estado de Saúde que adotem providências para contratação de profissionais de saúde para atender a demanda do CEOPE, bem como para a reforma e adequação da estrutura física e que não conta sequer com Centro Cirúrgico e Sala de Raio X em funcionamento;

IV. Determinar ao atual Secretário de Estado de Saúde e ao Superintendente de Licitações/Aquisições da SES-MT que:

- adotem providências para propiciar celeridade aos processos em andamento de licitações para aquisição de insumos e materiais para o CEOPE, bem como que planejem as próximas aquisições do Centro para que ocorram de forma tempestiva e evitem situações de paralisação de atendimento aos pacientes;
- adotem providências para propiciar celeridade aos processos em andamento de licitações para contratação de serviços de manutenção de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento do CEOPE, bem como que planejem as próximas licitações do Centro para que ocorram de forma tempestiva e evitem situações de paralisação de atendimento aos pacientes.

V. Determinar ao atual Secretário de Estado de Saúde que providencie a aquisição de insumos e materiais básicos necessários ao funcionamento do Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais - CEOPE;

VI. Determinar ao Presidente da FAPEMAT que:

- adote providências afim de acompanhar e fiscalizar a execução de Termos de



Concessão e Aceitação de Auxílio, especialmente, principalmente, quando não for constatado o envio de Relatórios Semestrais ou Anuais pela parte de que teria a obrigação;

- adote providências afim de dar destinação adequada, aos equipamentos de raio x panorâmico odontológico e ao estabilizador que já foram levados para guarda na FUNDAÇÃO;
- adote providências afim de acompanhar e fiscalizar efetivamente a execução de Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa já em execução e aqueles que vierem a ser firmados pela Fundação.

VII. Recomendar ao atual Secretário de Estado de Saúde e ao atual Diretor do CEOPE que adotem providências para a implantação de programa informatizado de controle de material/estoque.

VIII. Encaminhar os autos desse Processo de RNI à Secretaria de Controle Externo – Especializada Administração Estadual para conhecimento e análise sobre a possibilidade de realização de auditoria de conformidade em projetos subsidiados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT.

IX. Determinar ao atual Secretário de Estado de Saúde e ao atual Presidente da FAPEMAT que, com fundamento no artigo 148, § 6º da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), que estabeleça Plano de Ação, com ações a serem implementadas, cada uma das atividades que serão realizadas para implementação das ações, responsáveis pela implementação e os prazos de implementação, com vistas a verificar o cumprimento das deliberações do TCE-MT, bem como os resultados dela advindos, ou seja, seus benefícios efetivos, a ser encaminhado a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a serem contados a partir da publicação da decisão.

X. Encaminhar, para conhecimento e adoção de providências cabíveis, cópia do relatório conclusivo e da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério Público do



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Estado de Mato Grosso.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 19/07/2018.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Graziela Carvalho Fialho
Auditora Pública Externa

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Núcia Falcão Camargo da Silva
Auditora Pública Externa